



PARECER PRELIMINAR AO
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

*Projeto de Lei nº 430,
de 2019*

Deputado AGACIEL MAIA
RELATOR

per



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



Sumário

1 - RELATÓRIO	2
2 - ANÁLISE DO CONTEÚDO E DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DO PLDO/2020	4
2.1 - Adequação à Lei Orgânica do Distrito Federal	4
2.2 - Adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.....	6
3 - COMPARAÇÃO DOS TEXTOS – LEI Nº 6.216/2018 E O PL Nº 430/2019	8
4 - AVALIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS ANEXOS DO PLDO DE 2020.....	59
4.1 - Anexo I - Anexo de Metas e Prioridades	59
4.2 - Anexo IV – Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos	60
4.3 - Anexo de Metas Anuais (art. 4º, §§ 1º e 2º, da LRF).....	61
4.3.1 - Demonstrativo das Metas Anuais (art. 4º, § 2º, II, da LRF)	63
4.3.2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas a 2016 (art. 4º, § 2º, I, da LRF).....	65
4.3.3 – Avaliação do Fundo Constitucional do Distrito Federal.....	68
4.4 - Evolução do Patrimônio Líquido (art. 4º, § 2º, III, da LRF)	72
4.5 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial (art. 4º, § 2º, IV, a, da LRF)	75
4.5.1 – Das Regras Atuais de Aposentadoria do Regime Previdenciário Próprio do Servidor Público	76
4.5.2 – Da Estratificação de Beneficiários	78
4.5.3 – Do Parecer Atuarial.....	80
4.5.4 – Dos Resultados Financeiros – 2016 a 2018.....	83
4.5.4 – Dos Bens e Direitos do RPPS.....	84
4.6 - Projeção da Renúncia de Receita (art. 4º, § 2º, V, da LRF).....	85
4.6.1 - Projeção da Renúncia de Origem Tributária.....	85
4.6.2 - Projeção de Benefícios Creditícios e Financeiros	100
4.7 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (art. 4º, § 2º, V, da LRF).....	116
4.8 - Anexo de Riscos Fiscais (art. 4º, § 3º, da LRF)	119
4.8.1 - Riscos Concernentes à Arrecadação Tributária	120
4.8.2 – Outros Riscos Fiscais.....	122
4.9 – Origem e Aplicação dos Recursos com a Alienação de Ativos.....	127
4.10 – Emendas Impositivas	129
4.11 - Demonstrativo dos Projetos em Andamento (art. 45, parágrafo único, da LRF)	131
5 - INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES AO PL Nº 430/2019 A SEREM PRESTADOS PELO PODER EXECUTIVO.....	133
6 - VOTO DO RELATOR.....	136


1



PARECER PRELIMINAR Nº 01/2019

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o Projeto de Lei nº 430, de 2019, que *"dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências"*.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Agaciel Maia

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei – PL nº 430, de 2019, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 – PLDO/2020, foi encaminhado a esta Casa de Leis pelo Chefe do Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 110/2019 – GAG, de 15 de maio de 2019, em observância ao que dispõem os artigos 149, § 3º; 150, § 2º; e 168 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF; e o art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O texto do PL nº 430/2019 está acompanhado dos seguintes demonstrativos:

- Anexo I – Anexo de Metas e Prioridades
- Anexo II – Metas Anuais;
- Anexo III - Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas a 2018;
- Anexo IV –Despesa de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos;
- Anexo V – Metas Fiscais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Anexo VI - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- Anexo VII – Evolução do Patrimônio Líquido Consolidado;
- Anexo VIII – Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;
- Anexo IX – Avaliação atuarial;
- Anexo X – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- Anexo XI – Projeção da Renúncia de Origem Tributária para os Exercícios de 2019 a 2021;
- Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios e Financeiros;
- Anexo XII - Anexo de Riscos Fiscais;
- Anexo XIII – Classificação das Emendas Impositivas
- Relação de Projetos em Andamento;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



- Relatório de Conservação do Patrimônio Público.

O texto do projeto de lei está estruturado em 89 artigos, agrupados em onze capítulos, a saber:

- Capítulo I – Das Disposições Iniciais;
- Capítulo II – Da Estrutura e Organização do Orçamento;
- Capítulo III – Das Metas e Prioridades e das Metas Fiscais;
- Capítulo IV – Das Diretrizes para Elaboração do Orçamento;
 - Seção I – Dos Prazos;
 - Seção II – Da Estimativa da Receita;
 - Seção III – Da Fixação da Despesa;
 - Seção IV – Das Sentenças Judiciais;
 - Seção V - Das Vedações;
 - Seção VI – Das Emendas;
 - Seção VII – Das Diretrizes Específicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
 - Seção VIII – Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento.
 - Seção IX – Da Apuração dos Custos.
- Capítulo V – Das Disposições Relativas a Despesas com Pessoal, Encargos Sociais e Benefícios aos Servidores, Empregados e seus Dependentes;
- Capítulo VI – Das Diretrizes para Execução e Alterações do Orçamento;
 - Seção I – Da Execução Provisória do Projeto de Lei;
 - Seção II – Da Limitação Orçamentária e Financeira;
 - Seção III – Da Execução do Orçamento;
 - Seção IV – Das Alterações Orçamentárias.
- Capítulo VII – Da Política de Aplicação do Agente Financeiro Oficial de Fomento;
- Capítulo VIII – Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária;
 - Seção I – Das Disposições Gerais sobre Adequação Orçamentária das Alterações na Legislação;
 - Seção II – Das Alterações na Legislação Tributária e das Demais Receitas.
- Capítulo IX – Das Disposições sobre a Política Tarifária;
- Capítulo X – Da Transparência e da Participação Popular;
 - Seção I – Da Transparência;
 - Seção II – Da Participação Popular.



- Capítulo XI – Das Disposições Finais.

É o Relatório.

2 – ANÁLISE DO CONTEÚDO E DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DO PLDO/2020

Neste item cuida-se da verificação do atendimento das disposições constantes da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

A Constituição Federal, nos arts. 165 a 169, estabelece normas gerais sobre os orçamentos, que devem ser seguidas por todos os entes federativos. De forma paralela, a LODF apresenta os mesmos dispositivos que tratam do tema, o que nos permite iniciar a análise do PLDO/2020 a partir da Lei Orgânica Distrital, instrumento normativo de hierarquia constitucional no ordenamento jurídico desta unidade federativa.

2.1 - Adequação à Lei Orgânica do Distrito Federal

Os dispositivos da LODF que tratam especificamente do projeto de lei de diretrizes orçamentárias são os seguintes:

Art. 149

§ 3º A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública do Distrito Federal, incluídas as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da lei orçamentária anual; disporá sobre as alterações da legislação tributária; estabelecerá a política tarifária das entidades da administração indireta e a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento; bem como definirá a política de pessoal a curto prazo da administração direta e indireta do Governo.

.....

Art. 150

§ 2º O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até sete meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido pelo Legislativo para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

.....



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



Art. 154. A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá procedimentos de ligação entre o planejamento de médio e longo prazos e cada orçamento anual, de modo a ensejar continuidade de ações e programas que, iniciados em um governo, tenham prosseguimento no subsequente.

.....
Art. 168. A lei de diretrizes orçamentárias é instrumento básico que compreende as metas e prioridades da administração pública do Distrito Federal para o exercício subsequente e deverá:

I – dispor sobre as alterações da legislação tributária;

II – estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;

III – servir de base para a elaboração da lei orçamentária anual;

IV – ser proposta pelo Executivo e aprovada pelo Legislativo.

O Quadro a seguir apresenta uma breve análise sobre as exigências contidas nos dispositivos supracitados:

Quadro 2.1. Atendimento às exigências contidas na LODF

Exigência	Atendimento	Comentários
Compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA (Art. 149, § 3º)	Prejudicado	O Plano Plurianual para o período correspondente à LDO 2020 (PPA 2020-2023) ainda não foi encaminhado pelo Governador a esta Casa, tendo o prazo até 15 de setembro do corrente ano para tanto (Art. 150, § 1º da LODF)
Metas e prioridades da administração pública do DF, incluídas as despesas de capital para o exercício subsequente (Art. 149, § 3º)	Não Atendido	O arquivo correspondente ao Anexo de Metas e Prioridades da administração pública para 2020 contém a seguinte informação “as prioridades da LDO 2020, neste primeiro ano de governo, deverá ser encaminhada até 15 de setembro de 2019, juntamente com o Plano Plurianual 2020-2023.
Orientação para a elaboração da lei orçamentária anual (Art. 149, § 3º)	Atendido	O PLDO/2020 orienta, no Capítulo IV (arts 7 a 39), de forma detalhada, a elaboração da lei orçamentária anual para o exercício de 2020.
Disposições sobre as alterações da legislação tributária (Art. 149, § 3º)	Atendido	O PLDO/2020 estabelece, no Capítulo VIII (arts 64 a 68), as disposições sobre alterações na legislação tributária.
Política tarifária das entidades da administração indireta (Art. 149, § 3º)	Atendido	O PLDO/2020 apresenta, no Capítulo IX (art. 69), os princípios que regem a política tarifária dos serviços públicos. Vincula, ainda, a concessão de quaisquer subsídios tarifários às categorias de usuários de baixa renda, ressalvando-se os casos previstos em lei específica.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



Exigência	Atendimento	Comentários
Política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento (Art. 149, § 3º)	Atendido	O PLDO/2020 estabelece, no Capítulo VII (arts 62 e 63), os dispositivos que tratam da política de aplicação do agente financeiro oficial de fomento do DF, no caso, o Banco de Brasília S/A.
Política de pessoal a curto prazo da administração direta e indireta do Governo (Art. 149, § 3º)	Atendido	O PLDO/2020 dedica o capítulo V (arts. 40 a 47) às disposições relativas a despesas com pessoal e encargos sociais.
Encaminhamento do projeto até sete meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro (Art. 150, § 2º)	Atendido	O PLDO/2020 foi encaminhado à Câmara Legislativa em 15 de maio de 2019 por meio da Mensagem nº 110/2019 GAG, atendendo o dispositivo em referência.
Estabelecimento de procedimentos de ligação entre o planejamento de médio e longo prazos e cada orçamento anual (Art. 154)	Atendido	O PLDO/2020 estabelece que as programações constantes da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 devem ter compatibilidade com o seu Anexo de Metas e Prioridades (art. 2º, I) e este, por sua vez deve guardar compatibilidade com os objetivos e metas previstos no Plano Plurianual – PPA 2020-2023 (art. 5º) o que constituiu ponte entre o orçamento anual e o planejamento de médio e longo prazos.
Art. 168	Atendido	O art. 168 repete o conteúdo do § 3º do art. 149, analisado anteriormente.

2.2 - Adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF

A LRF estabelece em seu art. 4º diversas especificações e requisitos que devem ser atendidos pelos entes federativos quando da elaboração das respectivas leis de diretrizes orçamentárias.

O Quadro abaixo traz uma análise do PLDO/2020, à luz do que dispõe o art. 4º e outros artigos da LRF de observância obrigatória.

Quadro 2.2. Análise do PLDO/2016 em relação à LRF


6



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



Exigência	Atendimento	Comentários
Equilíbrio entre receitas e despesas (art. 4º, I, <i>a</i>)	Atendido	Embora não exista menção expressa no texto do PLDO/2020 ao princípio basilar de equilíbrio entre receitas e despesas, o cumprimento ao mencionado dispositivo da LRF pode ser extraído a partir da verificação dos Anexos do projeto, em especial o Anexo II – Anexo de Metas Fiscais.
Critérios e forma de limitação de empenho (art. 4º, I, <i>b</i>)	Atendido	O PLDO/2020, no art. 49, apresenta os procedimentos para limitação de empenho das dotações orçamentárias para atingir as metas de resultado primário ou nominal.
Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas (art. 4º, I, <i>e</i>)	Atendido	O PLDO/2020 determina no art. 39 que <i>além de observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos definidos na Lei Orçamentária Anual de 2020 e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar a apuração de custos e em seu art. 85 prevê que devem ser seguidos na avaliação dos resultados dos Programas o quanto disposto no PPA/2020-2023.</i>
Exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (art. 4º, I, <i>f</i>)	Atendido	Os arts. 21 e 22 estabelecem algumas exigências para transferências de recursos a entidades privadas.
Anexo de Metas Fiscais (art. 4º, §§ 1º e 2º)	Atendido	O PLDO/2020 contém demonstrativos referentes ao conteúdo exigido nos §§ 1º e 2º do art. 4º para o Anexo de Metas Fiscais, os quais serão objeto de análise mais detalhada no corpo deste parecer.
Anexo de Riscos Fiscais (art. 4º, § 3º)	Atendido	O PLDO/2020 traz o referido anexo, o qual também será objeto de análise mais detalhada no presente parecer.
Forma de utilização e montante da reserva de contingência, definido com base na receita corrente líquida – RCL (art. 5º, III)	Atendido	O art. 28 do PLDO/2020 dispõe sobre a previsão, composição e utilização dos recursos da reserva de contingência na lei orçamentária anual.
Disposição sobre a precedência dos projetos em andamento e das despesas de conservação do patrimônio público (art. 45, <i>caput</i>)	Atendido	O art. 17, II do PLDO/2020 prevê que o PLOA/2020 e seus créditos adicionais somente podem incluir projetos e subtítulos de projetos novos se contemplados, dentre outros aspectos, os projetos e subtítulos em andamento e as despesas com a conservação do patrimônio público.

7



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



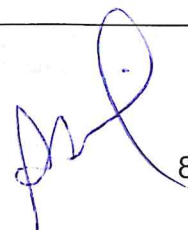
Exigência	Atendimento	Comentários
Relatório dos projetos em andamento e das despesas de manutenção do patrimônio público (art.45, parágrafo único)	Atendido	O PLDO/2020 apresenta os relatórios dos Projetos em Andamento e das Ações de Conservação do Patrimônio Público. Além disso, §1º do art. 17 do PLDO/2020 exige que as informações relativas aos projetos em andamento e às ações de conservação do patrimônio público integrem o projeto de lei orçamentária anual, na forma de anexos.
Aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos exclusivamente em despesas de capital (art. 44)	Atendido	O Anexo VIII - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, que acompanha o PLDO 2020, demonstra a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos exclusivamente em despesas de capital

3 - COMPARAÇÃO DOS TEXTOS – LEI Nº 6.216/2018 E O PL Nº 430/2019

A tabela a seguir aponta as modificações efetuadas no presente PLDO, relacionando, ainda, os dispositivos removidos ou alterados, em comparação à lei vigente.

Quadro 3.1. Comparativo LDO 2019 e PLDO 2020

LEI Nº 6.216/2018 – LDO/2019	Projeto de Lei nº 430/2019 - PLDO/2020	Observações
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências.	
Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2019, contendo: I – a estrutura e organização do orçamento; II – as metas e prioridades e as metas fiscais; III – as diretrizes para elaboração do orçamento;	Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2020, contendo: I – a estrutura e organização do orçamento; II – as metas e prioridades e as metas fiscais; III – as diretrizes para elaboração do orçamento;	Sem alterações.


8



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 6.216/2018 – LDO/2019	Projeto de Lei nº 430/2019 - PLDO/2020	Observações
IV – as disposições relativas a despesas com pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes; V – as diretrizes para execução e alterações do orçamento; VI – a política de aplicação do agente financeiro oficial de fomento; VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária; VIII – as disposições sobre política tarifária; IX – as disposições sobre a transparência e a participação popular; X – as disposições finais.	IV – as disposições relativas a despesas com pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes; V – as diretrizes para execução e alterações do orçamento; VI – a política de aplicação do agente financeiro oficial de fomento; VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária; VIII – as disposições sobre política tarifária; IX – as disposições sobre a transparência e a participação popular; X – as disposições finais.	
Art. 2º A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária Anual devem: I – manter o equilíbrio entre receitas e despesas; I – visar o alcance dos objetivos e metas previstos no Plano Plurianual – PPA 2016-2019; II – observar o princípio da publicidade, evidenciando a transparência na gestão fiscal por meio de sítio eletrônico na internet com atualização periódica; III – observar as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo II – Metas Fiscais desta Lei; e VI – assegurar os recursos necessários à execução das despesas obrigatórias de caráter continuado, discriminadas no Anexo VI desta Lei.		Artigo retirado do PLDO/2020.
Art. 3º As programações orçamentárias devem atender as seguintes finalidades: I – ampliar a capacidade do Poder Público de prover ou garantir o provimento de bens e serviços à população do Distrito Federal; II – gerar emprego e renda com sustentabilidade econômica, social e ambiental; III – reduzir as desigualdades sociais; IV – fomentar a gestão pública eficiente e transparente voltada para a promoção do		Artigo retirado do PLDO/2020.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 6.216/2018 – LDO/2019	Projeto de Lei nº 430/2019 - PLDO/2020	Observações
desenvolvimento humano e da qualidade de vida da população do Distrito Federal; V – fomentar a promoção de manifestações culturais e religiosas; VI – reduzir as fragilidades institucionais que comprometam a implementação dos programas, inclusive resguardando a segurança jurídica; VII – reduzir as desigualdades entre Regiões Administrativas do Distrito Federal; VIII – fomentar o desenvolvimento econômico local, por meio de políticas públicas e de promoção dos setores produtivos, como geradores de condições favoráveis a um crescimento econômico sustentável; e IX – assegurar os recursos necessários à execução das políticas e programas destinados à proteção e defesa da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso.		
Art. 4º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2019 à Câmara Legislativa do Distrito Federal deverá demonstrar: I – a compatibilidade das programações constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual com o Anexo de Metas e Prioridades desta Lei, acompanhadas das justificativas relativas às prioridades não contempladas no orçamento; II – a comparação entre o montante das receitas oriundas de operações de crédito e o montante estimado para as despesas de capital previstos no Projeto de Lei Orçamentária Anual, conforme o art. 167, inciso III, da Constituição Federal; III – os critérios adotados para a estimativa dos principais itens da receita tributária, alienação de bens e operações de crédito; IV - exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis;	Art. 2º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020 à Câmara Legislativa do Distrito Federal deverá demonstrar: I – a compatibilidade das programações constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual com o Anexo de Metas e Prioridades desta Lei, acompanhadas das justificativas relativas às prioridades não contempladas no orçamento; II – a comparação entre o montante das receitas oriundas de operações de crédito e o montante estimado para as despesas de capital previstos no Projeto de Lei Orçamentária Anual, conforme o art. 167, inciso III, da Constituição Federal; III – os critérios adotados para a estimativa dos principais itens da receita tributária, alienação de bens e operações de crédito; IV - exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis;	Sem alterações.


10



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



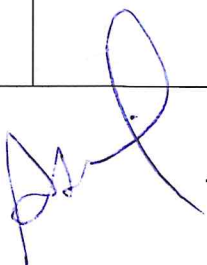
LEI Nº 6.216/2018 – LDO/2019	Projeto de Lei nº 430/2019 - PLDO/2020	Observações
V - exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo; VI - justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital, conforme art. 22, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.	V - exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo; VI - justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital, conforme art. 22, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.	
Art. 5º O Projeto de Lei Orçamentária Anual 2019 é constituído do texto da lei e dos seguintes anexos: I – “Anexo I – Demonstrativo da Evolução da Receita” do Tesouro e de outras fontes, evidenciando o comportamento dos valores realizados nos últimos três anos, por categoria econômica e origem; II – “Anexo II – Demonstrativo da Evolução da Despesa” do Tesouro e de outras fontes, evidenciando o comportamento dos valores realizados nos últimos três anos, por categoria econômica e grupo de despesa; III – “Anexo III – Resumo Geral da Receita” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando a categoria econômica e a origem, separados entre recursos do Tesouro e de outras fontes; IV – “Anexo IV – Demonstrativo Geral da Receita” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando a classificação da natureza de receita no menor nível de agregação, separados entre recursos do Tesouro e de outras fontes; V – “Anexo V – Discriminação da Legislação das Receitas”, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social; VI – “Anexo VI – Resumo Geral da Despesa” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando a categoria econômica e o grupo de despesa, separados entre recursos do Tesouro e de outras fontes; VII – “Anexo VII – Demonstrativo da Despesa, por Poder, Órgão, UO, Fonte de Recursos e Grupo de Despesa” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente; VIII – “Anexo VIII – Demonstrativo da Receita e Despesa por Categoria Econômica”	Art. 3º O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020 é constituído do texto da lei e dos seguintes anexos: I – “Anexo I – Resumo Geral da Receita” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando a categoria econômica e a origem, separados entre recursos do Tesouro e de outras fontes; II – “Anexo II – Resumo Geral da Despesa” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando a categoria econômica e o grupo de despesa, separados entre recursos do Tesouro e de outras fontes; III – “Anexo III – Demonstrativo da Despesa, por Poder, Órgão, Unidade Orçamentária, Fonte de Recursos e Grupo de Despesa” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente; IV – “Anexo IV – Detalhamento dos Créditos Orçamentários” dos orçamentos fiscal e da seguridade social; V – “Anexo V – Demonstrativo da Compatibilidade do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social com as Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias”; VI – “Anexo VI – Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Órgão e Unidade”; VII – “Anexo VII – Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Unidade Orçamentária/Fonte de Financiamento”; VIII – “Anexo VIII – Detalhamento dos Créditos Orçamentários” do Orçamento de Investimento; <u>IX – “Anexo IX - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado”, que atualizará automaticamente, com a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2020, o mesmo anexo constante desta Lei”;</u>	Foi retirado do dispositivo o Anexo de Discriminação da Legislação das Receitas” (inciso V). Foi incluído o “Anexo IX - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado”, que atualizará automaticamente, com a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2020, o mesmo anexo constante da LDO. Foi incluído o “Anexo XII – Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos”. Diversos anexos estabelecidos para a LOA/2019 farão parte do PLOA/2020 na forma de quadros: Anexo I → Quadro IX Anexo II → Quadro XXX Anexo IV → Quadro I Anexo IX → Quadro XIII Anexo X → Quadro XII



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 6.216/2018 – LDO/2019	Projeto de Lei nº 430/2019 - PLDO/2020	Observações
dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente; IX – “Anexo IX – Demonstrativo da Despesa por Órgão/Unidade Orçamentária” dos orçamentos fiscal e seguridade social, evidenciando a esfera orçamentária, separados entre recursos do Tesouro e de outras fontes; X – “Anexo X – Demonstrativo da Despesa” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, evidenciando a esfera orçamentária e a origem dos recursos, por: a) função; b) subfunção; c) programa; d) grupo de despesa; e) modalidade de aplicação; f) elemento de despesa; e g) região administrativa; XI – “Anexo XI – Demonstrativo dos Recursos Destinados a Investimentos por Órgão”, evidenciando a unidade e a esfera orçamentária, separados por orçamento fiscal, da seguridade social e de investimento; XII – “Anexo XII – Demonstrativo dos Recursos do Tesouro - Diretamente Arrecadados por Órgão/Unidade”, separados por orçamentos fiscal e da seguridade social; XIII – “Anexo XIII – Demonstrativo das Receitas Diretamente Arrecadadas por Órgão/ Unidade”; XIV – “Anexo XIV – Demonstrativo dos Precatórios Judiciais por Fontes de Recursos”; XV – “Anexo XV – Demonstrativo de Projetos em Andamento”; XVI – “Anexo XVI – Demonstrativo das Ações de Conservação do Patrimônio Público”; XVII – “Anexo XVII – Demonstrativo da Aplicação Mínima em Educação”; XVIII – “Anexo XVIII – Demonstrativo da Aplicação Mínima em Saúde”;	X – “Anexo X – Demonstrativo de Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves”, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, evidenciando o objeto da obra ou serviço, o número do contrato, a unidade orçamentária, o programa de trabalho, o responsável pela execução do contrato e os indícios de irregularidades graves; XI – “Anexo XI - Demonstrativo da Receita e Despesa por Categoria Econômica” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente. <u>XII – “Anexo XII – Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos”.</u>	Anexo XI → Quadro XXIII Anexo XII → Quadro II Anexo XIII → Quadro III Anexo XIV → Quadro XXIX Anexo XV → Quadro XXXV Anexo XVI → Quadro XXXVI Anexo XVII → Quadro XIX Anexo XVIII → Quadro XX Anexo XX → Quadro XV Anexo XXIII → Quadro XXVI Anexo XXV → Quadro XXV Anexo XXVIII → Quadro XXXI


12



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



LEI Nº 6.216/2018 – LDO/2019	Projeto de Lei nº 430/2019 - PLDO/2020	Observações
XIX – “Anexo XIX – Demonstrativo da Compatibilidade do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social com as Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias”; XX – “Anexo XX – Demonstrativo das Metas Físicas por Programa”, evidenciando a ação e a unidade orçamentária; XXI – “Anexo XXI – Detalhamento dos Créditos Orçamentários” dos orçamentos fiscal e da seguridade social; XXII – “Anexo XXII – Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Órgão e Unidade”; XXIII – “Anexo XXIII – Demonstrativo da Programação do Orçamento de Investimento”, por: a) função; b) subfunção; c) programa; d) regionalização; e e) fonte de financiamento; XXIV – “Anexo XXIV – Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Unidade Orçamentária/Fonte de Financiamento”; XXV – “Anexo XXV – Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Órgão/Função/Subfunção/Programa”; XXVI – “Anexo XXVI – Detalhamento dos Créditos Orçamentários” do Orçamento de Investimento; XXVII – “Anexo XXVII – Demonstrativo de Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves”, encaminhado pelo TCDF, evidenciando o objeto da obra ou serviço, o número do contrato, a unidade orçamentária, o programa de trabalho, o responsável pela execução do contrato e os indícios de irregularidades graves; XXVIII – “Anexo XXVIII – Demonstrativo da Metodologia dos Principais Itens da Despesa”; § 1º Para efeito da verificação da aplicação mínima em educação e saúde, os Anexos		



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 6.216/2018 – LDO/2019	Projeto de Lei nº 430/2019 - PLDO/2020	Observações
XVII e XVIII devem estar acompanhados de Adendo contendo as seguintes informações: I – despesas detalhadas por: a) unidade orçamentária; b) função e subfunção; c) programa, ação e subtítulo; e d) natureza de despesa; II – deduções das despesas apropriadas na manutenção e no desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde detalhadas por: a) unidade orçamentária; b) função e subfunção; c) programa, ação e subtítulo; e d) natureza de despesa.		
Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2019 deve ser acompanhado dos seguintes demonstrativos complementares, inclusive em meio digital: I – “Quadro I – Demonstrativo da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais em relação à Receita Corrente Líquida de 2019 em versão analítica, mantido o histórico dos últimos três exercícios; II – “Quadro II – Despesa Programada com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida de 2019”, em versão sintética; III – “Quadro III – Projeção do Serviço da Dívida Fundada e Ingresso de Operações de Crédito”, para fins do disposto no art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar nº 101/2000, evidenciando, para cada empréstimo, o saldo devedor e as respectivas projeções de pagamento de amortizações e de encargos financeiros para todo o período de pagamento da operação de crédito; IV – “Quadro IV – Demonstrativo da Regionalização”, dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento, identificando a despesa por região, função, programa, ação e fonte de recursos; V – “Quadro V – Projeção da Renúncia de Receitas de Origem Tributária”;	Art. 4º O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020 deve ser acompanhado dos seguintes demonstrativos complementares, inclusive em meio digital: I – “Quadro I – Demonstrativo Geral da Receita” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando a classificação da natureza de receita no menor nível de agregação, separados entre recursos do Tesouro e de outras fontes; II – “Quadro II – Demonstrativo dos Recursos do Tesouro - Diretamente Arrecadados por Órgão/Unidade”, separados por orçamentos fiscal e da seguridade social; III – “Quadro III – Demonstrativo das Receitas Diretamente Arrecadadas por Órgão/Unidade”; IV – “Quadro IV – Demonstrativo de Receita de Convênios com Órgãos do Distrito Federal”; V - “Quadro V – Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos”; VI - “Quadro VI – Detalhamento da Receita para Identificação dos Resultados Primário e Nominal”; VII - “Quadro VII – Demonstrativo do Critério Utilizado na Apuração do Resultado Primário e Nominal”;	Diversos anexos estabelecidos para a LOA/2019 farão parte do PLOA/2020 na forma de quadros: Anexo I → Quadro IX Anexo II → Quadro XXX Anexo IV → Quadro I Anexo IX → Quadro XIII Anexo X → Quadro XII Anexo XI → Quadro XXIII Anexo XII → Quadro II Anexo XIII → Quadro III Anexo XIV → Quadro XXIX Anexo XV → Quadro XXXV



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 6.216/2018 – LDO/2019	Projeto de Lei nº 430/2019 - PLDO/2020	Observações
VI – “Quadro VI – Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios e Financeiros”, com a identificação e a quantificação dos efeitos em relação à receita e à despesa previstas, discriminando a legislação de que resultam tais efeitos; VII – “Quadro VII – Demonstrativo dos Gastos Programados com Investimentos e Demais Despesas de Capital”, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como sua participação no total das despesas de cada unidade orçamentária, eliminada a dupla contagem; VIII – “Quadro VIII – Detalhamento das Fontes de Recursos”, dos orçamentos fiscal e da seguridade social”, isolado e conjuntamente, por unidade orçamentária e grupo de despesa; IX – “Quadro IX – Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD”, evidencia a classificação funcional e estrutura programática, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, a fonte de recursos e o IDUSO, por unidade orçamentária de cada órgão que integra os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento; X – “Quadro X – Demonstrativo da Aplicação na Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF”, para fins do disposto no art. 195 da Lei Orgânica do Distrito Federal; XI – “Quadro XI – Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas”, evidenciando para cada parceria, contratadas pelo Distrito Federal e suas entidades, o saldo devedor e os respectivos valores de pagamento, projetados para todo o período do contrato; XII – “Quadro XII – Demonstrativo das Despesas com a Criança e o Adolescente – OCA”, discriminado por unidade orçamentária e programa de trabalho; XIII – “Quadro XIII – Detalhamento do Limite do Fundo Constitucional do Distrito Federal para 2019”, encaminhado ao Ministério da Fazenda, contemplando o mesmo nível de detalhamento do QDD;	VIII - “Quadro VIII – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida de 2020”, dos orçamentos fiscal e da seguridade social; IX - “Quadro IX – Demonstrativo da Evolução da Receita” do Tesouro e de outras fontes, evidenciando o comportamento dos valores realizados nos últimos três anos, por categoria econômica e origem; X - “Quadro X – Projeção da Renúncia de Receitas de Origem Tributária”; XI - “Quadro XI – Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios e Financeiros”, com a identificação e a quantificação dos efeitos em relação à receita e à despesa previstas, discriminando a legislação de que resultam tais efeitos; XII - “Quadro XII – Demonstrativo da Despesa” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, evidenciando a esfera orçamentária e a origem dos recursos, por: a) função; b) subfunção; c) programa; d) grupo de despesa; e) modalidade de aplicação; f) elemento de despesa; e g) região administrativa. XIII - “Quadro XIII – Demonstrativo da Despesa por Órgão/Unidade Orçamentária” dos orçamentos fiscal e seguridade social, evidenciando a esfera orçamentária, separados entre recursos do Tesouro e de outras fontes; XIV - “Quadro XIV – Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD”, evidencia a classificação funcional e estrutura programática, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, a fonte de recursos e o IDUSO, por unidade orçamentária de cada órgão que integra os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento; XV – “Quadro XV – Demonstrativo das Metas Físicas por Programa”, evidenciando a ação e a unidade orçamentária;	Anexo XVI → Quadro XXXVI Anexo XVII → Quadro XIX Anexo XVIII → Quadro XX Anexo XX → Quadro XV Anexo XXIII → Quadro XXVI Anexo XXV → Quadro XXV Anexo XXVIII → Quadro XXXI



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 6.216/2018 – LDO/2019	Projeto de Lei nº 430/2019 - PLDO/2020	Observações
XIV – “Quadro XIV – Detalhamento da Receita para Identificação dos Resultados Primário e Nominal”; XV – “Quadro XV – Demonstrativo de Receita de Convênios com Órgãos do Distrito Federal”; XVI – “Quadro XVI – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida – RCL 2019”, dos orçamentos fiscal e da seguridade social; XVII – “Quadro XVII – Demonstrativo do Início e Término da Programação contendo o Elemento de Despesa 51 – Obras e Instalações”; XVIII – “Quadro XVIII – Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos”; XIX – “Quadro XIX – Demonstrativo do Critério Utilizado na Apuração do Resultado Primário e Nominal”; XX – “Quadro XX - Demonstrativo das Receitas ou Despesas Desvinculadas, na forma da Emenda Constitucional nº 93/2015”; XXI - (VETADO); XXII - (VETADO); XXIII - (VETADO); XXIV - (VETADO).	XVI - “Quadro XVI – Demonstrativo da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais em relação à Receita Corrente Líquida de 2020”, em versão analítica, mantido o histórico dos últimos três exercícios; XVII – “Quadro XVII – Despesa Programada com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida de 2020”, em versão sintética; XVIII - “Quadro XVIII – Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas”, evidenciando para cada parceria, contratadas pelo Distrito Federal e suas entidades, o saldo devedor e os respectivos valores de pagamento, projetados para todo o período do contrato; XIX – “Quadro XIX – Demonstrativo da Aplicação Mínima em Educação”; XX – “Quadro XX – Demonstrativo da Aplicação Mínima em Saúde”; XXI - “Quadro XXI – Demonstrativo das Despesas com a Criança e o Adolescente – OCA”, discriminado por unidade orçamentária e programa de trabalho; XXII - “Quadro XXII – Demonstrativo da Aplicação na Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF”, para fins do disposto no art. 195 da Lei Orgânica do Distrito Federal; XXIII – “Quadro XXIII – Demonstrativo dos Recursos Destinados a Investimentos por Órgão”, evidenciando a unidade e a esfera orçamentária, separados por orçamento fiscal, da seguridade social e de investimento; XXIV – “Quadro XXIV – Demonstrativo dos Gastos Programados com Investimentos e Demais Despesas de Capital”, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como sua participação no total das despesas de cada unidade orçamentária, eliminada a dupla contagem; XXV – “Quadro XXV – Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Órgão/Função/Subfunção/Programa”; XXVI – “Quadro XXVI – Demonstrativo da Programação do Orçamento de Investimento”, por: a) função;	



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



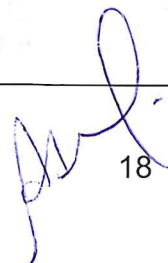
LEI Nº 6.216/2018 – LDO/2019	Projeto de Lei nº 430/2019 - PLDO/2020	Observações
	b) subfunção; c) programa; d) regionalização; e e) fonte de financiamento. XXVII – “Quadro XXVII – Demonstrativo do Início e Término da Programação contendo o Elemento de Despesa 51 – Obras e Instalações”; XXVIII – “Quadro XXVIII – Projeção do Serviço da Dívida Fundada e Ingresso de Operações de Crédito”, para fins do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, evidenciando, para cada empréstimo, o saldo devedor e as respectivas projeções de pagamento de amortizações e de encargos financeiros para todo o período de pagamento da operação de crédito; XXIX – “Quadro XXIX – Demonstrativo dos Precatórios Judiciais por Fontes de Recursos”; XXX – “Quadro XXX – Demonstrativo da Evolução da Despesa” do Tesouro e de outras fontes, evidenciando o comportamento dos valores realizados nos últimos três anos, por categoria econômica e grupo de despesa; XXXI – “Quadro XXXI – Demonstrativo da Metodologia dos Principais Itens da Despesa”; XXXII – “Quadro XXXII - Demonstrativo das Receitas ou Despesas Desvinculadas, na forma da Emenda Constitucional nº 93/2016”; XXXIII – “Quadro XXXIII – Detalhamento das Fontes de Recursos”, dos orçamentos fiscal e da seguridade social”, isolado e conjuntamente, por unidade orçamentária e grupo de despesa; XXXIV – “Quadro XXXIV – Demonstrativo da Regionalização”, dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento, identificando a despesa por região, função, programa, ação e fonte de recursos; XXXV – “Quadro XXXV – Demonstrativo de Projetos em Andamento”; XXXVI – “Quadro XXXVI – Demonstrativo das Ações de Conservação do Patrimônio Público”; XXXVII – “Quadro XXXVII – Detalhamento do Limite do Fundo Constitucional do Distrito	



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 6.216/2018 – LDO/2019	Projeto de Lei nº 430/2019 - PLDO/2020	Observações
	Federal para 2019”, encaminhado ao Ministério da Fazenda, contemplando o mesmo nível de detalhamento do Quadro de Detalhamento da Despesa. § 1º Para efeito da verificação da aplicação mínima em educação e saúde, os Quadros XIX e XX devem estar acompanhados de adendos contendo as seguintes informações: I – despesas detalhadas por: a) unidade orçamentária; b) função e subfunção; c) programa, ação e subtítulo; e d) natureza de despesa. II – deduções das despesas apropriadas na manutenção e no desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde detalhadas por: a) unidade orçamentária; b) função e subfunção; c) programa, ação e subtítulo; e d) natureza de despesa.	
Art. 7º Atendidas as despesas obrigatórias e as necessárias ao funcionamento da unidade orçamentária, as metas e prioridades da Administração Pública Distrital, estabelecidas no Anexo I desta Lei e compatíveis com o Plano Plurianual 2016-2019, devem ter precedência na alocação de recursos. § 1º Os subtítulos priorizados no anexo referido no caput devem ser identificados nos anexos XXI e XXVI do art. 5º desta Lei. § 2º No caso de emenda parlamentar ao anexo referido no caput, o autor da referida proposição será responsável pela consignação dos recursos necessários para a sua efetiva execução, quando da apreciação do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2019 pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.	Art. 5º Atendidas as despesas obrigatórias e as necessárias ao funcionamento da unidade orçamentária, as metas e prioridades da Administração Pública Distrital, <u>que serão estabelecidas na Lei do Plano Plurianual 2020-2023</u>, devem ter precedência na alocação de recursos. § 1º Os subtítulos priorizados no anexo referido no caput devem ser identificados nos anexos IV e VIII do art. 3º desta Lei. § 2º No caso de emenda parlamentar ao anexo referido no caput, o autor da referida proposição será responsável pela consignação dos recursos necessários para a sua efetiva execução, quando da apreciação do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020 pela Câmara Legislativa do Distrito Federal. <u>§ 3º No caso de transposições de unidades orçamentárias, os ajustes das codificações das programações orçamentárias referentes às metas e prioridades poderão ser atualizados, por intermédio de Portaria do Secretário de</u>	Como o PPA 2020-2023 será apreciado somente no segundo semestre deste ano, o anexo que trata de metas e prioridades será encaminhado conjuntamente com o projeto do novo PPA, em setembro. Foi incluído o § 3º, que permite ajustes na codificação das programações por Portaria, no caso de transposições de unidades orçamentárias.


18



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 6.216/2018 – LDO/2019	Projeto de Lei nº 430/2019 - PLDO/2020	Observações
	<u>Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão.</u>	
Art. 8º As metas fiscais para o exercício de 2019 constam do "Anexo II – Metas Fiscais Anuais" desta lei. §1º Caso sejam verificadas alterações na projeção das receitas e despesas primárias, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei podem ser ajustadas, mediante Projeto de Lei específico a ser submetido ao Poder Legislativo, quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2019, ou durante a execução do Orçamento de 2019, mediante justificativa. §2º A alteração decorrente de redução nas estimativas das receitas primárias deverá estar acompanhada de justificativa técnica, memória e metodologia de cálculo, no referido Projeto de Lei.	Art. 6º As metas fiscais para o exercício de 2020 constam do "Anexo II – Metas Fiscais Anuais" desta lei. §1º Caso sejam verificadas alterações na projeção das receitas e despesas primárias, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei podem ser ajustadas, mediante Projeto de Lei específico a ser submetido ao Poder Legislativo, quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020, ou durante a execução do Orçamento de 2020. §2º A alteração decorrente de redução nas estimativas das receitas primárias deverá estar acompanhada de justificativa técnica, memória e metodologia de cálculo, no referido Projeto de Lei.	Foi suprimida a expressão "mediante justificativa" no §1º.
Art. 9º Os órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e da Defensoria Pública do Distrito Federal devem lançar suas propostas orçamentárias no âmbito SIGGO até 31 de julho de 2018, ou em data a ser fixada pelo órgão central de planejamento e orçamento.	Art. 7º Os órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e da Defensoria Pública do Distrito Federal devem lançar suas propostas orçamentárias no âmbito SIGGO até 31 de julho de 2019, ou em data a ser fixada pelo órgão central de planejamento e orçamento.	Sem alterações.
Art. 10. O Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e à Defensoria Pública do Distrito Federal, até 30 dias antes do término do prazo de lançamentos das propostas orçamentárias para o exercício de 2019, a estimativa da receita conforme disposto no art. 13. Parágrafo único. As informações de que trata o caput devem ser enviadas formalmente e por meio eletrônico, em formato compatível com editores de texto ou planilhas de cálculo.	Art. 8º O Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e à Defensoria Pública do Distrito Federal, até 30 dias antes do término do prazo de lançamentos das propostas orçamentárias para o exercício de 2020, a estimativa da receita conforme disposto no art. 11. Parágrafo único. As informações de que trata o caput devem ser enviadas formalmente e por meio eletrônico, em formato compatível com editores de texto ou planilhas de cálculo.	Sem alterações.
Art. 11. A Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Tribunal de Contas do Distrito Federal, a Procuradoria Geral do Distrito Federal, as empresas públicas dependentes e as sociedades de economia mista dependentes de recursos do Tesouro devem encaminhar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, até 15 de julho de 2018, a relação dos débitos judiciais de que trata o art. 21.	Art. 9º A Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Tribunal de Contas do Distrito Federal, a Procuradoria Geral do Distrito Federal, a <u>Defensoria Pública do Distrito Federal</u>, as empresas públicas dependentes e as sociedades de economia mista dependentes de recursos do Tesouro devem encaminhar à Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão, até 15 de julho de 2019, a relação dos débitos judiciais de que trata o art. 20.	A Defensoria Pública foi incluída na obrigação de encaminhar à Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão a relação dos débitos judiciais.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 6.216/2018 – LDO/2019	Projeto de Lei nº 430/2019 - PLDO/2020	Observações
§ 1º A relação deve discriminar o número do processo e da sentença; a data de recebimento do ofício requisitório; o valor a ser pago; o nome do beneficiário; os órgãos ou entidades devedoras; os grupos de despesas; e a ordem de precedência, evidenciando a sua natureza alimentar e não alimentar. § 2º As informações de que trata o caput devem ser enviadas formalmente e por meio eletrônico, em formato compatível com editores de texto ou planilhas de cálculo.	§ 1º A relação deve discriminar o número do processo e da sentença; a data de recebimento do ofício requisitório; o valor a ser pago; o nome do beneficiário; os órgãos ou entidades devedoras; os grupos de despesas; e a ordem de precedência, evidenciando a sua natureza alimentar e não alimentar. § 2º As informações de que trata o caput devem ser enviadas formalmente e por meio eletrônico, em formato compatível com editores de texto ou planilhas de cálculo.	
Art. 12. O Tribunal de Contas do Distrito Federal deve encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, até 15 de agosto de 2018, o “Demonstrativo de Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves”, disponibilizando-o atualizado em seu sítio na internet.	Art. 10. O Tribunal de Contas do Distrito Federal deve encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão, até 15 de agosto de 2019, o “Demonstrativo de Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves”, disponibilizando-o atualizado em seu sítio na internet.	Sem alterações.
Art. 13. A estimativa da receita e da Receita Corrente Líquida para o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2019 deve observar as normas técnicas e legais, considerar os efeitos da variação do índice de preços, do crescimento econômico, das alterações na legislação ou de qualquer outro fator relevante, e ser acompanhada de: I – demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos; II – projeção para os dois anos seguintes àquele a que se referirem; III – metodologia de cálculo e premissas utilizadas.	Art. 11. A estimativa da receita e da Receita Corrente Líquida para o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020 deve observar as normas técnicas e legais, considerar os efeitos da variação do índice de preços, do crescimento econômico, das alterações na legislação ou de qualquer outro fator relevante, e ser acompanhada de: I – demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos; II – projeção para os dois anos seguintes àquele a que se referirem; III – metodologia de cálculo e premissas utilizadas.	Sem alterações.
Art. 14. As receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, devem ser destinadas a custear, prioritariamente, os gastos com pessoal e encargos sociais. Parágrafo único. Após o atendimento das despesas previstas no caput, deve-se dar prioridade às despesas de amortizações, juros, demais encargos da dívida,	Art. 12. As receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, devem ser destinadas a custear, prioritariamente, os gastos com pessoal e encargos sociais. Parágrafo único. Após o atendimento das despesas previstas no caput, deve-se dar prioridade às demais despesas obrigatórias, respeitadas as suas peculiaridades.	Houve alteração no parágrafo único, sobre o uso das receitas diretamente arrecadadas.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 6.216/2018 – LDO/2019	Projeto de Lei nº 430/2019 - PLDO/2020	Observações
contrapartida de financiamentos ou outros encargos de sua manutenção e investimentos prioritários, respeitadas as suas peculiaridades e observadas as prioridades de alocação estabelecidas nesta Lei.		
Art. 15. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, as estimativas de receita constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão considerar as desonerações fiscais a serem realizadas, com efeitos no exercício de 2019.	Art. 13. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, as estimativas de receita constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão considerar as desonerações fiscais a serem realizadas, com efeitos no exercício de 2020.	Sem alterações.
Art. 15-A. A Receita Corrente Líquida será apurada pelo somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, de transferências correntes e de outras receitas correntes, inclusive os valores do Fundo Constitucional do Distrito Federal não aplicados no custeio de pessoal, deduzidas as contribuições dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência social, e as provenientes da compensação financeira citada no art. 201, § 9º, da Constituição Federal. Parágrafo único. Não são consideradas no cálculo da receita corrente líquida as receitas classificadas como intraorçamentárias.	Art. 14. A Receita Corrente Líquida será apurada pelo somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, de transferências correntes e de outras receitas correntes, inclusive os valores do Fundo Constitucional do Distrito Federal não aplicados no custeio de pessoal, deduzidas as contribuições dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência social, e as provenientes da compensação financeira citada no art. 201, § 9º, da Constituição Federal.	O parágrafo único foi retirado.
Art. 16. Para estimativa das receitas e fixação das despesas na Lei Orçamentária Anual de 2019, podem ser considerados os efeitos de propostas de alteração na legislação, em tramitação ou a serem submetidos ao Poder Legislativo, que tratem sobre a majoração da receita ou de sua desvinculação. § 1º Os recursos consignados na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2019, devem ser classificados com fonte de recursos condicionados (fonte 9XX), cuja especificação, na despesa, deve permitir a identificação da origem da receita. § 2º Nos anexos que acompanham o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2019, devem ser identificadas as proposições de alterações na legislação e especificado o impacto na receita decorrente de cada uma das propostas. § 3º A conversão das fontes de recursos condicionados pelas respectivas fontes definitivas será efetuada pelo órgão central	Art. 15. Para estimativa das receitas e fixação das despesas na Lei Orçamentária Anual de 2020, podem ser considerados os efeitos de propostas de alteração na legislação, em tramitação ou a serem submetidos ao Poder Legislativo, que tratem sobre a majoração da receita ou de sua desvinculação. § 1º Os recursos consignados na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020, devem ser classificados com fonte de recursos condicionados (fonte 9XX), cuja especificação, na despesa, deve permitir a identificação da origem da receita. § 2º Nos anexos que acompanham o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020, devem ser identificadas as proposições de alterações na legislação e especificado o impacto na receita decorrente de cada uma das propostas. § 3º A conversão das fontes de recursos condicionados pelas respectivas fontes definitivas será efetuada pelo órgão central de	Sem alterações.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 6.216/2018 – LDO/2019	Projeto de Lei nº 430/2019 - PLDO/2020	Observações
de planejamento e orçamento por meio de Nota de Dotação, após a publicação da legislação pertinente. § 4º Caso os projetos propostos não sejam aprovados, total ou parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, deverá ser providenciada a troca de fonte ou o contingenciamento das dotações. § 5º É vedada a execução orçamentária nas fontes de recursos condicionados (fonte 9XX).	planejamento e orçamento por meio de Nota de Dotação, após a publicação da legislação pertinente. § 4º Caso os projetos propostos não sejam aprovados, total ou parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, deverá ser providenciada a troca de fonte ou o contingenciamento das dotações. § 5º É vedada a execução orçamentária nas fontes de recursos condicionados (fonte 9XX).	
Art. 17. As despesas relacionadas à publicidade e propaganda do Poder Legislativo, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta do Poder Executivo e da Defensoria Pública do Distrito Federal devem constar de ação específica. § 1º As despesas previstas no caput, além de estarem classificadas em ação específica, devem ser registradas em subtítulos com esta finalidade, segregando-se as dotações destinadas a despesas com publicidade institucional daquelas destinadas a publicidade de utilidade pública. § 2º Conforme dispõe o art. 149, §9º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, deve ser destinado um mínimo de dez por cento da dotação orçamentária total de publicidade e propaganda para a contratação de veículos alternativos de comunicação comunitária impressa, falada, televisada e on-line sediados no Distrito Federal. § 3º Fica vedado o remanejamento de recursos das áreas de saúde, educação e segurança para atividades de que trata este artigo, salvo quando o remanejamento ocorrer no âmbito das respectivas áreas.	Art. 16. As despesas relacionadas à publicidade e propaganda do Poder Legislativo, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta do Poder Executivo e da Defensoria Pública do Distrito Federal devem constar de ação específica. § 1º As despesas previstas no caput, além de estarem classificadas em ação específica, devem ser registradas em subtítulos com esta finalidade, segregando-se as dotações destinadas a despesas com publicidade institucional daquelas destinadas a publicidade de utilidade pública. § 2º Conforme dispõe o art. 149, §9º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, deve ser destinado um mínimo de dez por cento da dotação orçamentária total de publicidade e propaganda para a contratação de veículos alternativos de comunicação comunitária impressa, falada, televisada e on-line sediados no Distrito Federal. <u>§ 3º As despesas de que trata o caput somente podem ser suplementadas ou criadas por meio de lei específica, exceto os subtítulos destinados à Publicidade e Propaganda Institucional, quando destinadas à publicação de atos oficiais, assinatura e aquisição de periódicos, utilizando-se a Modalidade de Aplicação 91.</u> § 4º Fica vedado o remanejamento de recursos das áreas de saúde, educação e segurança para atividades de que trata este artigo, salvo quando o remanejamento ocorrer no âmbito das respectivas áreas.	Inclui ressalva para a necessidade de lei específica, quando se tratar de subtítulos destinados à Publicidade e Propaganda Institucional, quando destinados à publicação de atos oficiais, assinatura e aquisição de periódicos.
Art. 18. A Lei Orçamentária Anual de 2019 e os créditos adicionais somente podem incluir	Art. 17. A Lei Orçamentária Anual de 2020 e os créditos adicionais somente podem incluir	Sem alterações relevantes.

22



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 6.216/2018 – LDO/2019	Projeto de Lei nº 430/2019 - PLDO/2020	Observações
projetos ou subtítulos de projetos novos, depois de contemplados: I – as metas e prioridades fixadas nos termos do art. 7º desta Lei; II – os projetos e respectivos subtítulos em andamento; III – as despesas com a conservação do patrimônio público; IV – as despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal; V – os recursos necessários para viabilizar a conclusão de uma etapa ou de uma unidade completa de um projeto, incluindo as contrapartidas. §1º Para efeito do art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as informações relativas a projetos em andamento e ações de conservação do patrimônio público acompanham a Lei Orçamentária Anual de 2019 na forma de quadros e os subtítulos correspondentes devem ser identificados no “Anexo XXI – Detalhamento dos Créditos Orçamentários”. §2º Os investimentos financiados por meio de agências de fomento, convênio, acordo ou outros instrumentos congêneres devem ter preferência em relação aos demais. § 3º Os projetos em andamento compreenderão os subtítulos que estejam cadastrados no Sistema de Acompanhamento Governamental - SAG, cujas etapas tenham sido iniciadas até o encerramento do terceiro bimestre e tenham previsão de término posterior ao encerramento do corrente exercício, inclusive as etapas com estágio em situação atrasada ou paralisada que a causa não impeça a continuidade no exercício seguinte.	projetos ou subtítulos de projetos novos, depois de contemplados: I – as metas e prioridades; II – os projetos e respectivos subtítulos em andamento; III – as despesas com a conservação do patrimônio público; IV – as despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal; V – os recursos necessários para viabilizar a conclusão de uma etapa ou de uma unidade completa de um projeto, incluindo as contrapartidas. §1º Para efeito do art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as informações relativas a projetos em andamento e ações de conservação do patrimônio público acompanham a Lei Orçamentária Anual de 2020 na forma de quadros e os subtítulos correspondentes devem ser identificados no “Anexo IV – Detalhamento dos Créditos Orçamentários”. §2º Os investimentos financiados por meio de agências de fomento, convênio, acordo ou outros instrumentos congêneres devem ter preferência em relação aos demais. § 3º Os projetos em andamento compreenderão os subtítulos que estejam cadastrados no Sistema de Acompanhamento Governamental - SAG, cujas etapas tenham sido iniciadas até o encerramento do terceiro bimestre e tenham previsão de término posterior ao encerramento do corrente exercício, inclusive as etapas com estágio em situação atrasada ou paralisada que a causa não impeça a continuidade no exercício seguinte.	
Art. 19. Recursos financeiros da Lei Orçamentária Anual de 2019 só podem ser destinados ao desenvolvimento de ações na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE se houver contrapartida dos municípios ou dos governos estaduais que a integram.	Art. 18. Recursos financeiros da Lei Orçamentária Anual de 2020 só podem ser destinados ao desenvolvimento de ações na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE se houver contrapartida dos municípios ou dos governos estaduais que a integram.	Sem alterações.
Art. 20. A Lei Orçamentária Anual de 2019 deve discriminar em categorias de	Art. 19. A Lei Orçamentária Anual de 2020 deve discriminar em categorias de	Sem alterações.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 6.216/2018 – LDO/2019	Projeto de Lei nº 430/2019 - PLDO/2020	Observações
programação específicas as dotações destinadas a: I – concessão de benefícios: despesas com auxílio transporte, alimentação ou refeição, assistência pré-escolar; II - conversão de licença-prêmio em pecúnia; II – participação em constituição ou aumento de capital de empresas; III – pagamento de precatórios e de sentenças judiciais de pequeno valor, incluindo as empresas estatais dependentes; IV – capitalização do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP; V – pagamento de benefícios e pensões especiais concedidas por legislações específicas ou outras sentenças judiciais; VI – pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais; VII – despesas com publicidade institucional e de utilidade pública, inclusive quando forem produzidas ou veiculadas por órgão ou entidade integrante da administração pública; VIII – despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes do provimento de cargos, empregos ou funções e da concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração ou alteração de estrutura de carreiras, cujas proposições tenham iniciado sua tramitação na Câmara Legislativa do Distrito Federal, até a entrada em vigor desta Lei; IX – concessão de subvenções econômicas, que deve identificar a legislação que autorizou o benefício. §1º Aplica-se o disposto no caput inclusive nas entidades da administração pública distrital indireta que recebam recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, ainda que custeados, total ou parcialmente, com recursos próprios. §2º (VETADO).	programação específicas as dotações destinadas a: I – concessão de benefícios: despesas com auxílio transporte, alimentação ou refeição, assistência pré-escolar; II - conversão de licença-prêmio em pecúnia; II – participação em constituição ou aumento de capital de empresas; III – pagamento de precatórios e de sentenças judiciais de pequeno valor, incluindo as empresas estatais dependentes; IV – capitalização do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP; V – pagamento de benefícios e pensões especiais concedidas por legislações específicas ou outras sentenças judiciais; VI – pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais; VII – despesas com publicidade institucional e de utilidade pública, inclusive quando forem produzidas ou veiculadas por órgão ou entidade integrante da administração pública; VIII – despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes do provimento de cargos, empregos ou funções e da concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração ou alteração de estrutura de carreiras, cujas proposições tenham iniciado sua tramitação na Câmara Legislativa do Distrito Federal, até a entrada em vigor desta Lei; IX – concessão de subvenções econômicas, que deve identificar a legislação que autorizou o benefício. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput inclusive nas entidades da administração pública distrital indireta que recebam recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, ainda que custeados, total ou parcialmente, com recursos próprios.	



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 6.216/2018 – LDO/2019	Projeto de Lei nº 430/2019 - PLDO/2020	Observações
§3º (VETADO). §4º (VETADO).		
Art. 21. As despesas com o pagamento de Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor – RPV devem ser identificadas como operações especiais, ter dotação orçamentária específica e não podem ser canceladas por meio de decreto para atender outras finalidades. § 1º Os processos relacionados ao pagamento de precatórios judiciais e de outros débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivados de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, são coordenados e controlados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal e os recursos correspondentes, alocados na Secretaria de Estado de Fazenda, onde são efetivadas as transferências para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, Tribunal Regional do Trabalho e outros Tribunais. § 2º Os recursos destinados ao pagamento de débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivados de empresas públicas e sociedades de economia mista, são alocados nas próprias unidades orçamentárias responsáveis por esses débitos. § 3º As dotações para RPV devem ser consignadas em subtítulo específico na programação orçamentária da Secretaria de Estado de Fazenda, quando derivadas dos órgãos da administração direta, e, na da própria unidade, quando originárias de autarquias e fundações.	Art. 20. As despesas com pagamento de Precatórios Judiciais e Requisições de Pequeno Valor - RPV devem ser identificadas como operações especiais, ter dotação orçamentária específica e não podem ser canceladas por meio de decreto <u>para abertura de créditos adicionais com outras ações, exceto cancelamento que atenda despesas obrigatórias constantes no Anexo VI desta Lei, sem prejuízo do disposto na Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.</u> § 1º Os processos relacionados ao pagamento de precatórios judiciais e de outros débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivados de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, são coordenados e controlados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal e os recursos correspondentes, alocados na Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão, onde são efetivadas as transferências para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, Tribunal Regional do Trabalho e outros Tribunais. § 2º Os recursos destinados ao pagamento de débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivados de empresas públicas e sociedades de economia mista, são alocados nas próprias unidades orçamentárias responsáveis por esses débitos. § 3º As dotações para RPV devem ser consignadas em subtítulo específico na programação orçamentária da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão, quando derivadas dos órgãos da administração direta, e, na da própria unidade, quando originárias de autarquias e fundações.	Alteração no caput do dispositivo. Permite o cancelamento de despesas com precatórios ou RPVs, por meio de decreto, para atender despesas obrigatórias.
Art. 22. Na Lei Orçamentária Anual de 2019 ou nos créditos adicionais que a modificam, fica vedada: I – destinação de recursos para atender despesas com:	Art. 21. Na Lei Orçamentária Anual de 2020 ou nos créditos adicionais que a modificam, fica vedada: I – destinação de recursos para atender despesas com:	Foi retirada a vedação da destinação de recursos para atender despesas com aquisição de veículo de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 6.216/2018 – LDO/2019	Projeto de Lei nº 430/2019 - PLDO/2020	Observações
a) início de construção, ampliação, reforma, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais de representação; b) aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional; c) aquisição de veículo de representação; d) aquisição de aeronaves, salvo para atendimento das necessidades da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social e da Secretaria de Estado de Saúde; e) manutenção de clubes, associações de servidores ou outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas de atendimento pré-escolar; f) investimento em regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública e comoção interna; g) pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta, inclusive por serviços de consultoria ou assistência técnica, custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais; h) pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro diretivo servidor público da ativa, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista; i) aquisição de passagens aéreas para servidor ou membro dos Poderes e da Defensoria Pública do Distrito Federal que não seja exclusivamente em classe econômica. II – inclusão de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade continuada, que tenham atualizadas e devidamente aprovadas as prestações de contas dos recursos recebidos do Distrito Federal e que preencham, simultaneamente, as seguintes condições:	a) início de construção, ampliação, reforma, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais de representação; b) aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional; c) aquisição de aeronaves, salvo para atendimento das necessidades da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Secretaria de Estado de Saúde; d) manutenção de clubes, associações de servidores ou outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas de atendimento pré-escolar; e) investimento em regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública e comoção interna; f) pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta, inclusive por serviços de consultoria ou assistência técnica, custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais; g) pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro diretivo servidor público da ativa, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista; h) aquisição de passagens aéreas para servidor ou membro dos Poderes e da Defensoria Pública do Distrito Federal que não seja exclusivamente em classe econômica; II – inclusão de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade continuada, que tenham atualizadas e devidamente aprovadas as prestações de contas dos recursos recebidos do Distrito Federal e que preencham, simultaneamente, as seguintes condições: a) sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação, e possuam certificado de utilidade pública, no âmbito do Distrito Federal;	representação (art. 22, I, c, LDO/2019).



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



LEI Nº 6.216/2018 – LDO/2019	Projeto de Lei nº 430/2019 - PLDO/2020	Observações
a) sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação, e possuam certificado de utilidade pública, no âmbito do Distrito Federal; b) atendam ao disposto nos arts. 220 e 243 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como na Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, se voltadas para as áreas de assistência social, saúde e educação; c) estejam enquadradas nas exigências dispostas na Lei nº 4.049, de 4 de dezembro de 2007, e no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; d) identifiquem o beneficiário e o valor transferido no respectivo convênio ou no instrumento congênere; e) contrapartida nunca inferior a 10% do montante previsto para as transferências a título de auxílios, podendo ser em bens e serviços. III – inclusão de dotações, a título de subvenções econômicas, ressalvado para entidades privadas sem fins lucrativos, microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual, desde que preencham as seguintes condições: a) observem as normas de concessão de subvenções econômicas; b) identifiquem o beneficiário e o valor transferido no respectivo instrumento jurídico pactual, nos termos previstos na legislação; c) apoiem as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, nos termos da Lei nº 5.869, de 24 de maio de 2018, consoante a Lei federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ficando condicionada à contrapartida pelo beneficiário, na forma do instrumento pactual. IV - inclusão de dotações a título de auxílios e contribuições correntes, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, que tenham atualizadas e devidamente aprovadas as prestações de contas dos recursos recebidos do Distrito Federal e que preencham as condições previstas em lei.	b) atendam ao disposto nos arts. 220 e 243 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como na Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, se voltadas para as áreas de assistência social, saúde e educação; c) estejam enquadradas nas exigências dispostas na Lei nº 4.049, de 4 de dezembro de 2007, e no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; d) identifiquem o beneficiário e o valor transferido no respectivo convênio ou no instrumento congênere; e) contrapartida nunca inferior a 10% do montante previsto para as transferências a título de auxílios, podendo ser em bens e serviços. III – inclusão de dotações, a título de subvenções econômicas, ressalvado para entidades privadas sem fins lucrativos, microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual, desde que preencham as seguintes condições: a) observem as normas de concessão de subvenções econômicas; b) identifiquem o beneficiário e o valor transferido no respectivo instrumento jurídico pactual, nos termos previstos na legislação; c) apoiem as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, nos termos da Lei nº 5.869, de 24 de maio de 2018, consoante a Lei federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ficando condicionada à contrapartida pelo beneficiário, na forma do instrumento pactual. IV - inclusão de dotações a título de auxílios e contribuições correntes, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, que tenham atualizadas e devidamente aprovadas as prestações de contas dos recursos recebidos do Distrito Federal e que preencham as condições previstas em lei. V – inclusão de dotações a título de contribuições de capital, salvo quando destinada às entidades privadas sem fins lucrativos e com autorização em lei específica,	



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 6.216/2018 – LDO/2019	Projeto de Lei nº 430/2019 - PLDO/2020	Observações
V – inclusão de dotações a título de contribuições de capital, salvo quando destinada às entidades privadas sem fins lucrativos e com autorização em lei específica, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Parágrafo único. O percentual de que trata a alínea “e” do inciso II deste artigo não se aplica aos recursos destinados a financiar os programas e projetos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA/DF e do Fundo Antidrogas do Distrito Federal – FUNPAD/DF.	nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Parágrafo único. O percentual de que trata a alínea “e” do inciso II deste artigo não se aplica aos recursos destinados a financiar os programas e projetos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA/DF e do Fundo Antidrogas do Distrito Federal – FUNPAD/DF.	
Art. 23. Os Poderes Executivo, Legislativo e a Defensoria Pública do Distrito Federal devem divulgar e manter atualizada na internet a relação das entidades privadas beneficiadas na forma dos incisos II, IV e V do art. 22, contendo, pelo menos: I – nome e CNPJ; II – nome, função e CPF dos dirigentes; III – área de atuação; IV – endereço da sede; V – data, objeto, valor e número do instrumento jurídico pactual; VI – órgão transferidor; VII – valores transferidos e respectivas datas.	Art. 22. Os Poderes Executivo, Legislativo e a Defensoria Pública do Distrito Federal devem divulgar e manter atualizada na internet a relação das entidades privadas beneficiadas na forma dos incisos II, IV e V do art. 21, contendo, pelo menos: I – nome e CNPJ; II – nome, função e CPF dos dirigentes; III – área de atuação; IV – endereço da sede; V – data, objeto, valor e número do instrumento jurídico pactual; VI – órgão transferidor; VII – valores transferidos e respectivas datas.	Sem alterações.
Art. 24. São admitidas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2019 ou aos projetos de créditos adicionais, desde que: I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2016-2019, em especial no que se refere à compatibilidade da ação com o programa e com esta Lei; II – os recursos necessários sejam devidamente identificados e provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal, encargos sociais e benefícios de servidores; b) serviço da dívida; c) sentenças judiciais;	Art. 23. São admitidas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020 ou aos projetos de créditos adicionais, desde que: I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2020-2023, em especial no que se refere à compatibilidade da ação com o programa e com esta Lei; II – os recursos necessários sejam devidamente identificados e provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal, encargos sociais e benefícios de servidores; b) serviço da dívida; c) sentenças judiciais;	Principal alteração: na elaboração de emendas, os parlamentares não podem anular dotações que incidam sobre “outras despesas correntes, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta orçamentária, nos termos do art. 33, a, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964” .



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 6.216/2018 – LDO/2019	Projeto de Lei nº 430/2019 - PLDO/2020	Observações
d) Programa de Integração Social e Contribuição do Fundo de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP; e) a funcionamento da unidade orçamentária constante das ações “8517 – Manutenção de Serviços Administrativos Gerais” e “2990 – Manutenção de Bens Imóveis do Distrito Federal”. III – estejam relacionadas com: a) a correção de erros ou omissões; b) os dispositivos do texto do projeto de lei. Parágrafo único. Não se admitem emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2019, bem como aos créditos adicionais que modificam a Lei Orçamentária Anual, que transfiram: I – dotações cobertas com receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista para atender à programação a ser desenvolvida por outra unidade que não a geradora do recurso; II – recursos provenientes de convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos congêneres vinculados a programações específicas, inclusive aqueles destinados a contrapartida, identificados pelo IDUSO diferente de zero; Art. 25. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de dispositivo do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2019, ficarem sem despesas correspondentes, podem ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. § 1º Os recursos de que trata o caput são alocados na Reserva de Contingência, em subtítulo específico, até que, por meio de lei, lhes sejam dadas novas destinações.	d) Programa de Integração Social e Contribuição do Fundo de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP; e) o funcionamento da unidade orçamentária constante das ações “8517 – Manutenção de Serviços Administrativos Gerais” e “2990 – Manutenção de Bens Imóveis do Distrito Federal”, <u>desde que não se tratem de recursos oriundos de Emendas Parlamentares Individuais;</u> f) <u>outras despesas correntes, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta orçamentária, nos termos do art. 33, a, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.</u> III – estejam relacionadas com: a) a correção de erros ou omissões; b) os dispositivos do texto do projeto de lei. Parágrafo único. Não se admitem emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020, bem como aos créditos adicionais que modificam a Lei Orçamentária Anual, que transfiram: I – dotações cobertas com receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista para atender à programação a ser desenvolvida por outra unidade que não a geradora do recurso; II – recursos provenientes de convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos congêneres vinculados a programações específicas, inclusive aqueles destinados a contrapartida, identificados pelo IDUSO diferente de zero. Art. 24. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de dispositivo do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020, ficarem sem despesas correspondentes, podem ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. § 1º Os recursos de que trata o caput são alocados na Reserva de Contingência, em subtítulo específico, até que lhes sejam dadas novas destinações. § 2º Caso o veto ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020 não seja mantido,	Com a mudança do § 1º, os recursos que foram alocados na Reserva de Contingência (em decorrência de veto, emenda ou rejeição de recursos que ficaram sem despesas correspondentes), podem ser alocados em novas



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 6.216/2018 – LDO/2019	Projeto de Lei nº 430/2019 - PLDO/2020	Observações
§ 2º Caso o veto ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2019 não seja mantido, as programações orçamentárias serão reestabelecidas nos montantes ainda não utilizados na abertura dos créditos especiais ou suplementares.	as programações orçamentárias serão reestabelecidas nos montantes ainda não utilizados na abertura dos créditos especiais ou suplementares.	destinações <u>sem a necessidade de lei</u>.
Art. 26. A execução orçamentária dos subtítulos inseridos na Lei Orçamentária por emenda individual, conforme disposto no art. 150, § 16, da Lei Orgânica do Distrito Federal, fica condicionada à comunicação formal do autor à Casa Civil do Distrito Federal. § 1º Serão consideradas emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, conforme disposto no art. 150, §16, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as programações de trabalho que contenham as subfunções discriminadas no Anexo XIII desta lei, e se refiram a investimentos, manutenção e desenvolvimento do ensino ou a ações e serviços públicos de saúde e infraestrutura urbana. § 2º Não será permitida a suplementação de subtítulos que constam da proposta encaminhada pelo Poder Executivo, no caso de emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, sendo imediatamente inserido novo programa de trabalho, no quadro de detalhamento de despesas, da unidade favorecida, com subtítulo de numeração diversa e descritor igual. §3º Não constituem impedimento de ordem técnica, para fins do disposto no art. 150, § 16, da Lei Orgânica do Distrito Federal, os casos de: I – (VETADO); II – óbice que possa ser sanado mediante procedimento ou providência de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; III – alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou para adquirir pelo menos uma unidade completa; §4º (VETADO).	Art. 25. Serão consideradas emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, conforme disposto no art. 150, §16, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as programações de trabalho que contenham as subfunções discriminadas no Anexo XIII desta lei, e se refiram a investimentos, manutenção e desenvolvimento do ensino ou a ações e serviços públicos de saúde e infraestrutura urbana. Parágrafo único. Não será permitida a suplementação de subtítulos que constam da proposta encaminhada pelo Poder Executivo, no caso de emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, sendo imediatamente inserido novo programa de trabalho, no quadro de detalhamento de despesas, da unidade favorecida, com subtítulo de numeração diversa e descritor igual.	Para que a emenda seja executada, foi retirada a exigência de comunicação formal do autor da emenda à Casa Civil. Foi retirado o §3º, pelo qual não constitui impedimento para execução de emenda impositiva: óbice que possa ser sanado mediante procedimento ou providência de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou a alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou para adquirir pelo menos uma unidade completa.
Art. 27. O orçamento da seguridade social compreende as dotações destinadas a	Art. 26. O orçamento da seguridade social compreende as dotações destinadas a atender	Sem alterações.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



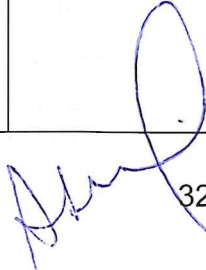
LEI Nº 6.216/2018 – LDO/2019	Projeto de Lei nº 430/2019 - PLDO/2020	Observações
atender às ações de saúde, previdência e assistência social, devendo contar, entre outros, com: I – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo; II – recursos oriundos do Tesouro; III – transferências constitucionais; IV – recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes; V – contribuição patronal; VI – contribuição dos servidores; VII – recursos provenientes da compensação financeira de que trata o art. 4º da Lei federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999; VIII – recursos provenientes de receitas patrimoniais, administradas pelo Instituto de Previdência do Servidor do Distrito Federal – IPREV, para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.	às ações de saúde, previdência e assistência social, devendo contar, entre outros, com: I – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo; II – recursos oriundos do Tesouro; III – transferências constitucionais; IV – recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes; V – contribuição patronal; VI – contribuição dos servidores; VII – recursos provenientes da compensação financeira de que trata o art. 4º da Lei federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999; VIII – recursos provenientes de receitas patrimoniais, administradas pelo Instituto de Previdência do Servidor do Distrito Federal – IPREV, para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.	
Art. 28. A despesa deve ser discriminada por esfera, órgão, unidade orçamentária, classificação funcional, estrutura programática, regionalização, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa, fonte de recursos e IDUSO.	Art. 27. A despesa deve ser discriminada por esfera, órgão, unidade orçamentária, classificação funcional, estrutura programática, regionalização, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa, fonte de recursos e IDUSO.	Sem alterações.
Art. 29. A Lei Orçamentária Anual de 2019 deve conter Reserva de Contingência com dotação orçamentária mínima de <u>1%</u> da Receita Corrente Líquida, constituída integralmente com recursos ordinários não vinculados. § 1º Quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2019, a reserva referida no caput deve corresponder a 3% da Receita Corrente Líquida. § 2º A Reserva de Contingência será considerada como despesa primária para fins de apuração do resultado fiscal. § 3º Os recursos da Reserva de Contingência são destinados ao atendimento de passivos contingentes, de eventos fiscais imprevistos, conforme art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e de abertura de créditos adicionais nos termos do Decreto-Lei nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980, e do	Art. 28. A Lei Orçamentária Anual de 2020 deve conter Reserva de Contingência com dotação orçamentária mínima de <u>2%</u> da Receita Corrente Líquida, constituída integralmente com recursos ordinários não vinculados. § 1º Quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020, a reserva referida no caput deve corresponder a 3% da Receita Corrente Líquida. § 2º A Reserva de Contingência será considerada como despesa primária para fins de apuração do resultado fiscal. § 3º Os recursos da Reserva de Contingência são destinados ao atendimento de passivos contingentes, de eventos fiscais imprevistos, conforme art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e de abertura de créditos adicionais nos termos do Decreto-Lei nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980, e do	ALTERAÇÃO: o montante da reserva de contingência utilizada para a elaboração de emendas parlamentares ao PLOA passa de 2% para 1% da Receita Corrente Líquida.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 6.216/2018 – LDO/2019	Projeto de Lei nº 430/2019 - PLDO/2020	Observações
art. 8º da Portaria Interministerial STN/ SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.	art. 8º da Portaria Interministerial STN/ SOF nº 163, de 4 de maio de 2001. <u>§ 4º Será destinado 1% da Receita Corrente Líquida para atendimento das emendas parlamentares individuais, nos termos do §15 do art. 150 da Lei Orgânica do Distrito Federal.</u>	
Art. 30. Para definição dos recursos a serem transferidos, no exercício de 2019, à Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Fundo de Apoio à Cultura, nas formas dispostas nos arts. 195 e 246, § 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, será utilizado como base de cálculo o valor da receita corrente líquida apurado até o bimestre anterior ao mês de repasse, compensando as diferenças no bimestre seguinte. Parágrafo único. Os valores apurados, na forma prevista no caput deste artigo, deverão ser consignados na Lei Orçamentária Anual de 2019 às respectivas unidades orçamentárias pelas suas totalidades.	Art. 29. Para definição dos recursos a serem transferidos, no exercício de 2020, à Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Fundo de Apoio à Cultura, nas formas dispostas nos arts. 195 e 246, § 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, será utilizado como base de cálculo o valor da receita corrente líquida apurado até o bimestre anterior ao mês de repasse, compensando as diferenças no bimestre seguinte. Parágrafo único. Os valores apurados, na forma prevista no caput deste artigo, deverão ser consignados na Lei Orçamentária Anual de 2020 às respectivas unidades orçamentárias pelas suas totalidades.	Sem alterações.
Art. 31. A programação orçamentária da Defensoria Pública do Distrito Federal para o exercício de 2019 é estabelecida com base na seguinte composição: I – despesa com pessoal conforme art. 48; II – para outras despesas correntes e de capital, o valor da despesa prevista para o exercício de 2018 atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do exercício anterior. Parágrafo Único. Observado o montante total das despesas estabelecidas neste artigo, a Defensoria Pública poderá solicitar o remanejamento entre grupos de despesa.	Art. 30. A programação orçamentária da Defensoria Pública do Distrito Federal para o exercício de 2020 é estabelecida com base na seguinte composição: I – despesa com pessoal conforme art. 45; II – para outras despesas correntes e de capital, o valor da despesa prevista para o exercício de 2019 atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do exercício anterior. Parágrafo Único. Observado o montante total das despesas estabelecidas neste artigo, a Defensoria Pública poderá solicitar o remanejamento entre grupos de despesa.	Sem alterações.
Art. 32. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, desenvolvimento econômico, fomento à renda, emprego, instalação de infraestrutura e equipamentos urbanos deve ser conferida prioridade às áreas com menor Índice de Desenvolvimento Humano, maiores taxas de desemprego e que apresentem maiores índices de violência. Parágrafo Único. O estímulo previsto no caput deve ser destinado, preferencialmente, a atividades que empreguem mão de obra local.	Art. 31. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, desenvolvimento econômico, fomento à renda, emprego, instalação de infraestrutura e equipamentos urbanos deve ser conferida prioridade às áreas com menor Índice de Desenvolvimento Humano, maiores taxas de desemprego e que apresentem maiores índices de violência. Parágrafo único. O estímulo previsto no caput deve ser destinado, preferencialmente, a atividades que empreguem mão de obra local.	Sem alterações.


32



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 6.216/2018 – LDO/2019	Projeto de Lei nº 430/2019 - PLDO/2020	Observações
Art. 33. As unidades orçamentárias que desenvolvem ações voltadas ao atendimento de crianças, de adolescentes e de pessoas com deficiência devem priorizar a alocação de recursos para essas despesas, quando da elaboração de suas propostas orçamentárias.	Art. 32. As unidades orçamentárias que desenvolvem ações voltadas ao atendimento de crianças, de adolescentes e de pessoas com deficiência devem priorizar a alocação de recursos para essas despesas, quando da elaboração de suas propostas orçamentárias.	Sem alterações.
Art. 34. A criação de autarquias, fundações, e fundos no âmbito do Distrito Federal fica condicionada à manifestação dos órgãos centrais de planejamento, orçamento e finanças.	Art. 33. A criação de autarquias, fundações, e fundos no âmbito do Distrito Federal fica condicionada à manifestação dos órgãos centrais de planejamento, orçamento e finanças.	Sem alterações.
Art. 35. O Orçamento de Investimento compreende as programações do grupo de despesa "Investimentos" de empresas públicas e sociedades de economia mista, em que o Distrito Federal detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto. Parágrafo único. As empresas cujas programações constem integralmente dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em razão de serem consideradas dependentes de recursos do Tesouro para pagamento de despesas de seu pessoal, manutenção e funcionamento da Unidade, não integram o Orçamento de Investimento.	Art. 34. O Orçamento de Investimento compreende as programações do grupo de despesa "Investimentos" de empresas públicas e sociedades de economia mista, em que o Distrito Federal detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto. Parágrafo único. As empresas cujas programações constem integralmente dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em razão de serem consideradas dependentes de recursos do Tesouro para pagamento de despesas de seu pessoal, manutenção e funcionamento da Unidade, não integram o Orçamento de Investimento.	Sem alterações.
Art. 36. A despesa deve ser discriminada por esfera, classificação institucional, classificação funcional, estrutura programática, regionalização, grupo de despesa, fonte de financiamento e IDUSO.	Art. 35. A despesa deve ser discriminada por esfera, classificação institucional, classificação funcional, estrutura programática, regionalização, grupo de despesa, fonte de financiamento e IDUSO.	Sem alterações.
Art. 37. O detalhamento das fontes de financiamento é feito para cada uma das entidades referidas no art. 35, de modo a identificar os recursos decorrentes de: I – geração própria; II – transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social; III – participação acionária do Distrito Federal e outros órgãos; IV – participação acionária entre empresas; V – operações de crédito externas; VI – operações de crédito internas; VII – contratos e convênios; VIII – outras fontes, desde que não ultrapassem dez por cento do total da receita	Art. 36. O detalhamento das fontes de financiamento é feito para cada uma das entidades referidas no art. 34, de modo a identificar os recursos decorrentes de: I – geração própria; II – transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social; III – participação acionária do Distrito Federal e outros órgãos; IV – participação acionária entre empresas; V – operações de crédito externas; VI – operações de crédito internas; VII – contratos e convênios; VIII – outras fontes, desde que não ultrapassem dez por cento do total da receita	Sem alterações.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 6.216/2018 – LDO/2019	Projeto de Lei nº 430/2019 - PLDO/2020	Observações
de investimentos de cada unidade orçamentária, casos em que devem ser individualmente especificadas.	de investimentos de cada unidade orçamentária, casos em que devem ser individualmente especificadas.	
Art. 38. Os projetos de lei que solicitem autorização para que empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal participem do capital de outras empresas somente podem ser deliberados se acompanhados de estudos que comprovem a viabilidade técnica, econômica e financeira das partes.	Art. 37. Os projetos de lei que solicitem autorização para que empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal participem do capital de outras empresas somente podem ser deliberados se acompanhados de estudos que comprovem a viabilidade técnica, econômica e financeira das partes.	Sem alterações.
Art. 39. A criação de novas empresas estatais dependentes deve observar os requisitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e não implicar, até o exercício seguinte, as vedações do parágrafo único do art. 22 da referida Lei. Parágrafo Único. A criação de empresas estatais de que trata o caput fica condicionada à manifestação dos órgãos centrais de planejamento e orçamento e de finanças do Governo do Distrito Federal.	Art. 38. A criação de novas empresas estatais dependentes deve observar os requisitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e não implicar, até o exercício seguinte, as vedações do parágrafo único do art. 22 da referida Lei. Parágrafo Único. A criação de empresas estatais de que trata o caput fica condicionada à manifestação dos órgãos centrais de planejamento e orçamento e de finanças do Governo do Distrito Federal.	Sem alterações.
Art. 40. Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos definidos na Lei Orçamentária Anual de 2019 e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar a apuração de custos. § 1º Os sistemas de gestão de recursos humanos, patrimoniais e materiais devem interagir com o sistema SIGGO, a fim de possibilitar a convergência de dados para subsidiar o Sistema de Informação de Custos – SIC. § 2º O SIAC deve tomar por base os dados da execução orçamentária e extra-orçamentária da despesa, vinculada à classificação funcional e às entidades da Administração do Distrito Federal.	Art. 39. Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos definidos na Lei Orçamentária Anual de 2020 e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar a apuração de custos. § 1º Os sistemas de gestão de recursos humanos, patrimoniais e materiais devem interagir com o sistema SIGGO, a fim de possibilitar a convergência de dados para subsidiar o Sistema de Informação de Custos – SIC. § 2º O SIAC deve tomar por base os dados da execução orçamentária e extra-orçamentária da despesa, vinculada à classificação funcional e às entidades da Administração do Distrito Federal.	Sem alterações.
Art. 41. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, admissões ou contratações a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundações instituídas ou	Art. 40. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, admissões ou contratações a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder	Foi incluído o § 7º ao artigo.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



LEI Nº 6.216/2018 – LDO/2019	Projeto de Lei nº 430/2019 - PLDO/2020	Observações
mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes, até o limite orçamentário e de quantidade de cargos estabelecidos no Anexo IV desta Lei, cujos valores devem estar compatíveis com a programação orçamentária do Distrito Federal para essa despesa. § 1º Respeitados os limites de despesa total com pessoal, fica autorizada a inclusão na Lei Orçamentária Anual de 2019 das dotações necessárias para se proceder à revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal. § 2º A Câmara Legislativa do Distrito Federal e o Tribunal de Contas do Distrito Federal devem assumir, em seus âmbitos, as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. § 3º Para atendimento do disposto neste artigo, os atos administrativos devem ser acompanhados de declaração do proponente e do ordenador da despesa com as premissas e a metodologia de cálculo utilizada, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. § 4º Para viabilizar a elaboração do anexo de que trata o caput deste artigo, os órgãos responsáveis pelas informações dos Poderes Legislativo, Executivo e da Defensoria Pública do Distrito Federal devem encaminhar ao órgão central de planejamento e orçamento a relação com a previsão de admissões, contratações e benefícios a serem concedidos, com a demonstração do impacto orçamentário sobre a folha de pessoal e encargos sociais no exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada da respectiva metodologia de cálculo utilizada. § 5º Para efeito do disposto no art. 169, §1º, II, da Constituição Federal, os acréscimos remuneratórios, a título de vantagem pessoal, com valores residuais, ou que ocorram em caráter eventual devem ser considerados na variável Crescimento Vegetativo da Despesa de Pessoal Anual – CVA. § 6º Na utilização das autorizações previstas no caput, devem ser considerados os atos	Público e empresas estatais dependentes, até o limite orçamentário e de quantidade de cargos estabelecidos no Anexo XII da Lei Orçamentária Anual de 2020, cujos valores devem estar compatíveis com a programação orçamentária do Distrito Federal para essa despesa. § 1º Respeitados os limites de despesa total com pessoal, fica autorizada a inclusão na Lei Orçamentária Anual de 2020 das dotações necessárias para se proceder à revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal. § 2º A Câmara Legislativa do Distrito Federal e o Tribunal de Contas do Distrito Federal devem assumir, em seus âmbitos, as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. § 3º Para atendimento do disposto neste artigo, os atos administrativos devem ser acompanhados de declaração do proponente e do ordenador da despesa com as premissas e a metodologia de cálculo utilizada, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. § 4º Para viabilizar a elaboração do anexo de que trata o caput deste artigo, os órgãos responsáveis pelas informações dos Poderes Legislativo, Executivo e da Defensoria Pública do Distrito Federal devem encaminhar ao órgão central de planejamento e orçamento a relação com a previsão de admissões, contratações e benefícios a serem concedidos, com a demonstração do impacto orçamentário sobre a folha de pessoal e encargos sociais no exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada da respectiva metodologia de cálculo utilizada. § 5º Para efeito do disposto no art. 169, §1º, II, da Constituição Federal, os acréscimos remuneratórios, a título de vantagem pessoal, com valores residuais, ou que ocorram em caráter eventual devem ser considerados na variável Crescimento Vegetativo da Despesa de Pessoal Anual – CVA. § 6º Na utilização das autorizações previstas no caput, devem ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.	



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



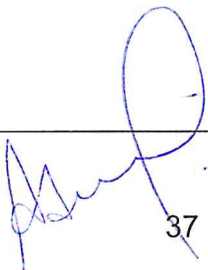
LEI Nº 6.216/2018 – LDO/2019	Projeto de Lei nº 430/2019 - PLDO/2020	Observações
praticados em decorrência de decisões judiciais.	§ 7º As nomeações de servidores que vierem a ocorrer ao longo do exercício, mesmo quando relativos a cargos vagos, devem constar no Anexo XII da Lei Orçamentária Anual de 2020, com exceção daquelas decorrentes de vacância, no mesmo exercício financeiro, que ocorram em função de substituição de servidor por: I - exoneração de servidor que se encontrava em exercício no respectivo cargo; II – falecimento de servidor quando não gerar pagamento de pensão; e III – nomeação tornada sem efeito.	
Art. 42. Caso a despesa de pessoal ultrapasse o limite de noventa e cinco por cento, a que se refere o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras no respectivo Poder ou órgão somente pode ocorrer para atender: I – aos serviços finalísticos da área de saúde; II – aos serviços finalísticos da área de segurança pública; III – às unidades de internação de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas; IV – às situações de emergência, reconhecidas por ato próprio dos chefes dos Poderes Legislativo, Executivo e da Defensoria Pública do Distrito Federal.	Art. 41. Caso a despesa de pessoal ultrapasse o limite de noventa e cinco por cento, a que se refere o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras no respectivo Poder ou órgão somente pode ocorrer para atender: I – aos serviços finalísticos da área de saúde; II – aos serviços finalísticos da área de segurança pública; III – às unidades de internação de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas; IV – às situações de emergência, reconhecidas por ato próprio dos chefes dos Poderes Legislativo, Executivo e da Defensoria Pública do Distrito Federal.	Sem alterações.
Art. 43. Ao projeto de lei que trate de acréscimos nas despesas de pessoal, aplica-se o seguinte: I – não pode conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores ao mês da entrada em vigor da lei ou da sua plena eficácia; II – deve estar acompanhado das seguintes informações: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes; b) declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual de 2019, compatibilidade com o Plano Plurianual 2016-2019 e com esta Lei, devendo ser indicada a	Art. 42. Ao projeto de lei que trate de acréscimos nas despesas de pessoal, aplica-se o seguinte: I – não pode conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores ao mês da entrada em vigor da lei ou da sua plena eficácia; II – deve estar acompanhado das seguintes informações: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes; b) declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual de 2020, compatibilidade com o Plano Plurianual 2020-2023 e com esta Lei, devendo ser indicada a	Alteração apenas no anexo a que se refere a alínea “c” do inciso II.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 6.216/2018 – LDO/2019	Projeto de Lei nº 430/2019 - PLDO/2020	Observações
natureza da despesa e o programa de trabalho que contenha as dotações orçamentárias correspondentes; c) demonstração de que as exigências contidas no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal e no art. 157, § 1º, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal estão atendidas no Anexo IV desta Lei; d) informação sobre a origem dos recursos necessários para o custeio da despesa a ser acrescida; e e) tabela de remuneração vigente e tabela de remuneração a ser deliberada. § 1º Na demonstração de que trata o inciso II, c, devem ser informados o montante dos valores já utilizados e o saldo remanescente. § 2º As tabelas de que trata o inciso II, e, devem conter, para cada padrão, o valor do vencimento básico, acrescido dos valores referentes às vantagens permanentes relativas ao cargo, ao adicional por tempo de serviço adquirido no cargo e ao valor máximo possível do adicional de qualificação. § 3º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos acréscimos nas despesas de pessoal das empresas estatais dependentes de recursos do tesouro distrital.	natureza da despesa e o programa de trabalho que contenha as dotações orçamentárias correspondentes; c) demonstração de que as exigências contidas no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal e no art. 157, § 1º, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal estão atendidas <u>no Anexo XII da Lei Orçamentária Anual de 2020;</u> d) informação sobre a origem dos recursos necessários para o custeio da despesa a ser acrescida; e e) tabela de remuneração vigente e tabela de remuneração a ser deliberada. § 1º Na demonstração de que trata o inciso II, c, devem ser informados o montante dos valores já utilizados e o saldo remanescente. § 2º As tabelas de que trata o inciso II, e, devem conter, para cada padrão, o valor do vencimento básico, acrescido dos valores referentes às vantagens permanentes relativas ao cargo, ao adicional por tempo de serviço adquirido no cargo e ao valor máximo possível do adicional de qualificação. § 3º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos acréscimos nas despesas de pessoal das empresas estatais dependentes de recursos do tesouro distrital.	
Art. 44. Os projetos de lei que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados devem conter dispositivos com ordem suspensiva de sua eficácia até constarem a autorização e a dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicado o correspondente crédito orçamentário.	Art. 43. Os projetos de lei que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados devem conter dispositivos com ordem suspensiva de sua eficácia até constarem a autorização e a dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicado o correspondente crédito orçamentário.	Sem alterações.
Art. 45. O órgão central de gestão de pessoas deve unificar e consolidar as informações relativas às despesas de pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e publicar relatório semestral contendo sua discriminação detalhada por carreira, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com inativos,		Artigo retirado.


37



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



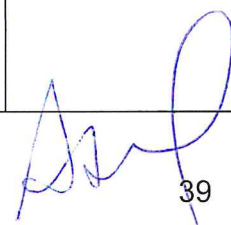
LEI Nº 6.216/2018 – LDO/2019	Projeto de Lei nº 430/2019 - PLDO/2020	Observações
pensionistas e encargos sociais para as seguintes categorias: I—pessoal civil da administração direta; II—pessoal militar; III—servidores das autarquias; IV—servidores das fundações; V—empregados de empresas públicas que integrem os orçamentos fiscal e da seguridade social; VI—despesas com cargos em comissão e funções de confiança, discriminadas por órgão. Parágrafo único. Os órgãos do Poder Legislativo e a Defensoria Pública do Distrito Federal devem encaminhar, em meio eletrônico, ao órgão mencionado neste artigo, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, com o detalhamento constante dos incisos I a VI deste artigo.		
Art. 46. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, deve proceder, trimestralmente, à apuração das despesas com pessoal e encargos sociais de todos os seus órgãos e entidades, incluídas as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, cujas despesas com pessoal sejam pagas, parcial ou totalmente, com recursos do Tesouro do Distrito Federal, a fim de subsidiar decisões relativas a: I—admissão de servidores ou empregados a qualquer título; II—criação de cargos; III—alteração de estrutura de carreiras; IV—concessão de vantagens; V—revisões, reajustes ou adequações de remuneração. § 1º Para a apuração das despesas mencionadas neste artigo, devem ser levadas em consideração as seguintes informações:		Artigo retirado.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 6.216/2018 – LDO/2019	Projeto de Lei nº 430/2019 - PLDO/2020	Observações
I — participação relativa na receita corrente líquida do Distrito Federal; II — total de recursos autorizados na Lei Orçamentária Anual e a sua adequação às despesas previstas. § 2º As disposições deste artigo relativas às ações enumeradas nos incisos I a V do caput aplicam-se, no que couber, às decisões que venham a ser tomadas pelo Poder Legislativo.		
Art. 47. O disposto no art. 18, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal. Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente: I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; II – atenda a pelo menos uma das seguintes situações: a) não se refiram a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário; b) se refiram a cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente; c) tenha sua desnecessidade declarada por meio de ato administrativo.	Art. 44. O disposto no art. 18, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal. Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente: I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; II – atenda a pelo menos uma das seguintes situações: a) não se refiram a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário; b) se refiram a cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente; c) tenha sua desnecessidade declarada por meio de ato administrativo.	Sem alterações.
Art. 48. O Poder Executivo e a Defensoria Pública do Distrito Federal terão como base de projeção dos limites para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2019, relativos a pessoal e encargos sociais, preferencialmente as despesas com as folhas de pagamento vigentes em março de 2018, acrescidos de crescimento vegetativo, compatibilizadas com eventuais acréscimos legais. § 1º O disposto no caput será acrescido das seguintes despesas: I - indenizações trabalhistas;	Art. 45. Os Poderes Executivo, <u>Legislativo</u> e a Defensoria Pública do Distrito Federal terão como base de projeção dos limites para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2020, relativos a pessoal e encargos sociais, preferencialmente, as despesas <u>liquidadas até abril de 2019, considerando a tendência do exercício</u>, acrescidas de crescimento vegetativo, compatibilizadas com eventuais acréscimos legais. § 1º O disposto no caput será acrescido das seguintes despesas: I - indenizações trabalhistas;	Houve mudança na base de projeção dos limites para elaboração da proposta orçamentária dos Poderes. O Poder Legislativo foi incluído.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



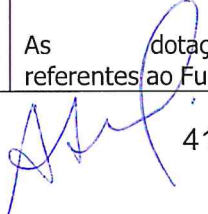
LEI Nº 6.216/2018 – LDO/2019	Projeto de Lei nº 430/2019 - PLDO/2020	Observações
II – sentenças judiciais; III – requisição de pessoal. § 2º Os recursos destinados ao atendimento das autorizações previstas no <u>Anexo IV desta Lei</u>, referente ao Poder Executivo e a Defensoria Pública do Distrito Federal, constarão em ação específica. § 3º A implementação das despesas de pessoal autorizadas no <u>Anexo IV</u> fica condicionada a disponibilidade orçamentária prevista na ação específica de que trata o § 2º. § 4º O aumento das despesas de pessoal autorizado na forma do art. 41 deverá ser ajustado ao limite orçamentário constante na ação específica de que trata o § 2º.	II – sentenças judiciais; III – requisição de pessoal. § 2º Os recursos destinados ao atendimento das autorizações previstas no <u>Anexo XII da Lei Orçamentária Anual de 2020</u>, referente ao Poder Executivo, <u>Legislativo</u> e a Defensoria Pública do Distrito Federal, constarão em ação específica. § 3º A implementação das despesas de pessoal autorizadas no <u>Anexo XII da Lei Orçamentária Anual de 2020</u> fica condicionada a disponibilidade orçamentária prevista na ação específica de que trata o § 2º. § 4º O aumento das despesas de pessoal autorizado na forma do art. 40 deverá ser ajustado ao limite orçamentário constante na ação específica de que trata o § 2º.	
Art. 49. Os limites relativos às propostas orçamentárias de 2019 para o Poder Executivo, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar e ao auxílio-transporte, corresponderão às projeções anuais, calculadas a partir das despesas vigentes em março de 2018, compatibilizadas com eventuais acréscimos na forma da lei.	Art. 46. Os limites relativos às propostas orçamentárias de 2020 para o Poder Executivo, <u>Legislativo</u> e para a <u>Defensoria Pública do Distrito Federal</u>, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar e ao auxílio-transporte, corresponderão às projeções anuais, calculadas a partir das despesas vigentes em março de 2019, compatibilizadas com eventuais acréscimos na forma da lei.	Inclusão do Poder Legislativo e da Defensoria Pública do Distrito Federal.
Art. 50. No exercício de 2019, fica vedado aos órgãos e entidades da Administração Distrital ligados ao Poder Executivo, inclusive às Empresas Estatais Dependentes do Tesouro Distrital, o reajuste dos benefícios relativos ao auxílio-alimentação ou refeição e à assistência pré-escolar, quando esses valores estiverem superiores ao valor médio pago no âmbito do Distrito Federal para cada um dos referidos benefícios, praticados em março de 2018. §1º Caberá à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão divulgar o valor médio de que trata o caput, com base nas informações que deverão ser disponibilizadas pelas Empresas Estatais Dependentes até 30 de junho de 2018. §2º A concessão de qualquer reajuste nos termos do caput fica condicionada ao atendimento dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000	Art. 47. No exercício de 2020, fica vedado aos órgãos e entidades da Administração Distrital, inclusive às Empresas Estatais Dependentes do Tesouro Distrital e <u>Poder Legislativo</u>, o reajuste dos benefícios relativos ao auxílio-alimentação ou refeição e à assistência pré-escolar, quando esses valores estiverem superiores ao valor médio pago no âmbito do Distrito Federal para cada um dos referidos benefícios, praticados em março de 2019. §1º Caberá à Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão divulgar o valor médio de que trata o caput, com base nas informações que deverão ser disponibilizadas <u>pela Câmara Legislativa, Tribunal de Contas do Distrito Federal, Defensoria Pública do Distrito Federal</u> e Empresas Estatais Dependentes até 30 de junho de 2019.	Inclusão do Poder Legislativo na vedação ao reajuste de benefícios.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 6.216/2018 – LDO/2019	Projeto de Lei nº 430/2019 - PLDO/2020	Observações
e da demonstração de prévia disponibilidade orçamentária.	§2º A concessão de qualquer reajuste nos termos do caput fica condicionada ao atendimento dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e da demonstração de prévia disponibilidade orçamentária.	
Art. 51. Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2019 não ter sido convertido em Lei Orçamentária Anual até 31 de dezembro de 2018, a programação dele constante pode ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma do Projeto encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal, até a publicação da lei. § 1º Considera-se antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária Anual a utilização dos recursos autorizados neste artigo. § 2º Ficam excluídas do limite previsto no caput as dotações para atendimento de despesas com pessoal, encargos sociais, inclusive as decorrentes de sentenças judiciais, pagamento do serviço da dívida e demais despesas obrigatórias. § 3º Os saldos negativos eventualmente apurados entre o Projeto de Lei Orçamentária de 2019 enviado à Câmara Legislativa e a respectiva lei serão ajustados, considerando-se a execução prevista neste artigo, por decreto do Poder Executivo, após a sanção da Lei Orçamentária de 2019, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais.	Art. 48. Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020 não ter sido convertido em Lei Orçamentária Anual até 31 de dezembro de 2019, a programação dele constante pode ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma do Projeto encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal, até a publicação da lei. § 1º Considera-se antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária Anual a utilização dos recursos autorizados neste artigo. § 2º Ficam excluídas do limite previsto no caput as dotações para atendimento de despesas com pessoal, encargos sociais, inclusive as decorrentes de sentenças judiciais, pagamento do serviço da dívida e demais despesas obrigatórias. § 3º Os saldos negativos eventualmente apurados entre o Projeto de Lei Orçamentária de 2020 enviado à Câmara Legislativa e a respectiva lei serão ajustados, considerando-se a execução prevista neste artigo, por decreto do Poder Executivo, após a sanção da Lei Orçamentária de 2020, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais.	Sem alterações.
Art. 52. Ao final de cada bimestre, se a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no anexo de metas fiscais desta Lei, os Poderes e a Defensoria Pública do Distrito Federal devem promover, nos trinta dias subsequentes, por ato próprio e nos montantes necessários, limitação de empenho e movimentação financeira, excluídos os recursos destinados às despesas que se constituem em obrigações constitucionais ou legais de execução, e dotações destinadas ao atendimento da criança e do adolescente, inclusive ao Fundo dos Direitos da Criança e	Art. 49. Ao final de cada bimestre, se a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no anexo de metas fiscais desta Lei, os Poderes e a Defensoria Pública do Distrito Federal devem promover, nos trinta dias subsequentes, por ato próprio e nos montantes necessários, limitação de empenho e movimentação financeira. § 1º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo deve comunicar e enviar ao Poder Legislativo e à Defensoria Pública do Distrito Federal, até o 25º dia do mês subsequente, <u>demonstrativo detalhando</u> o montante, calculado de forma	As exclusões para limitação de empenho, citadas no caput do art. 52 da LDO/2019, foram incluídas no § 6º do art. 49 do PLDO/2020. Foi retirado o inciso III do art. 52 da LDO/2019. As dotações referentes ao Fundo


41



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



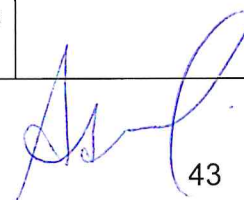
LEI Nº 6.216/2018 – LDO/2019	Projeto de Lei nº 430/2019 - PLDO/2020	Observações
do Adolescente, de acordo com os seguintes procedimentos: I – o Poder Executivo deve comunicar ao Poder Legislativo e à Defensoria Pública do Distrito Federal o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira, acompanhado das devidas justificativas, metodologia e memória de cálculo; II – a distribuição a ser calculada pelo Poder Executivo deverá levar em consideração o percentual de participação no Orçamento do Distrito Federal de cada Poder e Defensoria Pública do Distrito Federal, por grupo de despesa, excluindo-se, para fins de cálculo, os valores das dotações orçamentárias para despesa com precatórios judiciais; III – os Poderes e a Defensoria Pública do Distrito Federal devem publicar ato estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e de movimentação financeira, discriminados, separadamente, pelo conjunto de projetos, atividades e operações especiais, com base na demonstração de que trata o inciso I. § 1º – No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, obedecendo ao estabelecido no art. 9º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000. § 2º - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo deve demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças da Câmara Legislativa do Distrito Federal. § 3º (VETADO); § 4º (VETADO); § 5º (VETADO); § 6º (VETADO); § 6º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo e à	proporcional, que caberá a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira, por grupo de despesa, bem como a participação dos Poderes e da Defensoria Pública no total das dotações financiadas com recursos ordinários. § 2º A distribuição a ser calculada pelo Poder Executivo deverá levar em consideração o percentual de participação no Orçamento do Distrito Federal de cada Poder e da Defensoria Pública do Distrito Federal <u>fixado na Lei Orçamentária Anual de 2019</u>, por grupo de despesa, excluindo-se, para fins de cálculo, os valores das dotações orçamentárias para despesa com precatórios judiciais. § 3º O Poder Legislativo e a Defensoria Pública do Distrito Federal, com base no demonstrativo de que trata o § 1º, devem publicar ato, até o 30º dia do mês subsequente, estabelecendo os montantes a serem objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, discriminados por tipos de gasto constantes de suas respectivas programações orçamentárias. § 4º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, obedecendo ao estabelecido no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. § 5º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo deve demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças da Câmara Legislativa do Distrito Federal. <u>§ 6º Excluem-se da limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o caput:</u> <u>I – as despesas com:</u> <u>a) pessoal e encargos sociais;</u> <u>b) serviço da dívida;</u> <u>c) demais despesas obrigatórias relacionadas no Anexo VI desta Lei;</u>	de Apoio à Cultura, as emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, ou as que contenham fontes vinculadas à ADASA foram excluídas da limitação de empenho ou movimentação financeira (§ 6º).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 6.216/2018 – LDO/2019	Projeto de Lei nº 430/2019 - PLDO/2020	Observações
Defensoria Pública do Distrito Federal o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e na movimentação financeira, até o 25º dia subsequente ao final do bimestre, calculado de forma proporcional, por grupo de despesa, à participação dos Poderes e da Defensoria Pública no total das dotações financiadas com recursos ordinários, fixado na Lei Orçamentária Anual 2019. § 7º O Poder Legislativo e a Defensoria Pública do Distrito Federal, com base na comunicação de que trata o § 4º, devem publicar ato até o 30º dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes a serem objeto de limitação de empenhamento e movimentação financeira em tipos de gasto constantes de suas respectivas programações orçamentárias. § 8º (VETADO).	<u>d) emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, nos termos do § 16 do art. 150 da Lei Orgânica do Distrito Federal.</u> <u>II – as dotações:</u> <u>a) do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;</u> <u>b) do Fundo de Apoio à Cultura;</u> <u>c) que contenham fontes vinculadas à Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA.</u>	
Art. 53. A alocação dos créditos orçamentários deve ser feita diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando vedada a consignação de crédito a título de transferências para unidades orçamentárias dos orçamentos fiscal e da seguridade social. § 1º O disposto no caput não se aplica à descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora. § 2º Entende-se como descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos orçamentários entre unidades orçamentárias distintas, integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, no âmbito do SIAC/SIGGO. § 3º Os recursos descentralizados devem ser utilizados obrigatoriamente na consecução do objeto previsto no programa de trabalho original. § 4º A descentralização de créditos entre unidades orçamentárias depende de prévia formalização, por meio de portaria conjunta, firmada pelos dirigentes das unidades envolvidas.	Art. 50. A alocação dos créditos orçamentários deve ser feita diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando vedada a consignação de crédito a título de transferências para unidades orçamentárias dos orçamentos fiscal e da seguridade social. § 1º Entende-se como descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos orçamentários entre unidades orçamentárias distintas, integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, no âmbito do SIAC/SIGGO. § 2º Os recursos descentralizados devem ser utilizados obrigatoriamente na consecução do objeto previsto no programa de trabalho original. § 3º A descentralização de créditos entre unidades orçamentárias depende de prévia formalização, por meio de portaria conjunta, firmada pelos dirigentes das unidades envolvidas.	O § 1º do art. 53 da LDO/2019 foi retirado.

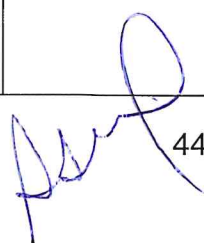

43



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 6.216/2018 – LDO/2019	Projeto de Lei nº 430/2019 - PLDO/2020	Observações
§ 5º A unidade gestora que recebe os recursos descentralizados não pode alterar qualquer elemento que compõe o programa de trabalho original. § 6º Caso haja necessidade de alteração do crédito descentralizado, o crédito deverá ser revertido à Unidade Gestora Concedente – UGC, que fará as modificações pertinentes e posterior descentralização do crédito orçamentário.	§ 4º A unidade gestora que recebe os recursos descentralizados não pode alterar qualquer elemento que compõe o programa de trabalho original. § 5º Caso haja necessidade de alteração do crédito descentralizado, o crédito deverá ser revertido à Unidade Gestora Concedente – UGC, que fará as modificações pertinentes e posterior descentralização do crédito orçamentário.	
Art. 54. O Poder Executivo deve estabelecer a programação financeira que garanta o cumprimento das metas fiscais estabelecidas nesta Lei, observado o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.	Art. 51. O Poder Executivo deve estabelecer a programação financeira que garanta o cumprimento das metas fiscais estabelecidas nesta Lei, observado o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.	Sem alterações.
Art. 55. Os recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos órgãos do Poder Legislativo e à Defensoria Pública do Distrito Federal devem ser-lhes entregues até o dia vinte de cada mês, de acordo com os seguintes critérios: I – os destinados a despesas de capital devem ser repassados ao Poder Legislativo e à Defensoria Pública do Distrito Federal, segundo cronograma financeiro acordado entre esses e o Poder Executivo, até o final do primeiro trimestre do exercício financeiro; II – os destinados às demais despesas devem ser repassados na proporção de um doze avos do total das dotações correspondentes. § 1º O valor das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Legislativo e à Defensoria Pública do Distrito Federal deve ficar integralmente disponível para empenho a partir do primeiro dia útil do exercício de 2019. § 2º Além dos recursos previstos no inciso II, devem ser repassados aos órgãos do Poder Legislativo e à Defensoria Pública do Distrito Federal, mediante requerimento, os recursos necessários ao pagamento de despesas decorrentes de férias e de gratificação natalícia. § 3º Os recursos adiantados na forma do § 2º devem ser descontados dos duodécimos a	Art. 52. Os recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos órgãos do Poder Legislativo e à Defensoria Pública do Distrito Federal devem ser-lhes entregues até o dia vinte de cada mês, de acordo com os seguintes critérios: I – os destinados a despesas de capital devem ser repassados ao Poder Legislativo e à Defensoria Pública do Distrito Federal, segundo cronograma financeiro acordado entre esses e o Poder Executivo, até o final do primeiro trimestre do exercício financeiro; II – os destinados às demais despesas devem ser repassados na proporção de um doze avos do total das dotações correspondentes. § 1º O valor das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Legislativo e à Defensoria Pública do Distrito Federal deve ficar integralmente disponível para empenho a partir do primeiro dia útil do exercício de 2020. § 2º Além dos recursos previstos no inciso II, devem ser repassados aos órgãos do Poder Legislativo e à Defensoria Pública do Distrito Federal, mediante requerimento, os recursos necessários ao pagamento de despesas decorrentes de férias e de gratificação natalícia. § 3º Os recursos adiantados na forma do § 2º devem ser descontados dos duodécimos a repassar, segundo cronograma financeiro acordado.	Sem alterações.

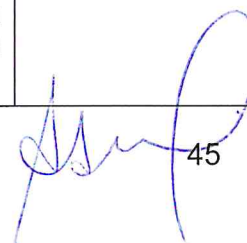

44



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 6.216/2018 – LDO/2019	Projeto de Lei nº 430/2019 - PLDO/2020	Observações
repassar, segundo cronograma financeiro acordado.		
Art. 56. Os projetos de lei de créditos adicionais apresentados à Câmara Legislativa do Distrito Federal devem obedecer à forma e aos detalhamentos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e no Quadro de Detalhamento da Despesa. § 1º Os decretos de crédito suplementar, autorizados na Lei Orçamentária Anual de 2019, devem ser publicados com os demonstrativos das informações necessárias e suficientes para a avaliação das suplementações dos acréscimos e cancelamentos das dotações neles contidas e das fontes de recursos que os atendam. § 2º Os créditos adicionais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais não autorizadas na Lei Orçamentária Anual serão submetidos à Câmara Legislativa do Distrito Federal, devem ser encaminhados por meio de projeto de lei específico para esta finalidade, observado o disposto neste artigo. § 3º Os projetos de lei relativos aos créditos adicionais solicitados pelos órgãos do Poder Legislativo, com indicação dos recursos para o seu financiamento, devem ser encaminhados pelo Poder Executivo para apreciação do Poder Legislativo, no prazo máximo de 15 dias a contar da data de recebimento do pedido.	Art. 53. Os projetos de lei de créditos adicionais apresentados à Câmara Legislativa do Distrito Federal devem obedecer à forma e aos detalhamentos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e no Quadro de Detalhamento da Despesa. § 1º Os decretos de crédito suplementar, autorizados na Lei Orçamentária Anual de 2019, devem ser publicados com os demonstrativos das informações necessárias e suficientes para a avaliação das suplementações dos acréscimos e cancelamentos das dotações neles contidas e das fontes de recursos que os atendam. § 2º Os créditos <u>especiais</u> destinados às despesas com pessoal e encargos sociais não autorizadas na Lei Orçamentária Anual a serem submetidos à Câmara Legislativa do Distrito Federal devem ser encaminhados por meio de projeto de lei específico para esta finalidade, observado o disposto neste artigo.	Foi retirado o § 3º, pelo qual os créditos adicionais solicitados pelos órgãos do Poder Legislativo, com indicação dos recursos para o seu financiamento, devem ser encaminhados pelo Poder Executivo para apreciação do Poder Legislativo, no prazo máximo de 15 dias a contar da data de recebimento do pedido. Obs: deve-se corrigir o ano (2019 para 2020) no § 1º do art. 53 do PLDO/2020.
Art. 57. O Poder Executivo fica autorizado a transpor, remanejar, transferir, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2019 e em seus créditos adicionais, mediante decreto, em decorrência de extinção, transformação, transferências, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação e IDUSO.	Art. 54. O Poder Executivo fica autorizado a transpor, remanejar, transferir, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2020 e em seus créditos adicionais, mediante decreto, em decorrência de extinção, transformação, transferências, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições. Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e da estrutura programática.	Foi retirada a parte do caput do art. 57 da LDO/2019, que trata da manutenção da estrutura programática, nos casos de transposição ou remanejamento de dotações por decreto.


45



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 6.216/2018 – LDO/2019	Projeto de Lei nº 430/2019 - PLDO/2020	Observações
Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e da estrutura programática.		
Art. 58. Mediante autorização prévia de seus titulares, as unidades orçamentárias do Poder Executivo ficam incumbidas de promover, no âmbito de seu Quadro de Detalhamento da Despesa, as necessárias alterações de recursos em nível de elemento de despesa, modalidade, mantidos a classificação funcional, estrutura programática, categoria econômica, grupo de despesa e as fontes de recursos. § 1º As alterações mencionadas no caput devem ser operacionalizadas pela própria Unidade Interessada diretamente no Sistema Integrado de Administração Contábil – SIAC, por meio de Nota de Remanejamento – NR. § 2º À exceção dos subtítulos inseridos na Lei Orçamentária Anual por meio de emenda parlamentar, e das programações orçamentárias previstas para os órgãos do Poder Legislativo, as alterações de modalidade de aplicação, de fonte de recursos, de identificador de uso – IDUSO e de acréscimos nos elementos de despesa 51 – Obras e Instalações e 92 – Despesas de Exercícios Anteriores são procedidas por ato próprio do órgão central de planejamento e orçamento do Distrito Federal. § 3º (VETADO).	Art. 55. Mediante autorização prévia de seus titulares, as unidades orçamentárias do Poder Executivo ficam incumbidas de promover, no âmbito de seu Quadro de Detalhamento da Despesa, as necessárias alterações de recursos em nível de elemento de despesa, mantidos a classificação funcional, estrutura programática, categoria econômica, grupo de despesa e as fontes de recursos. § 1º As alterações mencionadas no caput devem ser operacionalizadas pela própria Unidade Interessada diretamente no Sistema Integrado de Administração Contábil – SIAC, por meio de Nota de Remanejamento – NR. § 2º As alterações de modalidade de aplicação, de fonte de recursos, de identificador de uso – IDUSO e de acréscimos nos elementos de despesa 51 – Obras e Instalações e 92 – Despesas de Exercícios Anteriores são procedidas por ato próprio do órgão central de planejamento e orçamento do Distrito Federal.	Foi retirada a exceção constante do § 2º do art. 58 da LDO/2019.
Art. 59. Qualquer alteração vinculada ao Quadro de Detalhamento da Despesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal somente pode ser admitida mediante ato próprio da Mesa Diretora, publicado no Diário da Câmara Legislativa - DCL.	Art. 56. Qualquer alteração vinculada ao Quadro de Detalhamento da Despesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal somente pode ser admitida mediante ato próprio da Mesa Diretora, publicado no Diário da Câmara Legislativa - DCL.	Sem alterações.
Art. 60. Os detalhamentos da Lei Orçamentária Anual de 2019, relativos aos órgãos do Poder Legislativo e da Defensoria Pública do Distrito Federal, assim como suas alterações no decorrer do exercício	Art. 57. Os detalhamentos da Lei Orçamentária Anual de 2020, relativos aos órgãos do Poder Legislativo do Distrito Federal, assim como suas alterações no decorrer do exercício financeiro, são aprovados por atos próprios e processados diretamente no <u>SIOP</u> .	Foi retirada a Defensoria Pública do caput.

46



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 6.216/2018 – LDO/2019	Projeto de Lei nº 430/2019 - PLDO/2020	Observações
financeiro, são aprovados por atos próprios e processados diretamente no SIAC. Parágrafo único. Os detalhamentos previstos no caput ocorrem em nível de modalidade de aplicação, elemento de despesa e IDUSO, estando no mesmo grupo de despesa, mantidas a classificação funcional e estrutura programática.	Parágrafo único. Os detalhamentos previstos no caput ocorrem em nível de modalidade de aplicação, elemento de despesa e IDUSO, estando no mesmo grupo de despesa, mantidas a classificação funcional e estrutura programática.	
Art. 61. Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal são considerados automaticamente abertos com a publicação da respectiva lei no Diário Oficial do Distrito Federal.	Art. 58. Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal são considerados automaticamente abertos com a publicação da respectiva lei no Diário Oficial do Distrito Federal.	Sem alterações.
Art. 62. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2018, se necessária, deve ser efetivada nos limites dos seus saldos e incorporada ao orçamento do exercício de 2019.	Art. 59. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2019, se necessária, deve ser efetivada nos limites dos seus saldos <u>financeiros</u> e incorporada ao orçamento do exercício de 2020.	Inclusão de "financeiros".
Art. 63. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a ajustes na classificação orçamentária para atender a necessidade de execução, mantido o valor total do subtítulo. § 1º As alterações de que trata o caput poderão ser realizadas, justificadamente, se autorizadas por meio de Portaria da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão: a) para as fontes de recursos, observadas as vinculações previstas na legislação; b) para as descrições das ações e subtítulos, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal; e c) para os ajustes na codificação orçamentária decorrentes de transposição, transferência ou remanejamento de dotações, em função da extinção, transformação, transferências, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades da administração, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação. § 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer na abertura de créditos suplementares autorizados na Lei	Art. 60. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a ajustes na classificação orçamentária para atender a necessidade de execução, mantido o valor total do subtítulo. § 1º As alterações de que trata o caput poderão ser realizadas, justificadamente, se autorizadas por meio de Portaria da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão: a) para as fontes de recursos, observadas as vinculações previstas na legislação; b) para as descrições das ações e subtítulos, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal; e c) para os ajustes na codificação orçamentária decorrentes de transposição, transferência ou remanejamento de dotações, em função da extinção, transformação, transferências, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades da administração, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação. § 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer na abertura de créditos suplementares autorizados na Lei	Sem alterações.

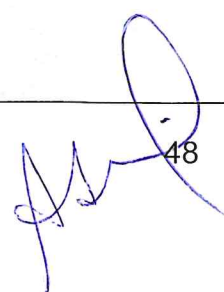
47



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 6.216/2018 – LDO/2019	Projeto de Lei nº 430/2019 - PLDO/2020	Observações
Orçamentária, bem como na reabertura de créditos especiais e extraordinários. § 3º As modificações realizadas nos termos deste artigo serão encaminhadas, bimestralmente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal.	Orçamentária, bem como na reabertura de créditos especiais e extraordinários. § 3º As modificações realizadas nos termos deste artigo serão encaminhadas, bimestralmente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal.	
Art. 64. O Governador do Distrito Federal poderá delegar ao Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão as alterações orçamentárias autorizadas na Lei Orçamentária de 2019.	Art. 61. O Governador do Distrito Federal poderá delegar ao Secretário de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão as alterações orçamentárias autorizadas na Lei Orçamentária de 2020, <u>que serão promovidas por ato próprio do Secretário de Estado.</u>	
Art. 65. O agente financeiro oficial de fomento deve direcionar sua política de concessão de empréstimos e financiamentos, prioritariamente, aos programas e projetos aos que visem a: I – buscar a desconcentração espacial das atividades econômicas; II – promover, na aplicação de seus recursos: a) a redução dos níveis de desemprego; b) a igualdade de gênero, raça, etnia, geração; c) o atendimento: 1. dos analfabetos; 2. dos detentos e ex-detentos; 3. das pessoas com deficiência ou doenças graves; 4. das pessoas desprovidas de recursos financeiros. III – financiar ações para o incentivo e a atração de novos investimentos; IV – apoiar as ações para o desenvolvimento de mercados nacionais e internacionais para os produtos e serviços do Distrito Federal; V – promover empreendimentos produtivos em todos os segmentos da economia, de maior efeito multiplicador do emprego e da renda; VI – estimular o desenvolvimento econômico sustentável, principalmente por meio de apoio às micro, pequenas e médias empresas e microempreendedores individuais, aos pequenos e médios produtores rurais, aos	Art. 62. O agente financeiro oficial de fomento deve direcionar sua política de concessão de empréstimos e financiamentos, prioritariamente, aos programas e projetos que visem a: I – buscar a desconcentração espacial das atividades econômicas; II – promover, na aplicação de seus recursos: a) a redução dos níveis de desemprego; b) a igualdade de gênero, raça, etnia, geração; c) o atendimento: 1. dos analfabetos; 2. dos detentos e ex-detentos; 3. das pessoas com deficiência ou doenças graves; 4. das pessoas desprovidas de recursos financeiros. III – financiar ações para o incentivo e a atração de novos investimentos; IV – apoiar as ações para o desenvolvimento de mercados nacionais e internacionais para os produtos e serviços do Distrito Federal; V – promover empreendimentos produtivos em todos os segmentos da economia, de maior efeito multiplicador do emprego e da renda; VI – estimular o desenvolvimento econômico sustentável, principalmente por meio de apoio às micro, pequenas e médias empresas e microempreendedores individuais, aos pequenos e médios produtores rurais, aos	Sem alterações.


48



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



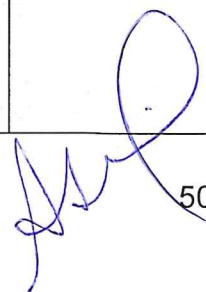
LEI Nº 6.216/2018 – LDO/2019	Projeto de Lei nº 430/2019 - PLDO/2020	Observações
empreendimentos associativistas e de economia solidária; VII – promover a modernização gerencial, tecnológica e mercadológica das micro, pequenas e médias empresas, bem como sua articulação em redes de negócios capazes de alavancar sua competitividade estrutural; VIII – promover a pesquisa, a capacitação tecnológica e a conservação do meio ambiente; IX – incentivar o desenvolvimento do Entorno; X – financiar ações para o incentivo e a atração de novos investimentos da indústria de base tecnológica nacional no Distrito Federal; XI – financiar a geração de emprego e renda, por meio do microcrédito, com ênfase nos empreendimentos de economia solidária protagonizados por: a) negros; b) mulheres; c) pessoas com deficiência ou doenças graves; d) pessoas desprovidas de recursos financeiros; e) analfabetos; f) detentos ou ex-detentos; g) jovens; h) idosos; XII – patrocinar a produção cultural do Distrito Federal. Parágrafo único. Os encargos dos empréstimos e financiamentos contratados com recursos próprios do agente financeiro não podem ser inferiores aos respectivos custos de captação.	VII – promover a modernização gerencial, tecnológica e mercadológica das micro, pequenas e médias empresas, bem como sua articulação em redes de negócios capazes de alavancar sua competitividade estrutural; VIII – promover a pesquisa, a capacitação tecnológica e a conservação do meio ambiente; IX – incentivar o desenvolvimento do Entorno; X – financiar ações para o incentivo e a atração de novos investimentos da indústria de base tecnológica nacional no Distrito Federal; XI – financiar a geração de emprego e renda, por meio do microcrédito, com ênfase nos empreendimentos de economia solidária protagonizados por: a) negros; b) mulheres; c) pessoas com deficiência ou doenças graves; d) pessoas desprovidas de recursos financeiros; e) analfabetos; f) detentos ou ex-detentos; g) jovens; h) idosos; XII – patrocinar a produção cultural do Distrito Federal. Parágrafo único. Os encargos dos empréstimos e financiamentos contratados com recursos próprios do agente financeiro não podem ser inferiores aos respectivos custos de captação.	
Art. 66. O agente oficial de fomento pode, dentro de suas disponibilidades, conceder crédito escolar educativo e bolsa-auxílio financiados com recursos próprios.	Art. 63. O agente oficial de fomento pode, dentro de suas disponibilidades, conceder crédito escolar educativo e bolsa-auxílio financiados com recursos próprios.	Sem alterações.
Art. 67. As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem a	Art. 64. As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem a	Sem alterações.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 6.216/2018 – LDO/2019	Projeto de Lei nº 430/2019 - PLDO/2020	Observações
diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo e a correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira e de compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria, nos termos dos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.	diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo e a correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira e de compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria, nos termos dos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.	
Art. 68. O projeto de lei que institua ou majore tributo deve estar acompanhado da estimativa do impacto na arrecadação.	Art. 65. O projeto de lei que institua ou majore tributo deve estar acompanhado da estimativa do impacto na arrecadação.	Sem alterações.
Art. 69. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências: I – do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; II – do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal; III – do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996. §1º A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deve observar o disposto na Lei nº 5.422, de 2014, e favorecer os setores produtivos no sentido de fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos, respeitados os princípios constitucionais do Sistema Tributário Nacional. §2º A concessão, prorrogação ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza financeira ou creditícia deve observar o disposto na legislação, bem como os atos regulamentares do Poder Executivo.	Art. 66. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências: I – do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; II – do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal; III – do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996. §1º A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deve observar o disposto na Lei nº 5.422, de 2014, e favorecer os setores produtivos no sentido de fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos, respeitados os princípios constitucionais do Sistema Tributário Nacional. §2º A concessão, prorrogação ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza financeira ou creditícia deve observar o disposto na legislação, bem como os atos regulamentares do Poder Executivo.	Sem alterações.
Art. 70. O Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal, até o dia 1º de novembro de 2018, os projetos de lei com as pautas de valores venais: I – de imóveis e edificações para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no exercício financeiro de 2019; II – dos veículos automotores para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade	Art. 67. O Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal, até o dia 1º de novembro de 2019, os projetos de lei com as pautas de valores venais: I – de imóveis e edificações para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no exercício financeiro de 2020;	Sem alterações.


50



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

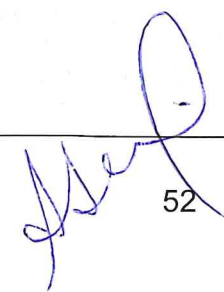


LEI Nº 6.216/2018 – LDO/2019	Projeto de Lei nº 430/2019 - PLDO/2020	Observações
de Veículos Automotores – IPVA, no exercício financeiro de 2019. § 1º Os Projetos de Lei de que trata este artigo devem ser devolvidos para sanção até o dia 15 de dezembro de 2018. § 2º Se as pautas de que trata este artigo não forem publicadas até 31 de dezembro de 2018, aplica-se o seguinte: I – os valores da pauta do IPTU para 2019 são os mesmos da pauta de 2018, reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado na forma da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001; II – os valores da pauta do IPVA para 2019 devem ser os mesmos da pauta respectiva de 2018, com redutor de 5%. § 3º Os itens que não constarem das pautas de que trata este artigo são tributados pelo valor cadastrado junto à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. § 4º Aplica-se o disposto no § 3º na hipótese de lançamento por declaração.	II – dos veículos automotores para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no exercício financeiro de 2020. § 1º Os Projetos de Lei de que trata este artigo devem ser devolvidos para sanção até o dia 15 de dezembro de 2019. § 2º Se as pautas de que trata este artigo não forem publicadas até 31 de dezembro de 2019, aplica-se o seguinte: I – os valores da pauta do IPTU para 2020 são os mesmos da pauta de 2019, reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado na forma da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001; II – os valores da pauta do IPVA para 2020 devem ser os mesmos da pauta respectiva de 2019, com redutor de 5%. § 3º Os itens que não constarem das pautas de que trata este artigo são tributados pelo valor cadastrado junto à Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal. § 4º Aplica-se o disposto no § 3º na hipótese de lançamento por declaração.	
Art. 71. Os projetos de lei que fixarem os valores da Taxa de Limpeza Pública – TLP e da Contribuição de Iluminação Pública – CIP para o exercício financeiro de 2019, devem ser encaminhados à Câmara Legislativa do Distrito Federal pelo Poder Executivo até o dia 31 de agosto de 2018 e devolvidos para sanção até 25 de setembro do mesmo ano. Parágrafo único. Se as leis oriundas dos Projetos de que trata este artigo não forem publicadas até 2 de outubro de 2018, os valores da TLP e da CIP para 2019 serão reajustados pelo INPC, na forma da Lei Complementar nº 435, de 2001.	Art. 68. Os projetos de lei que fixarem os valores da Taxa de Limpeza Pública – TLP e da Contribuição de Iluminação Pública – CIP para o exercício financeiro de 2020, devem ser encaminhados à Câmara Legislativa do Distrito Federal pelo Poder Executivo até o dia 31 de agosto de 2019 e devolvidos para sanção até 25 de setembro do mesmo ano. Parágrafo único. Se as leis oriundas dos Projetos de que trata este artigo não forem publicadas até 2 de outubro de 2019, os valores da Taxa de Limpeza Pública – TLP e da Contribuição de Iluminação Pública – CIP para 2020 serão reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, na forma da Lei Complementar nº 435, de 2001.	Sem alterações.
Art. 72. A política tarifária dos serviços públicos, de responsabilidade exclusiva do Distrito Federal, deve compatibilizar os princípios de: I – cobertura dos custos com foco na ampliação da qualidade e dos serviços;	Art. 69. A política tarifária dos serviços públicos, de responsabilidade exclusiva do Distrito Federal, deve compatibilizar os princípios de: I – cobertura dos custos com foco na ampliação da qualidade e dos serviços;	Sem alterações.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 6.216/2018 – LDO/2019	Projeto de Lei nº 430/2019 - PLDO/2020	Observações
II – capacidade de pagamento em relação a cada segmento socioeconômico de usuários e incentivos às pessoas com deficiência; III – aumento da eficiência e redução de custos, com foco na modicidade das tarifas; IV – transparência quanto à metodologia de cálculo para a fixação das tarifas, com linguagem cidadã e possibilidade de fiscalização direta pelos usuários. Parágrafo único. Quaisquer subsídios tarifários incluídos no orçamento ficam expressamente vinculados às categorias específicas de usuários de baixa renda, ressalvados os casos previstos em lei específica.	II – capacidade de pagamento em relação a cada segmento socioeconômico de usuários e incentivos às pessoas com deficiência; III – aumento da eficiência e redução de custos, com foco na modicidade das tarifas; IV – transparência quanto à metodologia de cálculo para a fixação das tarifas, com linguagem cidadã e possibilidade de fiscalização direta pelos usuários. Parágrafo único. Quaisquer subsídios tarifários incluídos no orçamento ficam expressamente vinculados às categorias específicas de usuários de baixa renda, ressalvados os casos previstos em lei específica.	
Art. 73. O Poder Executivo deve colocar à disposição de cada membro do Poder Legislativo, para fins de consulta, mediante acesso a sistema informatizado, demonstrativos relativos à realização de todas as receitas públicas do Distrito Federal em seu menor nível de agregação e, também, relativos à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Distrito Federal, créditos adicionais e controles dos limites da lei orçamentária anual, bem como todos os subsistemas e programas de pesquisa desses dados e informações. Parágrafo único. O sistema informatizado deve permitir a exportação dos demonstrativos do caput em formato de banco de dados, em linguagem compatível das dos sistemas da Câmara Legislativa do Distrito Federal.	Art. 70. O Poder Executivo deve colocar à disposição de cada membro do Poder Legislativo, para fins de consulta, mediante acesso a sistema informatizado, <u>todos os dados, informações e</u> demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Distrito Federal, créditos adicionais e controles dos limites da Lei Orçamentária Anual, bem como todos os subsistemas e programas de pesquisa desses dados e informações.	Foi retirado do caput a parte que trata dos demonstrativos relativos à realização de todas as receitas públicas do Distrito Federal em seu menor nível de agregação. O parágrafo único foi retirado, segundo o qual “o sistema informatizado deve permitir a exportação dos demonstrativos do caput em formato de banco de dados, em linguagem compatível das dos sistemas da Câmara Legislativa do Distrito Federal”.
Art. 74. O Poder Executivo, por meio do órgão central de planejamento e orçamento, deve atender as solicitações de informações encaminhadas pelo Poder Legislativo, no prazo máximo de 15 dias úteis, contados da data do seu recebimento, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos	Art. 71. O Poder Executivo, por meio do órgão central de planejamento e orçamento, deve atender as solicitações de informações encaminhadas pelo Poder Legislativo, no prazo máximo de 15 dias úteis, contados da data do seu recebimento, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos	Sem alterações. 



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 6.216/2018 – LDO/2019	Projeto de Lei nº 430/2019 - PLDO/2020	Observações
valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2019, sem prejuízo do disposto no art. 60, inciso XXXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, no art. 48, §1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 ou da Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012.	valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020, sem prejuízo do disposto no art. 60, inciso XXXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, no art. 48, §1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 ou da Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012.	
Art. 75. Os Poderes Executivo, inclusive a Defensoria Pública do Distrito Federal, e o Legislativo devem promover, no âmbito de suas competências, a publicação e divulgação do Quadro de Detalhamento da Despesa, no prazo máximo de 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2019. § 1º A divulgação de que trata o caput deve ocorrer por meio de divulgação de nota no Diário Oficial do Distrito Federal e da Câmara Legislativa informando que a publicação na íntegra encontra-se nos endereços eletrônicos: www.districtofederal.df.gov.br, www.defensoria.df.gov.br, www.cl.df.gov.br e www.tc.df.gov.br. § 2º Os dados de que trata este artigo devem ser atualizados e contemplar os saldos iniciais e finais de cada período, evidenciando os eventuais cancelamentos e suplementações.	Art. 72. Os Poderes Executivo, inclusive a Defensoria Pública do Distrito Federal, e o Legislativo devem promover, no âmbito de suas competências, a publicação e divulgação do Quadro de Detalhamento da Despesa, no prazo máximo de 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2020. Parágrafo único. A divulgação de que trata o caput deve ocorrer por meio de divulgação de nota no Diário Oficial do Distrito Federal e da Câmara Legislativa.	Foi retirada parte do dispositivo vigente.
Art. 75-A A identificação do ato de autorização para realização de cada concurso, quando houver, e a discriminação da quantidade de cargos criados e de cargos a serem providos serão disponibilizadas no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.	Art. 73. A identificação do ato de autorização para realização de cada concurso, quando houver, e a discriminação da quantidade de cargos criados e de cargos a serem providos serão disponibilizadas no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão.	Sem alterações.
Art. 76. O Poder Executivo deve divulgar na internet, na forma determinada pelo art. 48, §1º, II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e do art. 8º, parágrafo único, da Lei distrital nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012: I – as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; II – o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2019, seus anexos e as informações complementares;	Art. 74. O Poder Executivo deve divulgar na internet, na forma determinada pelo art. 48, §1º, II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e do art. 8º, parágrafo único, da Lei distrital nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012: I – as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; II – o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020, seus anexos e as informações complementares;	Sem alterações.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 6.216/2018 – LDO/2019	Projeto de Lei nº 430/2019 - PLDO/2020	Observações
III – a Lei Orçamentária Anual de 2019 e seus anexos; IV – a execução orçamentária com o detalhamento das ações e respectivos subtítulos, de forma regionalizada, por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa, dispostos, mensal e acumuladamente, no exercício; V – o Orçamento de Investimento e Dispendios das Estatais; VI – o relatório de desempenho físico-financeiro detalhado na forma do art. 81, §§ 1º ao 3º, desta Lei; VII – quadrimestralmente, relatório de avaliação dos programas de refinanciamento das receitas do Distrito Federal que importem isenções de juros e multas, indicando, por receita, o excesso ou frustração prevista e o efetivamente realizado. Parágrafo único. O Poder Executivo divulgará o detalhamento das receitas de que trata o inciso I, classificadas por subalínea, inclusive na forma de relatório gerencial específico no Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO e em seu sítio oficial na internet.	III – a Lei Orçamentária Anual de 2020 e seus anexos; IV – a execução orçamentária com o detalhamento das ações e respectivos subtítulos, de forma regionalizada, por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa, dispostos, mensal e acumuladamente, no exercício; V – o Orçamento de Investimento e Dispendios das Estatais; VI – o relatório de desempenho físico-financeiro detalhado na forma do art. 79, §§ 1º ao 3º, desta Lei; VII – quadrimestralmente, relatório de avaliação dos programas de refinanciamento das receitas do Distrito Federal que importem isenções de juros e multas, indicando, por receita, o excesso ou frustração prevista e o efetivamente realizado. Parágrafo único. O Poder Executivo divulgará o detalhamento das receitas de que trata o inciso I, classificadas por subalínea, inclusive na forma de relatório gerencial específico no Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO e em seu sítio oficial na internet.	
Art. 77. O Poder Legislativo deve publicar no sítio eletrônico da Câmara Legislativa do Distrito Federal a relação atualizada das emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual de 2019 e a seus créditos adicionais, por intermédio da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, contendo, no mínimo, as seguintes informações: I – número do projeto de lei; II – número da emenda; III – autor; IV – funcional-programática, contendo a descrição do subtítulo; V – dotação inicial, dotação autorizada, valores empenhados e liquidados.	Art. 75. O Poder Legislativo deve publicar no sítio eletrônico da Câmara Legislativa do Distrito Federal a relação atualizada das emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual de 2020 e a seus créditos adicionais, por intermédio da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, contendo, no mínimo, as seguintes informações: I – número do projeto de lei; II – número da emenda; III – autor; IV – funcional-programática, contendo a descrição do subtítulo; V – dotação inicial, dotação autorizada, valores empenhados e liquidados.	Sem alterações.
Art. 78. Todas as informações a serem encaminhadas ao Poder Legislativo por força da presente Lei devem ser, complementarmente, disponibilizadas a toda	Art. 76. Todas as informações a serem encaminhadas ao Poder Legislativo por força da presente Lei devem ser, complementarmente, disponibilizadas a toda a	Sem alterações.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 6.216/2018 – LDO/2019	Projeto de Lei nº 430/2019 - PLDO/2020	Observações
a população no portal da transparência do Governo do Distrito Federal (www.transparencia.df.gov.br).	população no portal da transparência do Governo do Distrito Federal (www.transparencia.df.gov.br).	
Art. 79. Fica assegurada a participação dos cidadãos no processo orçamentário para o exercício de 2019 por meio de audiências públicas, convocadas e realizadas exclusivamente para esse fim pelo Poder Executivo e pela Câmara Legislativa do Distrito Federal. § 1º As audiências públicas devem ser convocadas com antecedência de no mínimo 5 dias da data de sua realização. § 2º O Poder Executivo deve garantir a existência de canais de participação na internet durante a elaboração da proposta orçamentária. § 3º (VETADO).	Art. 77. Fica assegurada a participação dos cidadãos no processo orçamentário para o exercício de 2020 por meio de audiências públicas, convocadas e realizadas exclusivamente para esse fim pelo Poder Executivo e pela Câmara Legislativa do Distrito Federal. § 1º As audiências públicas devem ser convocadas com antecedência de no mínimo 5 dias da data de sua realização. § 2º O Poder Executivo deve garantir a existência de canais de participação na internet durante a elaboração da proposta orçamentária.	Sem alterações.
Art. 80. O Tribunal de Contas do Distrito Federal deve remeter à Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo de até 15 dias da constatação, informações relativas a obras ou serviços com indícios de irregularidades graves, identificadas em subtítulos constantes da Lei Orçamentária Anual de 2019, inclusive com os dados relativos às execuções física, orçamentária e financeira, acompanhadas de subsídios que permitam a análise da conveniência e oportunidade da consequente paralisação.	Art. 78. O Tribunal de Contas do Distrito Federal deve remeter à Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo de até 15 dias da constatação, informações relativas a obras ou serviços com indícios de irregularidades graves, identificadas em subtítulos constantes da Lei Orçamentária Anual de 2020, inclusive com os dados relativos às execuções física, orçamentária e financeira, acompanhadas de subsídios que permitam a análise da conveniência e oportunidade da consequente paralisação.	Sem alterações.
Art. 81. O relatório de desempenho físico-financeiro previsto no art. 153, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal deve ser disponibilizado no sítio da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, e apresentar a execução dos projetos, atividades, operações especiais e respectivos subtítulos constantes dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento. § 1º O relatório de que trata este artigo deve especificar: I – a dotação inicial constante da Lei Orçamentária Anual;	Art. 79. O relatório de desempenho físico-financeiro previsto no art. 153, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal deve ser disponibilizado no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, e apresentar a execução dos projetos, atividades, operações especiais e respectivos subtítulos constantes dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento. § 1º O relatório de que trata este artigo deve especificar: I – a dotação inicial constante da Lei Orçamentária Anual;	Sem alterações.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 6.216/2018 – LDO/2019	Projeto de Lei nº 430/2019 - PLDO/2020	Observações
II – o valor autorizado, considerados a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais e os cancelamentos realizados; III – o valor empenhado e o valor liquidado no bimestre e no exercício; IV – a indicação sucinta das realizações físicas ocorridas até o bimestre. § 2º O relatório previsto neste artigo deve ser detalhado, também, por categoria econômica e grupo de despesa, por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa. § 3º O relatório de que trata o caput deve destacar, separadamente, as despesas destinadas às ações relacionadas com a criança e ao adolescente, inclusive com os Conselhos Tutelares e o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, assim como à conservação do patrimônio.	II – o valor autorizado, considerados a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais e os cancelamentos realizados; III – o valor empenhado e o valor liquidado no bimestre e no exercício; IV – a indicação sucinta das realizações físicas ocorridas até o bimestre. § 2º O relatório previsto neste artigo deve ser detalhado, também, por categoria econômica e grupo de despesa, por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa. § 3º O relatório de que trata o caput deve destacar, separadamente, as despesas destinadas às ações relacionadas com a criança e ao adolescente, inclusive com os Conselhos Tutelares e o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, assim como à conservação do patrimônio.	
Art. 82. São consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no art. 16, § 3º, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujos valores não ultrapassem os limites constantes do art. 24, I e II, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.	Art. 80. São consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no art. 16, § 3º, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujos valores não ultrapassem os limites constantes do art. 24, I e II, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.	Sem alterações.
Art. 83. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000: I – as exigências nele contidas integram o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o art. 182, § 3º, da Constituição Federal; II – no que se refere ao disposto no seu § 1º, inciso I, na execução das despesas na ante vigência da Lei Orçamentária Anual de 2019, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei ou da programação orçamentária vigente da Unidade Orçamentária; III – os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2019 podem ser utilizados para demonstrar a previsão	Art. 81. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000: I – as exigências nele contidas integram o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o art. 182, § 3º, da Constituição Federal; II – no que se refere ao disposto no seu § 1º, inciso I, na execução das despesas na ante vigência da Lei Orçamentária Anual de 2020, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei ou da programação orçamentária vigente da Unidade Orçamentária; III – os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020 podem ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.	Sem alterações.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 6.216/2018 – LDO/2019	Projeto de Lei nº 430/2019 - PLDO/2020	Observações
orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.		
Art. 84. Para o efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se contraídas as obrigações no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere. Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.	Art. 82. Para o efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se contraídas as obrigações no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere. Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.	Sem alterações.
Art. 85. A Lei Orçamentária Anual de 2019 deve atender ao disposto nos arts. 5º, 214, III, 221, III, 226, IX, 227, VII, 229, IV, e 274, da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009.	Art. 83. A Lei Orçamentária Anual de 2020 deve atender ao disposto nos arts. 5º, 214, III, 221, III, 226, IX, 227, VII, 229, IV, e 274, da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009.	Sem alterações.
Art. 86. Os projetos de lei visando à autorização da contratação de operação de crédito interna ou externa pelo Governo do Distrito Federal devem ser acompanhados de: I – cópia da última revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal – PAF/DF; II – documento que demonstre a adequação orçamentária da operação; III – documento que evidencie as condições contratuais; IV – demonstrativo atualizado da observância dos limites e condições de endividamento fixado pelas Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43, de 2001; V – demonstrativo do comprometimento de receitas, bens e direitos com a garantia e contragarantia das operações de crédito; VI – cópia da carta-consulta referente ao empréstimo, ou instrumento similar, no formato requerido pelo agente financiador. Parágrafo único. Em caso de alterações em condições de leis já aprovadas, devem ser encaminhados apenas os documentos que fundamentem a referida alteração.	Art. 84. Os projetos de lei visando à autorização da contratação de operação de crédito interna ou externa pelo Governo do Distrito Federal devem ser acompanhados de: I – cópia da última revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal – PAF/DF; II – documento que demonstre a adequação orçamentária da operação; III – documento que evidencie as condições contratuais; IV – demonstrativo atualizado da observância dos limites e condições de endividamento fixado pelas Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43, de 2001; V – demonstrativo do comprometimento de receitas, bens e direitos com a garantia e contragarantia das operações de crédito; VI – cópia da carta-consulta referente ao empréstimo, ou instrumento similar, no formato requerido pelo agente financiador. Parágrafo único. Em caso de alterações em condições de leis já aprovadas, devem ser encaminhados apenas os documentos que fundamentem a referida alteração.	Sem alterações.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 6.216/2018 – LDO/2019	Projeto de Lei nº 430/2019 - PLDO/2020	Observações
Art. 87. A avaliação dos resultados dos Programas deverá atender ao disposto nos arts. 12 a 15 da Lei nº 5.602, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019.	Art. 85. A avaliação dos resultados dos Programas deverá atender ao disposto no Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023.	O PPA 2020-2023 ainda será aprovado no segundo semestre.
Art. 88. Quando do encaminhamento dos autógrafos do Projeto de Lei Orçamentária Anual e dos projetos de créditos adicionais para sanção, o Poder Legislativo deve enviar ao Poder Executivo, inclusive em meio eletrônico, relatório contendo: I – os acréscimos e os decréscimos das dotações realizados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do art. 25 desta Lei; II – as novas programações, na forma do art. 25 desta Lei; III – a autoria da respectiva emenda.	Art. 86. Quando do encaminhamento dos autógrafos do Projeto de Lei Orçamentária Anual e dos projetos de créditos adicionais para sanção, o Poder Legislativo deve enviar ao Poder Executivo, inclusive em meio eletrônico, relatório contendo: I – os acréscimos e os decréscimos das dotações realizados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do art. 24 desta Lei; II – as novas programações, na forma do art. 24 desta Lei; III – a autoria da respectiva emenda.	Sem alterações.
Art. 89. A retificação dos autógrafos dos Projetos da Lei Orçamentária de 2019 e de créditos adicionais, no caso de comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal, somente poderá ocorrer: I - até o dia 30 de junho de 2019, no caso da Lei Orçamentária de 2019; ou II - até 30 dias após a data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal e desde que ocorra dentro do exercício financeiro, no caso dos créditos adicionais. Parágrafo único. Vencidos os prazos de que trata o caput, a retificação será feita mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que ocorram dentro do correspondente exercício financeiro.	Art. 87. A retificação dos autógrafos dos Projetos da Lei Orçamentária de 2020 e de créditos adicionais, no caso de comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal, somente poderá ocorrer: I - até o dia 30 de junho de 2020, no caso da Lei Orçamentária de 2020; ou II - até 30 dias após a data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal e desde que ocorra dentro do exercício financeiro, no caso dos créditos adicionais. Parágrafo único. Vencidos os prazos de que trata o caput, a retificação será feita mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que ocorram dentro do correspondente exercício financeiro.	Sem alterações.
	Art. 88. <u>Em observância ao princípio da economicidade, o Poder Executivo pode, a seu critério, promover a publicação oficial dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual apenas no sítio oficial da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, em substituição à publicação impressa no Diário Oficial do Distrito Federal.</u> <u>§ 1º Na edição impressa do Diário Oficial do Distrito Federal, deve constar a observação de</u>	Artigo novo, que trata da publicação das leis orçamentárias apenas no sítio oficial.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



LEI Nº 6.216/2018 – LDO/2019	Projeto de Lei nº 430/2019 - PLDO/2020	Observações
	<u>que os anexos foram publicados na forma prevista no caput deste artigo.</u> <u>§ 2º A via impressa ou em meio digital dos anexos referidos no caput pode ser solicitada em qualquer órgão público do Distrito Federal.</u>	
Art. 90. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 89. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Sem alterações.

4 – AVALIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS ANEXOS DO PLDO DE 2020

4.1 - Anexo I - Anexo de Metas e Prioridades

A Constituição Federal determina que a lei de diretrizes orçamentárias deve estabelecer “as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente” (art. 165, § 2º).

Conforme estabelece o art. 5º do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020, “atendidas as despesas obrigatórias e as necessárias ao funcionamento da unidade orçamentária, as metas e prioridades da Administração Pública Distrital, que serão estabelecidas na Lei do Plano Plurianual 2020-2023, devem ter precedência na alocação de recursos”.

Portanto, em seu art. 5º, o PLDO 2020 já prevê que a relação das prioridades elencadas será apenas encaminhada junto ao Projeto de Lei do Plano Plurianual 2020-2023, entendimento esse ratificado no Anexo I ao PLDO encaminhado a esta Casa de Leis.

A posição adotada pelo Poder Executivo se justifica pelo argumento de que o Anexo de Metas e Prioridades deve ser compatível com os programas existentes no Plano Plurianual. Assim, uma vez que o PPA para o próximo quadriênio ainda não foi aprovado, não há que se falar em conformidade entre as duas proposições, vez que o momento adequado para exposição das metas e prioridades se dá, neste primeiro ano de governo, junto com a definição dos programas e ações no PPA.



Cabe salientar que tal medida já foi adotada em orçamentos anteriores, tendo ocorrido, em momento mais recente, quando da apresentação do PLDO 2016 (PL 454/2015).

4.2 - Anexo IV – Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos

Conforme preconiza o art. 157, §1º, I e II da LODF, em conformidade com o art. 169, § 1º da CF/88, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal por órgão e entidades da administração direta ou indireta, só serão permitidas se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na LDO.

Desta forma, o Anexo IV, intitulado “Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos” deve integrar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2020.

Ressalte-se que, no presente exercício, a mensagem “O anexo de despesas de pessoal autorizadas a sofrerem acréscimos em 2020 deverá ser encaminhado até 15 de setembro de 2019, juntamente com o projeto de lei orçamentária anual 2020, na forma do anexo XII.”.

Tal posição é referendada no art. 40, caput e § 1º, que autoriza a inclusão, na Lei Orçamentária Anual de 2020, das dotações necessárias para se proceder à revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal, bem como prevê autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, admissões ou contratações a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes, até o limite orçamentário e de quantidade de cargos estabelecidos no Anexo XII da Lei Orçamentária Anual de 2020, cujos valores devem estar compatíveis com a programação orçamentária do Distrito Federal para essa despesa.

Ocorre que, tal previsão é genérica e, ao ver deste Relator, insuficiente em caso de intenção de criação de novos cargos ou revisão geral da remuneração dos servidores,



devendo, caso haja o intuito supracitado, ser encaminhado à esta Casa de Leis a devida descrição dos cargos e detalhamento de valores referentes ao Anexo IV do PLDO.

Porém, não sendo requisito necessário para a aprovação da LDO, mesmo não havendo as devidas informações quanto as despesas de pessoal autorizadas a sofrerem acréscimos, não há óbice, nesse ponto, para a admissibilidade do presente projeto de lei.

4.3 - Anexo de Metas Anuais (art. 4º, §§ 1º e 2º, da LRF)

A Lei Complementar Federal Nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ampliou o significado e a importância da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que passou a determinar toda uma gama de condicionantes para garantir o equilíbrio do orçamento anual: o equilíbrio entre receitas e despesas; as metas fiscais; os riscos fiscais; os critérios e forma de limitação de empenho, caso não se alcance a arrecadação prevista ou se ultrapasse o limite da dívida consolidada; a programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso; as normas para o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

A LRF determina, pois, em seu art. 4º, inciso I, alínea “a”, que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e conterà demonstrativo de Metas Fiscais no qual se estabelecem metas anuais para o resultado fiscal.

A política fiscal do governo, ao perseguir seus objetivos econômicos e sociais, está restrito à manutenção do equilíbrio das contas públicas definido no Anexo de Metas Fiscais, de forma a assegurar a própria responsabilidade fiscal.

No Anexo de Metas Fiscais deverão constar metas anuais pertinentes às receitas e despesas, resultados nominal e primário e o montante da dívida. **Projeções de receitas e despesas**, totais e primárias (assim consideradas as despesas correntes e de capital); e



também dos resultados nominal (receitas menos despesas totais) e primário (receitas menos despesas primárias) são apresentados no Anexo II deste PLDO.

Por definição, o **Resultado Primário** corresponde à diferença entre as receitas não financeiras e as despesas não financeiras (Lei 9.496/97). É considerado um dos melhores indicadores da saúde financeira e sustentabilidade de longo prazo dos entes públicos, pois demonstra o grau de autonomia do GDF – sua capacidade de, com suas próprias receitas e transferências constitucionais, honrar os pagamentos das suas despesas correntes (inclusive as de pessoal) e despesas de capital (incluindo os investimentos), bem como gerar poupança para atender ao serviço da dívida.

Ressalta-se que o equilíbrio das contas públicas deve ser considerado a longo prazo, pois tem exatamente a função estratégica de permitir o investimento público e, com ele, a retomada do crescimento econômico. Dessa forma, apresenta-se também o **Resultado Fiscal Nominal**, que considera também as receitas e despesas financeiras, decorrentes do financiamento do investimento público (despesas de capital) e do serviço da dívida (juros e principal), que conseguem fazer a ponte entre desequilíbrios de curto prazo.

Finalmente, com a finalidade de determinar os impactos econômicos da política fiscal e sua sustentabilidade de longo prazo, o Anexo de Metas Fiscais estabelece, também, as projeções para o montante da **dívida pública consolidada** (obrigações financeiras decorrentes de emissão de títulos e contratos de empréstimos) e **dívida líquida** (dívida total menos ativo disponível e haveres financeiros), conforme determina o §1º do art. 4º da LRF.

São ainda de sua alçada os processos de avaliação e demonstrativo de metas, evolução patrimonial e avaliação financeira e atuarial dos regimes de previdência e demais fundos públicos, bem como demonstrativo da renúncia de receita.

Nos termos da LRF, art. 4º, § 3º, impõe-se que o Anexo em epígrafe inclua o seguinte, que analisamos nos itens (b.1.1) a (b.1.5) a seguir:

- 1) Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- 2) Demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três



exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

- 3) Evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- 4) Avaliação da situação financeira e atuarial:
 - a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
 - b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- 5) Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

4.3.1 - Demonstrativo das Metas Anuais (art. 4º, § 2º, II, da LRF)

Por força do mandamento da LRF, o demonstrativo em exame foi instruído com memória e metodologia de cálculo, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores.

Ademais, o Anexo II – Considerações sobre as Metas Fiscais, busca esclarecer a trajetória dos itens de receita estimada para os próximos três anos. O Manual de Demonstrativos Fiscais ¹ em boa hora veio esclarecer que a fixação das metas deve levar em consideração também as expectativas relativas à evolução dos principais itens da despesa, devendo constar, ainda que de forma sucinta, a metodologia e a memória de cálculo, além de notas explicativas bastantes para fundamentar as variações mais relevantes. Dessa forma, parece premente que se demonstrem as premissas adotadas ao menos para as despesas de pessoal e encargos, para as outras despesas correntes, para os investimentos, bem como para os juros e encargos da dívida e sua amortização.

¹ Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) - Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios - 8ª edição.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



Conforme mostrado no Quadro a seguir, verifica-se, em termos reais, que o Poder Executivo projetava, em 2017 (no PLDO 2018) um déficit primário no montante de R\$ 2,15 bilhões para 2018; mas realizou um resultado deficitário de R\$ 338 milhões, apenas.

Quadro 4.1. Anexos de Metas Fiscais – Metas Anuais

(R\$ milhares, preços constantes de janeiro de 2019)

	METAS REALIZADAS EM 2017 (RREO)	METAS REALIZADAS EM 2018 (RREO)	METAS PREVISTAS PARA 2019 (LOA 2019)	METAS PREVISTAS PARA 2020 (PLDO 2020)	METAS PREVISTAS PARA 2021 (PLDO 2020)	METAS PREVISTAS PARA 2022 (PLDO 2020)
Receita Total	24.192.870	25.774.239	26.221.662	24.079.499	24.357.921	23.982.907
Receitas						
Primárias (I)	21.239.013	22.674.115	24.860.421	23.080.427	23.152.414	23.223.040
Despesa Total	24.280.327	25.840.735	26.221.662	24.079.499	24.357.921	23.982.907
Despesas						
Primárias (II)	22.247.851	23.067.348	25.557.538	23.411.198	23.463.065	23.025.755
Resultado Primário						
(III) = (I-II)	-1.008.838	-393.233	-697.116	-330.771	-310.651	197.285
Resultado Nominal	856.888	-675.057	-407.026	-101.590	-160.615	310.421
Dívida Pública Consolidada	8.116.753	8.947.224	8.253.880	8.244.660	8.013.027	7.362.931
Dívida Consolidada Líquida	7.242.921	7.956.471	7.080.832	7.223.960	6.990.847	6.339.272

O resultado previsto há três anos para 2019, de déficit de R\$ 1,2 bilhão, foi revisto para R\$ 697 milhões pela LOA 2019, enquanto que, para 2020 e 2021, estimam-se resultados deficitários de R\$ 330 e R\$310 milhões, respectivamente.

O valor que surpreende é a projeção de 2022, que alcança um valor superavitário de R\$197 milhões, apesar de uma redução real nas receitas totais.

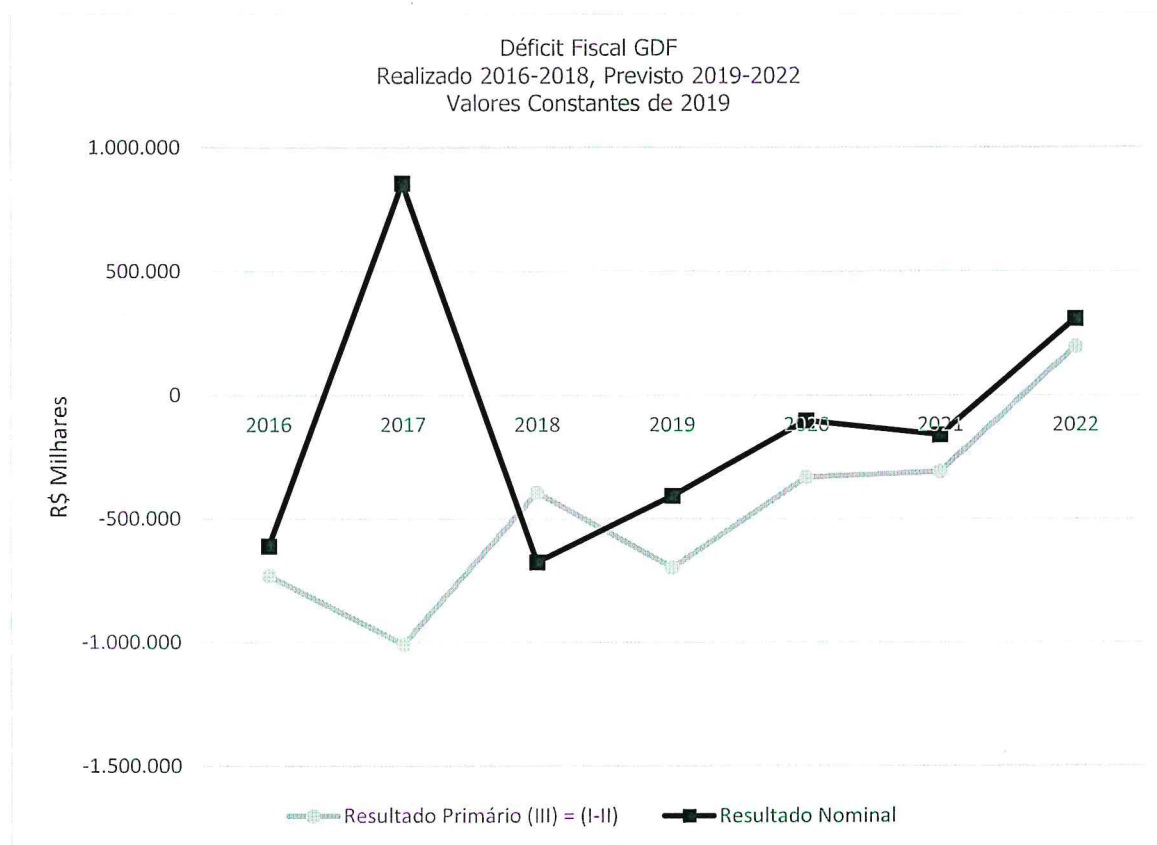
Essa situação mostra que o Governo do Distrito Federal terá nos próximos três anos despesas primárias que excedem as receitas primárias num grau maior do que originalmente previsto, e que a saída para a crise fiscal será mais lenta do que se imaginava originalmente, afetada, como será, pela recessão econômica e incerteza política.

O fato de o déficit nominal previsto ser menor que o déficit primário, indica a intenção do GDF de cobrir este déficit através de endividamento público (receitas financeiras superiores às despesas financeiras) por pelo menos os próximos três anos. Qualquer dívida no curto prazo gera encargos da dívida no longo prazo; assim, é necessário que o



endividamento seja capaz de aumentar a capacidade arrecadatória do Estado no futuro, gerando retornos capazes de cobrir os custos da dívida. Caso contrário, a situação fiscal pode se mostrar instável num futuro próximo.

Gráfico 4.1. Resultado Fiscal do GDF



4.3.2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas a 2016 (art. 4º, § 2º, I, da LRF)

O Anexo III do PLDO/2020 apresenta a avaliação do cumprimento das metas relativas a 2018. O Quadro abaixo reproduz as projeções iniciais e os valores realizados para as mesmas metas.

Como item mais significativo, na análise do Quadro acima verifica-se a persistência do desequilíbrio fiscal que vem ocorrendo desde 2015, porém é clara também a superação da meta de déficit, assim como a melhora na evolução histórica do mesmo.



O déficit primário previsto para 2018 pela LDO daquele ano era de R\$ 2,15 bilhões, enquanto o valor realizado foi de R\$ 378 milhões. Em valores constantes de 2019, o resultado primário evoluiu de R\$ 731 milhões em 2016 e R\$ 1 bilhão em 2017, caindo fortemente, para R\$ 393 milhões, em 2018.

Isso porque, apesar da frustração de receitas primárias na ordem de 8,4%, as despesas primárias previstas originalmente também foram contingenciadas em sua execução, em 18%. As receitas tributárias, especificamente, refletem a crise econômica que vivencia o DF: houve queda de 22% de arrecadação entre 2017 e 2018, o que se traduziu em uma realização de apenas 68% da arrecadação prevista.

Quadro 4.2. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais 2018

(R\$ Milhares, valores correntes)

ESPECIFICAÇÃO	METAS REALIZADAS EM 2017	METAS PREVISTAS PARA 2018	METAS REALIZADAS EM 2018	DIFERENÇA (REALIZADO - PREVISTO)	
	(RREO)	(LDO 2018)	(RREO)	R\$	%
Receita Total	23.377.012	26.426.128	24.773.394	-1.652.734	-6,3%
Receitas Primárias (I)	20.522.768	23.788.437	21.793.652	-1.994.785	-8,4%
Despesa Total	23.461.520	26.426.128	24.837.308	-1.588.820	-6,0%
Despesas Primárias (II)	21.497.585	26.942.606	22.171.615	-4.770.991	-17,7%
Resultado Primário (III) = (I-II)	-974.817	-2.154.168	-377.963	1.776.205	-82,5%
Resultado Nominal	827.992	1.198.887	-648.844*	-1.847.731	154,1%
Dívida Pública Consolidada	7.843.031	9.768.784	8.599.792	-1.168.992	-12,0%
Dívida Consolidada Líquida	6.998.668	8.090.027	7.647.511	-442.516	-5,5%

*Módulo invertido em função da alteração da metodologia na 8ª edição do MDF/STN

Por outro lado, causa preocupação o não cumprimento da meta nominal, o que mostra que estruturalmente, persiste o desequilíbrio: frente a uma meta de resultado nominal de superávit de R\$ 1,198 bilhão, o GDF registrou déficit de R\$648 milhões, 154% acima da meta.



Já a larga divergência entre o resultado primário e o resultado nominal, encontra uma explicação na frustração da ordem de 12% na dívida consolidada líquida originalmente prevista. Operações de crédito internas e externas realizadas perfizeram 37% do montante planejado.

Além do endividamento público frustrado, também houve queda significativa nas Transferências Correntes entre 2017 e 2018, especialmente nos Convênios firmados (queda de 35% e realização de 1/3 do valor previsto).

Juntas essas duas frustrações de receitas financeiras tendem a se traduzir em menor capacidade de investimento público, com efeitos de crowding-in sobre o investimento privado e, conseqüentemente, de maior dificuldade de retomada da economia do DF no futuro próximo.

Com relação à Dívida Pública Consolidada (DPC) esta avançou de R\$ 5 bilhões em 2014 para R\$ 5,9 bilhões em 2015, explodindo para R\$ 7,3 bilhões em 2016. Da análise do Quadro acima verifica-se um pico de aumento em 2018, para R\$ 8,6 bilhões. Por sua vez a Dívida Consolidada Líquida (DCL), ou seja, já descontadas as disponibilidades de caixa e haveres financeiros, avançou de R\$ 3,6 bilhões em 2014 para R\$ 5,9 bilhões em 2016, e R\$7,6 bilhões em 2018.

Assim, conforme evidenciado no demonstrativo e nas justificativas acima transcritas, a meta de resultado nominal restou desatendida ao final do exercício de 2018, apesar de esse processo datar de 2015, e a política fiscal do GDF ter avançado muito acima do projetado, no sentido de saná-la. Apesar de o Distrito Federal estar muito aquém do seu limite máximo de endividamento – limite esse, estabelecido pelo Senado Federal – seu crescimento



4.3.3 – Avaliação do Fundo Constitucional do Distrito Federal

O Fundo Constitucional do Distrito Federal, enquanto Fundo próprio, foi criado com o advento da Emenda Constitucional nº 19/1998 ao art. 21 da Constituição de 1988, conforme segue:

Art. 21 Compete à União: [...] XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de **fundo próprio**; (grifamos)

No exercício de 2002, por meio da Lei nº 10.633, foi criado um fundo próprio, o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF. Até esta data, a União repassava os recursos a partir de transferências voluntárias sem vinculação específica ou valor determinado.

No exercício de 2003 a execução do FCDF ocorreu por meio da unidade orçamentária 73.105 – Governo do Distrito Federal – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda. A partir de 2004, foi criada a unidade orçamentária 73.901 – Fundo Constitucional do Distrito Federal.

Entre os exercícios de 2003 e 2014, a execução orçamentária e financeira do FCDF ocorria somente no âmbito das leis orçamentárias da União. No exercício de 2015 e 2016, os recursos destinados às áreas de educação e saúde foram transferidos integralmente ao tesouro do DF, com a consequente execução orçamentária da despesa nas também nas leis orçamentárias distritais. A partir de 2017, após deliberação do Tribunal de Contas da União, retornou a execução orçamentária somente no âmbito das leis orçamentárias da União.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



4.3.3.1 – Dos Valores da Execução Orçamentária

O Quadro 4.3 demonstra os valores nominais de execução orçamentária e financeira entre o exercício de 2003 e 2019:

Quadro 4.3. Execução Orçamentária FCDF – Valores Nominais

ANO	I.DOTAÇÃO INICIAL	II. AUTORIZADO	III. EMPENHADO	IV. LIQUIDADO	V. VAR% ANO ANTERIOR
2003	3.364.040.212	3.391.357.953	3.356.000.800	3.356.000.800	-
2004	3.755.715.900	3.999.487.415	3.975.701.169	3.975.701.169	17,93%
2005	4.449.279.076	4.449.279.076	4.447.467.052	4.447.467.052	11,25%
2006	5.258.515.452	5.258.515.452	5.257.652.803	5.257.652.803	18,19%
2007	6.001.414.136	6.054.980.102	6.054.954.322	6.054.954.322	15,15%
2008	6.538.912.831	6.597.284.327	6.595.047.178	6.595.047.178	8,96%
2009	7.844.958.082	7.844.958.082	7.603.292.577	7.603.292.577	18,91%
2010	7.686.171.324	7.686.171.324	7.685.378.372	7.685.378.372	-2,02%
2011	8.748.271.757	8.748.271.757	8.745.868.100	8.745.868.100	13,82%
2012	9.967.887.188	9.967.887.188	9.951.680.841	9.700.104.124	13,94%
2013	10.694.936.470	10.694.936.470	10.694.878.532	10.573.232.307	7,29%
2014	11.664.812.281	11.664.812.281	11.664.245.205	11.538.525.683	9,07%
2015	12.399.541.239	12.399.541.239	12.398.266.262	12.264.669.788	6,30%
2016	12.018.201.127	12.018.201.127	12.015.761.105	11.899.208.975	-3,08%
2017	13.189.779.861	13.218.604.133	13.216.438.043	13.045.240.843	9,99%
2018	13.696.991.938	13.691.017.785	13.690.679.063	13.461.625.200	3,57%
2019	14.295.475.653	14.295.475.653	5.215.087.118	4.937.109.526	4,41%
2020	14.995.782.828	14.995.782.828	-	-	4,90%

Fonte: Siga Brasil – Senado Federal

Observa-se um aumento da dotação autorizada entre 2003 e 2019 da ordem de **321,53%**, muito superior ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, igual a **153,35%**.



4.3.3.2 – Da Formação da Base de Cálculo

A base de cálculo inicial do FCDF, bem como a regra para atualização dos valores entre os exercícios, é determinada pelo art. 2º da lei nº 10.633/02, *in verbis*:

Art. 2º A partir de 2003, inclusive, o aporte anual de recursos orçamentários destinados ao FCDF será de **R\$ 2.900.000.000,00** (dois bilhões e novecentos milhões de reais), corrigido anualmente pela **variação da receita corrente líquida – RCL da União**.

§ 1º Para efeito do cálculo da variação de que trata o caput deste artigo, será considerada a razão entre a RCL realizada:

I – no período de **doze meses encerrado em junho do exercício anterior** ao do repasse do aporte anual de recursos; e

II – no período de **doze meses encerrado em junho do exercício anterior ao referido no inciso I**.

§ 2º O cálculo da RCL para efeito da correção do valor a ser aportado ao FCDF no ano de 2003 levará em conta a razão entre a receita acumulada realizada entre julho de 2001 e junho de 2002, e a receita acumulada realizada entre julho de 2000 e junho de 2001. (grifamos)

A previsão de dotação autorizada, indicada no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Fundo Constitucional no exercício de 2020 é igual a **R\$ 14.995.782.828,00** (quatorze bilhões, novecentos e noventa e cinco mil, setecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e vinte e oito reais), o que representa uma variação positiva de **4,9%** em relação a dotação autorizada em 2019.



Até o presente momento (28/05/19), faltam apenas 3 meses para fechamento da base de cálculo da receita corrente líquida da União (abril, maio e junho de 2019).

Quadro 4.4. Base de Cálculo FCDF – Receita Corrente Líquida da União

PREVISÃO FUNDO CONSTITUCIONAL 2020				
MÊS	DENOMINADOR	MÊS	NUMERADOR	VAR. %
JUL/17	64.638.124	JUL/18	78.098.939	20,8%
AGO/17	56.292.426	AGO/18	57.060.947	1,4%
SET/17	56.770.133	SET/18	62.971.962	10,9%
OUT/17	68.964.249	OUT/18	77.619.102	12,5%
NOV/17	67.022.612	NOV/18	62.235.229	-7,1%
DEZ/17	31.396.872	DEZ/18	56.323.880	79,4%
JAN/18	116.176.778	JAN/19	112.791.449	-2,9%
FEV/18	44.079.674	FEV/19	51.384.873	16,57%
MAR/18	55.952.866	MAR/19	62.196.509	11,16%
ABR/18	82.594.353	ABR/19		-
MAI/18	59.109.179	MAI/19		-
JUN/18	53.125.494	JUN/19		-
TOTAL	R\$756.122.760	TOTAL	R\$ 620.682.890,00	

Fonte: RREO União – disponível em <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/relatorio/relatorio-resumido-da-execucao-orcamentaria-rreo/publicacao-2019-03-29-9136366313>, acessado em 28/05/19, 13:00h.

Ocorre que se compararmos 9 meses já publicados (julho de 2018 a março de 2019) com os respectivos meses do exercício anterior, a variação positiva do Fundo Constitucional é da ordem de **10,58%**, valor muito superior ao estimado no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nesse sentido, é necessário que o Poder Executivo encaminhe a metodologia de cálculo utilizado para previsão do FCDF, bem como as premissas utilizadas.



4.4 - Evolução do Patrimônio Líquido (art. 4º, § 2º, III, da LRF)

O Patrimônio Líquido pode ser conceituado como “o valor residual dos ativos da entidade depois de deduzidos todos seus passivos”². Assim, fundamental registrar que a consistência das informações desse demonstrativo está suportada na mensuração dos elementos do ativo e passivo, bem como nos registros de todas as variações patrimoniais ocorridas, refletidas nele de forma resumida.

Sendo o Patrimônio Líquido mensurado pela diferença entre o ativo (bens e direitos) e o passivo (obrigações de curto e longo prazo), o seu valor positivo indica uma situação de solvência do ente da federação.

Assim, ao menos nesse particular, a análise ora empreendida se limita à verificação formal de cumprimento da exigência legal de inclusão do demonstrativo, bem como a adoção do padrão de apresentação das informações constantes da normatização vigente³ e análise da sua evolução no período considerado. Ademais, é relevante verificar o grau de adesão do Distrito Federal aos padrões propostos pela STN (MCASP), moldado com vistas às normas internacionais de contabilidade.

Os quadros a seguir apresentam a evolução do Patrimônio Líquido no período de 2016 a 2018 e trata-se do Anexo VII apresentado com informações com vistas ao cumprimento da LRF que determina que seja demonstrada a evolução do patrimônio líquido em um horizonte de três exercícios, com destaque especial para a origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

² Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) - Aplicado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios – 6ª edição (válido a partir do exercício de 2015), aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 10 de dezembro de 2014 e Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014.

³ Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) - Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios - 6ª edição (válido a partir do exercício financeiro de 2015), aprovado pela Portaria STN nº 553, de 22/09/2014.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



Quadro 4.5. Evolução do Patrimônio Líquido entre 2016 e 2018 – Consolidado

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016 (B)		2017 (C)		2018 (C)		VARIAÇÃO (c) / (b)
	VALOR	Part %	VALOR	Part %	VALOR	Part %	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	36.388.464.148,43	100%	39.745.643.864,61	100%	-3.779.331.910,48	100%	-109,51%
<i>Patrimônio/Capital</i>	65.760.361.459,69	180,72%	37.312.279.683,13	93,88%	37.349.897.449,72	-988,27%	0,10%
<i>Adiantamento para Futuro Aumento</i>	10.000.000,00	0,03%	10.000.000,00	0,03%	262.107.675,24	-6,94%	2521,08%
Reservas	38.005.418,73	0,10%	53.203.000,51	0,13%	38.369.344,51	-1,02%	-27,88%
Reservas de Capital	13.376.375,92	0,04%	13.376.375,92	0,03%	13.376.375,92	-0,35%	0,00%
Reserva de Lucros	14.582.470,93	0,04%	30.069.539,63	0,08%	15.525.370,55	-0,41%	-48,37%
Demais reservas	10.046.571,88	0,03%	9.757.084,96	0,02%	9.467.598,04	-0,25%	-2,97%
<i>Ajustes de Avaliação Patrimonial</i>	0,00	0,00%	504.640.924,77	1,27%	583.692.052,42	-15,44%	15,66%
Resultado Acumulado	(29.419.902.729,99)	-80,85%	1.865.520.256,20	4,69%	42.013.398.432,37	1111,66%	-2352,10%

**Quadro 4.6. Evolução do Patrimônio Líquido entre 2016 a 2018 –
RPPS/IPREV/DF**

R\$ 1,00

RPPS/IPREV-DF -
Gestão 32203

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016 (A)		2017 (B)		2018 (C)		VARIAÇÃO (c) / (b)
	VALOR	Part %	VALOR	Part %	VALOR	Part %	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.310.150.612,92	100%	2.555.409.157,82	100,00%	51.317.596.232,08	100,00%	1908,19%
Patrimônio/Capital	4.455.938.835,29	340,11%	1.310.150.612,92	-51,27%	1.310.150.612,92	-2,55%	0,00%
Capital Realizado	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00		0,00%
Adiantamento para Futuro Aumento	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00		0,00%
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00		0,00%
Reservas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00		0,00%
Reserva de Lucros	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00		0,00%
Demais reservas	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00		0,00%
Resultado Acumulado	3.145.788.222,37	-240,11%	3.865.559.770,74	151,27%	52.627.746.845,00	102,55%	1261,45%

Relativamente ao demonstrativo anexado ao PLDO, deve restar consignado que, ao menos quanto a sua completeza, o mesmo **não atende plenamente** ao previsto no Manual



de Demonstrativos Fiscais. Sobre o assunto, confira-se o que diz referido manual sobre o conteúdo da Demonstração de Evolução do Patrimônio Líquido:

Com base nesse preceito, o Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido deve trazer em conjunto uma análise dos valores apresentados, com as causas das variações do PL do ente da Federação como, por exemplo, fatos que venham a causar desequilíbrio entre as variações ativas e passivas e outros que contribuam para o aumento ou a diminuição da situação líquida patrimonial. [...] ⁴

Verifica-se, pela análise dos quadros acima, que houve uma piora significativa quanto o Resultado Acumulado do Patrimônio Líquido do ano de 2017 para 2018. Mesmo havendo esse comportamento errático da situação líquida do GDF, o governo não fez constar qualquer nota explicativa, deixando assim de apresentar qualquer tipo de análise ou esclarecimentos quanto as causas de tais variações.

Quanto ao Patrimônio Líquido do RPPS/IPREV-DF, se observa, também um comportamento altamente instável, havendo considerável decréscimo dos números apresentados entre os anos de 2017 e 2018. Apesar das enormes variações, nenhuma nota explicativa vem esclarecer tais fenômenos. Ademais, sobre esse demonstrativo, deve se ressaltar ainda que as análises constantes de seção própria relativa à questão atuarial viessem a esclarecer tais reduções, não viriam a inibir a necessidade das notas explicativas desse demonstrativo, que requer enfoque próprio por determinação legal.

Cabe salientar que os números apresentados no quadro de evolução do patrimônio líquido relativo ao IPREV entre os anos de 2016 e 2018, tem discordância, quanto ao ano de 2017, daquele apresentado ao PLDO 2019 (PL 2015/2018) no tocante ao patrimônio líquido, enquanto no PLDO 2019 os números apresentados são R\$ -2.406.752.589,03, no presente projeto apresenta-se a quantia de R\$ -2.555.409.157,82.

⁴ Idem, p. 77.



4.5 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial (art. 4º, § 2º, IV, a, da LRF)

Parte integrante do Anexo de Metas Fiscais, o Anexo IX do PLDO/2020 traz o documento "Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal" elaborado pelo Banco do Brasil e assinado pelo atuário – MIBA nº 1.162, Sr. Antonio Mário Rattes de Oliveira⁵.

A avaliação atuarial foi realizada com as alterações já promovidas nos regimes financeiros e capitalizados por meio da Lei Complementar nº 932/16, que "Institui o regime de previdência complementar do Distrito Federal, reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, previsto no art. 40, §§ 14 a 16, da Constituição Federal, e altera a Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, que Reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF e dá outras providências".

A referida alteração no art. 73, § 1º e § 2º, da Lei Complementar nº 769/2008, segmenta a massa de segurados em dois grupos:

*§ 1º Fica instituído o **Fundo Financeiro de Previdência Social**, com a seguinte destinação e características:*

I – destinado ao pagamento de benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado no serviço público até o dia anterior à data de aprovação pelo órgão federal fiscalizador do regime de previdência complementar fechado dos instrumentos jurídicos necessários ao funcionamento dos respectivos planos de benefícios, bem como aos que já recebiam benefícios nessa data e aos respectivos dependentes;

.....

*§ 2º Fica instituído o **Fundo Capitalizado dos Servidores do Distrito Federal**, com a seguinte destinação e características:*

⁵ Até a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019, a elaboração do anexo de avaliação atuarial do DF era realizada pela Caixa Econômica Federal e assinado por Adilson Moraes da Costa.



I – destinado aos servidores que tenham ingressado no serviço público a partir da data de aprovação pelo órgão federal fiscalizador do regime de previdência complementar fechado dos instrumentos jurídicos necessários ao funcionamento dos respectivos planos de benefícios e aos seus dependentes;

Foram consideradas as seguintes datas de referência para a avaliação atuarial sob análise:

- Data base dos dados: 31 de dezembro de 2018.
- Data base do cadastro e da reavaliação: 31 de dezembro de 2018;
- Data da elaboração da avaliação: maio 2019

Considerando que o Plano Capitalizado iniciou as operações em 01 de março de 2019, o cadastro utilizado na reavaliação atuarial contém as informações do grupo de segurados vinculado ao Plano Financeiro, sendo todas as informações referentes a dezembro de 2018

4.5.1 – Das Regras Atuais de Aposentadoria do Regime Previdenciário Próprio do Servidor Público

Os benefícios previdenciários dos servidores enquadrados atualmente no regime próprio de previdência social diferem em relação ao período de ingresso no serviço público, se antes de 01/03/2019, onde o enquadramento será integralmente no regime financeiro (RPPS), ou após 01/03/2019, enquadrado no regime capitalizado (RPPS e DF-Previcom).

O Quadro 4.7 apresenta as regras vigentes atualmente para aquisição do benefício previdenciário.



Quadro 4.7. Regras de Aposentadoria Vigentes em 29/05/2019

GERAL	INGRESSO ATÉ 16/12/98		INGRESSO ATÉ 19/12/03 EC Nº 41
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - MÉDIA SEM PARIDADE	PROVENTOS PELA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES E FATOR ANTECIPAÇÃO (3,5% OU 5%)	PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE	PROVENTOS REMUNERAÇÃO FINAL DE CARREIRA E PARIDADE
60 OU 55 ANOS (H OU M)	53 OU 48 ANOS (H OU M)	-	60 OU 55 ANOS (H OU M)
35 OU 30 ANOS CONTRIBUIÇÃO (H OU M)	35 OU 30 ANOS CONTRIBUIÇÃO (H OU M) + PERÍODO ADICIONAL CONTRIBUIÇÃO 20% TEMPO FALTA NA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20	35 OU 30 ANOS CONTRIBUIÇÃO (H OU M)	35 OU 30 ANOS CONTRIBUIÇÃO (H OU M)
10 ANOS SERVIÇO PÚBLICO	-	25 ANOS SERVIÇO PÚBLICO	20 ANOS SERVIÇO PÚBLICO
5 ANOS CARGO	5 ANOS CARGO	IDADE MÍNIMA RESULTANTE DA REDUÇÃO 1 ANO IDADE PARA CADA ANO CONTRIBUIÇÃO QUE EXCEDER 30 OU 35 ANOS (H OU M)	10 ANOS NA CARREIRA E 5 ANOS CARGO
REDUÇÃO 5 ANOS PROFESSORES (EXCETO APOSENTADORIA COMPULSÓRIA)	PROFESSOR NA FUNÇÃO MAGISTÉRIO CONTAGEM DE TEMPO DE 17% OU 20% (SE H OU M) ATÉ 16/12/98		

Fonte: elaboração própria



O Quadro 4.8 discrimina as regras em relação ao regime financeiro, modalidade de benefício, alíquotas de contribuição servidor e patronal e forma de cálculo do benefício em relação aos servidores enquadrados no regime financeiro ou regime capitalizado.

Quadro 4.8. Benefícios Previdenciários – Data de Corte

REGIME	ANTES 01/03/19	APÓS 01/03/19
ADMINISTRADOR	RPPS	RPPS + DF-PREVICOM
REGIME FINANCEIRO	REPARTIÇÃO SIMPLES	REPARTIÇÃO SIMPLES (RPPS) + CAPITALIZAÇÃO (DF-PREVICOM)
MODALIDADE	BENEFÍCIO DEFINIDO	BENEFÍCIO DEFINIDO (RPPS) + CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA (DF-PREVICOM)
CONTRIBUIÇÃO SERVIDORES	11% ATIVOS E 11% INATIVOS (PARCELA EXCEDE O TETO RGPS)	11% ATIVOS (ATÉ TETO DO RGPS) + ALÍQUOTA ESCOLHIDA (PARCELA QUE EXCEDE O TETO RGPS)
CONTRIBUIÇÃO ENTE FEDERATIVO	22% + DÉFICIT RPPS	22% (ATÉ O TETO RGPS) + DÉFICIT RPPS + ATÉ 8,5% (PARCELA EXCEDE O TETO RGPS)
BENEFÍCIO	PARIDADE/INTEGRALIDADE/MÉDIA	TETO RGPS (RPPS_ + RESERVA CAPITALIZADA (DF-PREVICOM).

Fonte: elaboração própria

4.5.2 – Da Estratificação de Beneficiários

Comparando-se os Anexos Atuariais de 2020 e 2019, houve um aumento percentual igual a 4,9% na quantidade total de servidores, sendo 3,0% nos ativos, 5,1% nos aposentados e 20,0% nos pensionistas, conforme o Quadro 4.9.



Quadro 4.9. Comparativo Quantitativo de Servidores

DISCRIMINAÇÃO	I. QUANTIDADE SERVIDORES 2020	II. QUANTIDADE SERVIDORES 2019	III. DIF. (I-II)	III. VAR. % 20/19
Servidores ativos	87.370	84.827	2.543	3,0%
Servidores Aposentados	50.503	48.032	2.471	5,1%
Pensionistas	11.853	9.877	1.976	20,0%
TOTAL (MENSAL)	149.726	142.736	6.990	4,9%

Fontes: Relatório de Avaliação Atuarial – Anexo IX – PLDO/2020 e PLDO/2019

Ainda ao se comparar os estudos atuariais 2019 e 2020, verificou-se um aumento percentual da folha mensal de pagamento igual a 4,2%, conforme o Quadro 4.10.

Quadro 4.10. Comparativo da Folha por Tipo de Servidor

DISCRIMINAÇÃO	I. VALOR NOMINAL FOLHA 2020	II. VALOR FOLHA 2019	III. DIF. (I-II)	III. VAR. % 20/19
Servidores ativos	669.246.679,17	669.246.679,17	0,00	0,0%
Servidores Aposentados	451.377.171,28	422.445.317,66	28.931.853,62	6,4%
Pensionistas	67.436.696,47	64.304.367,67	3.132.328,80	4,6%
TOTAL (MENSAL)	1.188.060.546,92	1.138.492.454,31	49.568.092,61	4,2%

Fontes: Relatório de Avaliação Atuarial – Anexo IX – PLDO/2020 e PLDO/2019

Sobre a folha de ativos, utilizado mesmo valor nas avaliações atuariais de 2019 e 2020, há aparentemente equívoco no cálculo. Com base nos relatórios de gestão fiscal dos



Poderes Executivo e Legislativo (Câmara Legislativa do Distrito Federal e Tribunal de Contas), além de pesquisa ao Sistema Siga Brasil Senado Federal, a folha mensal de servidores ativos do DF é da ordem de aproximadamente R\$ 1,2 bilhão e não o valor utilizado no parecer atuarial. O Quadro 4.11 indica os montantes que reputamos adequados. Nesse sentido, é necessária explicação por parte do Poder Executivo dos valores indicados no Parecer Atuarial anexo.

Quadro 4.11. Comparativo Folha dos Servidores Ativos

	I. ANUAL 2018	II. FOLHA MENSAL 2018
I. DESPESA BRUTA ATIVOS PODER EXECUTIVO - TESOURO	10.015.654.824	834.637.902
II. DESPESA BRUTA ATIVOS PODER EXECUTIVO - SAÚDE + EDUCAÇÃO - FCDF	3.945.014.262	328.751.188
III. DESPESA BRUTA ATIVOS PODER LEGISLATIVO - CLDF	340.925.236	28.410.436
IV. DESPESA BRUTA ATIVOS PODER LEGISLATIVO - TCDF	245.543.269	20.461.939
V. FOLHA BRUTA TOTAL DF 2018	14.547.137.590	1.212.261.466

Fontes: RGFs Poderes DF e Siga Brasil Senado Federal.

4.5.3 – Do Parecer Atuarial

O atuarial indica um resultado atuarial negativo calculado em 2019 igual a 119.695.804.323,95 (cento e dezenove bilhões, seiscentos e noventa e cinco milhões, oitocentos e quatro mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos), conforme o Quadro 4.12, apresentado abaixo.



Quadro 4.12. Resultado Atuarial

RUBRICA	2019 (R\$)	2018 (R\$)	2017 (R\$)
ATIVOS GARANTIDORES DOS COMPROMISSOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS	124.424.081	7.754.442	197.861.306
VALOR ATUAL DOS BENEFÍCIOS FUTUROS - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	135.127.760.378	132.130.556.151	127.366.015.460
VALOR ATUAL DAS CONTRIBUIÇÕES FUTURAS - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	5.889.302.604	6.003.368.015	5.664.911.715
RESERVA MATEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	129.238.457.774	121.889.010.339	117.638.127.852
VALOR ATUAL DOS BENEFÍCIOS FUTUROS - BENEFÍCIOS A CONCEDER	228.091.376.731	219.855.560.801	167.626.833.180
VALOR ATUAL DAS CONTRIBUIÇÕES FUTURAS - BENEFÍCIOS A CONCEDER	46.074.209.825	37.760.196.418	22.541.447.840
RESERVA MATEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS A CONCEDER	161.376.677.538	175.059.985.741	139.738.089.362
VALOR ATUAL DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA A RECEBER	23.039.191.670	11.263.555.719	9.410.271.872



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



RUBRICA	2019 (R\$)	2018 (R\$)	2017 (R\$)
VALOR ATUAL DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA A PAGAR	0	0	0
RESULTADO ATUARIAL	-119.695.804.324	-239.909.000.199	-257.178.355.908

Fonte: Parecer Atuarial – Anexo IX – LDO

Inicialmente, cabe tecer três comentários:

- i. A substancial divergência dos resultados atuariais previdenciários calculados entre 2018 (-R\$ 239.909.000.199,0) e 2019 (- R\$ 119.695.804.324,00), que poder-se-ia erroneamente indicar efetiva melhora nos indicadores previdenciários, refere a alteração de metodologia entre os exercícios, onde em 2018 não se incluiu no cálculo os benefícios previdenciários pagos pelo Fundo Constitucional do DF às áreas de saúde e educação;
- ii. Considerando que o Resultado Atuarial é a diferença entre as reservas matemáticas do plano (R\$ 290.615.135.311,67) e o valor do patrimônio na data desta reavaliação (R\$ 124.424.081,41) acrescido dos valores presentes do Fundo Solidário Garantidor (R\$ 41.101.963,72) e do Fundo Constitucional (R\$ 129.692.943.874,59), a referida expressão indica um déficit nominal igual a R\$ 160.756.665.391,95 (cento e sessenta bilhões, setecentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos), valor divergente do apresentado. Nesse sentido, é necessário esclarecimentos da metodologia de cálculo utilizada para confirmação dos valores;
- iii. Considerando questionamentos elaborados pela Secretaria de Orçamento Federal junto ao Tribunal de Contas da União, ainda com trânsito em julgado, onde questiona-se o pagamento de benefícios previdenciários das áreas de saúde e educação com recursos do FCDF, é nítido o risco as contas públicas do Distrito Federal o alto grau de dependência fiscal em relação a esses



recursos, devendo expressamente constar como um risco fiscal em Anexo Próprio.

4.5.4 – Dos Resultados Financeiros – 2016 a 2018

Considerando a reestruturação dos antigos planos capitalizados e financeiros, originalmente previstos na Lei Complementar nº 769/08, alterada pela Lei Complementar nº 932/17, houve substanciais alterações nos demonstrativos financeiros do exercício de 2018, em comparação com os anos anteriores.

Quadro 4.13. Resultado Financeiro

PLANO PREVIDENCIÁRIO			
	2016	2017	2018
I. RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	1.235.000.250,68	1.054.920.196,00	452.432.193,63
II. DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	6.576.987,94	5.732.056,52	0,00
III. RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I-II)	1.228.423.262,74	1.049.188.139,48	452.432.193,63

PLANO FINANCEIRO			
	2016	2017	2018
I. RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2.686.747.108,55	2.579.717.500,01	3.659.899.153,76
II. DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	5.740.119.565,83	4.175.170.752,25	4.291.004.638,72
III. RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I-II)	-3.053.372.457,28	-1.595.453.252,24	-631.105.484,96

Fonte: Parecer Atuarial – Anexo IX – PLDO/2020



A redução da necessidade de cobertura de insuficiências financeiras no plano financeiro, da ordem de R\$ 810.859.761,17 (oitocentos e dez milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, setecentos e sessenta e um reais) em 2017 para R\$ 415.980.052,13 (quatrocentos e quinze milhões, novecentos e oitenta mil, cinquenta e dois reais e trezes centavos) em 2018 é justificada principalmente pelo direcionamento das receitas de contribuição dos segurados e contribuição patronal daqueles servidores que antes participavam do Fundo Capitalizado, e após aprovação da Lei Complementar nº 932/17, passaram a compor todos o Fundo Financeiro.

4.5.4 – Dos Bens e Direitos do RPPS

O Quadro 4.14 indica uma redução -2,0% nos ativos (Bens e Direitos) do Regime Previdenciário Próprio dos Servidores do DF, com uma redução igual a R\$ 104.171.459,52 (cento e quatro milhões, cento e setenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

Quadro 4.14. Ativos RPPS

	2016	2017	2018	VAR. % 18/17
CAIXA E EQUIVALENTES	0,00	0,00	0,00	-
BANCOS CONTA MOVIMENTO	2.268.909,00	448.715,47	118.735,12	-74,5%
INVESTIMENTO E APLICAÇÕES	2.994.826.822,68	3.511.017.167,92	3.369.298.513,84	-4,0%
OUTROS BENS E DIREITOS	1.219.102.810,73	1.694.608.397,00	1.732.485.571,91	2,2%
TOTAL	4.216.198.542,41	5.206.074.280,39	5.101.902.820,87	-2,0%

Fonte: Parecer Atuarial – Anexo IX – PLDO/2020



4.6 - Projeção da Renúncia de Receita (art. 4º, § 2º, V, da LRF)

Com a promulgação da LRF, o conceito de responsabilidade na gestão fiscal, que pressupõe ação planejada e transparente, passou a integrar a legislação nacional. O art. 4º, § 2º, V, da LRF reforça esse conceito ao determinar que o Anexo de Metas Fiscais do PLDO contenha demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita.

O conceito de renúncia de receita consta do § 1º do art. 14 da LRF, que lista diversas hipóteses de redução de receita, a princípio, tributárias e de contribuições, até englobar todos os benefícios que correspondam a tratamentos diferenciados, onde se encontram os benefícios creditícios e financeiros.

Assim, o PLDO/2020 traz as projeções de renúncia de receita em dois demonstrativos, sendo o primeiro referente à renúncia de origem tributária e o segundo, da renúncia de natureza creditícia e financeira. Ambas fazem parte do Anexo XI e serão analisados a seguir.

4.6.1 - Projeção da Renúncia de Origem Tributária

A análise do Anexo XI tem grande importância, sobretudo se considerarmos que a receita tributária, principal fonte de receita corrente do DF, viabiliza gastos referentes à manutenção e funcionamento da máquina administrativa, podendo inclusive contribuir para o incremento do patrimônio do DF.

Conforme o PLDO/2019, quanto à metodologia adotada para a elaboração do presente demonstrativo, considerou-se:

- 1) A projeção da renúncia de receita para 2020 a 2023 consistiu na atualização monetária dos valores apurados em 2018;
- 2) Para os itens cuja apuração se dá indiretamente, por meio de estimativas, a previsão baseou-se em dados das Notas Fiscais Eletrônicas ou, se não disponíveis, na atualização monetária dos valores constantes das projeções dos benefícios tributários elaboradas para as leis orçamentárias de 2019;



- 3) Para os benefícios de que tratam as Leis nºs 3.168/2003 (regime simplificado de tributação para bares e restaurantes) e 5.005/2012 (regime diferenciado de tributação para industriais, atacadistas ou distribuidores), os valores foram estimados com base nas informações dos cadastros de contribuintes da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão, do banco de dados das Notas Fiscais Eletrônicas e/ou livros fiscais eletrônicos;
- 4) Na impossibilidade da coleta de informações nas formas descritas nos itens 1 a 3, ou nos casos em que se constata a ausência absoluta de fruição (realização igual a zero), a estimativa considerada corresponde ao menor valor apurado em 2018 para tributos de mesma natureza, atualizado este valor monetariamente para 2020 (ICMS e ISS = R\$ 4.507,00; IPVA, IPTU, ITBI e ITCD = R\$ 746,00, TLP = R\$ 609,00 para 2018);
- 5) A atualização monetária foi realizada por meio da aplicação dos seguintes índices médios acumulados estimados, construídos com base na expectativa do mercado financeiro para a variação do INPC/IBGE: 1,0377 (2019); 1,0796 (2020); 1,1221(2021) e 1,1648 (2022).

Pelo demonstrativo em análise, verifica-se que a projeção da renúncia tributária (sem considerar demais redutores de receita) totalizou R\$ 2,5 bilhões para 2020, R\$ 2,7 bilhões 2021 e R\$ 2,8 bilhões para 2022, conforme detalhamento constante do Quadro 15.

Quadro 4.15. Projeção da Renúncia da Receita Tributária

Valores correntes em R\$ 1,00

TRIBUTOS	2020	2021	2022
ICMS	1.810.079.050	1.858.198.340	1.928.877.810
ISS	120.699.410	125.447.380	130.218.960
IPVA	386.855.000	402.072.000	417.366.000
IPTU	68.282.000	70.968.000	73.667.000
ITBI	81.117.000	158.088.000	164.101.000
ITCD	36.263.000	37.698.000	39.132.000
TLP	7.544.000	7.841.000	8.139.000
Multa e Juros	5.099.739	3.619.763	2.569.284
Dívida Ativa	14.113.572	10.017.723	7.110.516
TOTAL	2.530.052.771	2.673.950.206	2.771.181.571

Fonte: PLDO/2020: B2.2 - Anexo II - Considerações sobre metas fiscais.docx
(*) Não inclui Imposto Renda



Quadro 4.16. Comparativo da Projeção de Renúncia Tributária para o exercício de 2020 nas Leis Orçamentárias

Valores correntes em R\$ 1,00

TRIBUTOS	Exerc. 2020 na PLDO/2019 (A)	Exerc. 2020 na LOA/2019 (B)	Exerc. 2020 na PLDO/2020 (C)	PLDO 2020 – PLDO 2019 D = C - A
ICMS	1.358.861.902	1.414.149.410	1.810.079.050	451.217.148
ISS	28.841.212	28.952.578	120.699.410	91.858.198
IPVA	204.856.820	206.571.570	386.855.000	181.998.180
IPTU	69.332.704	66.962.093	68.282.000	-1.050.704
ITBI	1.257.944	1.268.474	81.117.000	79.859.056
ITCD	2.638.187	2.660.270	36.263.000	33.624.813
TLP	4.600.082	4.634.266	7.544.000	2.943.918
Multa e Juros	8.386.000	8.456.208	5.099.739	-3.286.261
Dívida Ativa	26.927.000	27.152.892	14.113.572	-12.813.428
TOTAL	1.705.701.850	1.760.807.761	2.530.052.771	824.350.921

Fonte: LDO/2019, LOA/2019 e PLDO/2020

(*) Não inclui Imposto Renda

Do Quadro 4.16, constata-se que a estimativa de renúncia do projeto em exame, para o ano de 2020, apresenta uma diferença a maior de aproximadamente R\$ 824,4 milhões em relação ao montante projetado na LDO do ano passado (PLDO/2019) e de R\$ 769,2 milhões se comparada à projeção da lei orçamentária em vigor (LOA/2019), cujas principais variações foram no ICMS de +R\$ 451,2 milhões, IPVA de +R\$ 182,0 milhões e ISS de +R\$ 91,9 milhões.

Dos tributos que possuem benefícios em vigor, o **ICMS** é o que possui maior **estimativa de renúncia (R\$ 1,8 bilhão)**, representando 72% do total de renúncia. No quadro de projeções, contam-se 171 benefícios referentes a esse tributo, a maioria decorrente da homologação de convênios de ICMS/CONFAZ. Desse total, os 18 maiores, que estão estimados acima de R\$ 15,0 milhões para o exercício de 2018, somam R\$ 1,7 bilhão (93% do total). Os principais são:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



Quadro 4.17. Estimativa de Renúncias de Receitas - ICMS

R\$ em milhões

Descrição	Dispositivo Legal	PLDO/2020 Estimativa para 2020 (A)	PLDO/2019 Estimativa para 2020 (B)	VAR R\$ Mi C = (A - B)
Regime diferenciado de tributação aplicado aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores	Lei nº 5.005/2012	771,9	0,0	+771,9
Regime simplificado de tributação ao contribuinte que exerça atividade preponderante de restaurantes, bares e estabelecimentos similares ou de empresas preparadoras de refeições coletivas	Lei nº 3.168/2003	128,0	0,0	+128,0
Remissões para prestação de serviços de televisão por assinatura	Convênio ICMS/CONFAZ 99/15, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 48	57,1	46,7	+10,3
Redução da base para querosene de aviação	Convênio ICMS 188/17	74,1	49,3	+24,8
Redução da base para indústria de informática e automação	Lei 1.254/96, regulamentada no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 14	55,1	123,9	-68,8



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



Descrição	Dispositivo Legal	PLDO/2020 Estimativa para 2020 (A)	PLDO/2019 Estimativa para 2020 (B)	VAR R\$ Mi C = (A – B)
A remessa de peça aeronáutica defeituosa para o fabricante, e de peça nova em substituição à defeituosa	Convênio ICMS/CONFAZ 26/09, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 158	6,0	155,6	-149,6
Saída interna de produtos agropecuários	Convênio ICMS/CONFAZ 128/94, Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 11	77,0	140,1	-63,2
Saída de máquinas, aparelhos, veículos, móveis, motores e vestuário usados	Convênio ICMS/CONFAZ 15/81, Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 06	0,7	130,2	-129,5
As operações realizadas com os fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas.	Convênio ICMS/CONFAZ 87/02, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 121	8,0	136,0	-128,0
Operações realizadas por produtor rural com produtos agropecuários diversos	Lei 2.708/01, regulamentada no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 38	82,3	82,1	+0,3



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



Descrição	Dispositivo Legal	PLDO/2020 Estimativa para 2020 (A)	PLDO/2019 Estimativa para 2020 (B)	VAR R\$ Mi C = (A - B)
Combustíveis para as empresas de transporte coletivo urbano do DF.	Lei Distrital nº 4.242/08, regulamentada no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 147	47,1	33,3	+13,9
A saída de leite fluído do estabelecimento varejista, com destino a consumidor final	Convênio ICMS/CONFAZ 25/83, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 18	45,6	45,4	+0,1
Prestações de serviço de acesso à internet	Convênio ICMS/CONFAZ 78/01, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 34	35,9	44,2	-8,3
Importação de equipamento médico-hospitalar , sem similar produzido no País para as Secretarias Estaduais de Saúde	Convênio ICMS/CONFAZ 05/98, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 166	1,2	41,2	-40,0



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



Descrição	Dispositivo Legal	PLDO/2020 Estimativa para 2020 (A)	PLDO/2019 Estimativa para 2020 (B)	VAR R\$ Mi C = (A – B)
A saída interna e interestadual , exceto a destinada à industrialização, de hortícolas, em estado natural, e ovos.	Convênio ICMS/CONFAZ 44/75, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 15	37,9	37,6	+0,3
Realização de projetos culturais	Lei nº 5.021/13, art. 1º e Convênios ICMS 27/06, 145/11 e 101/12	11,0	22,6	-11,6
Saída, em operações internas, de bens de uma mesma empresa , de bens integrados ao ativo imobilizado e de produtos que tenham sido adquiridos de terceiros.	Convênio ICMS/CONFAZ 70/90, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 19	22,7	18,0	+4,8
Operações com fumo e seus derivados, cachimbos, cigarreiras , piteiras e isqueiros;	Projeto de Lei a ser enviado à CLDF	86,5	18,4	+68,1
Saídas internas de produtos com destino a estabelecimento localizado em Zona de Processamento de Exportação – ZPE	Convênio ICMS 99/98, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 179	0,0	17,3	-17,3

1.547,9

1.141,7

+406,2



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



Para o **ICMS**, chamam a atenção algumas estimativas da PLDO/2020, quando comparadas com previsões da PLDO do exercício anterior:

a) Regime Tributário Diferenciado para industriais. Atacadistas ou distribuidores (TARE): +R\$ 771,9 milhões que não constavam dos anexos da LDO's anteriores (apesar de já terem sido concedidas);

b) Regime Tributário Simplificado para bares, restaurantes e afins: +R\$ 128,0 milhões, que também não constavam dos anexos da LDO's anteriores;

Querosene de avião passou de R\$ 49,3 milhões na PLDO/2019 para R\$ 74,1 milhões na PLDO/2020;

c) Fumos, cigarros e afins: passou de R\$ 18,4 milhões na PLDO/2019 para R\$ 86,5 milhões (+R\$ 68,1 milhões).

As reduções acima somaram quase R\$ 1,0 bilhão somente de acréscimo nas renúncias tributárias. Entretanto, tal aumento foi parcialmente compensado fortes quedas nas estimativas de algumas outras renúncias. Abaixo, segue a lista de algumas das reduções nas estimativas das renúncias:

Quadro 4.18. Reduções nas Estimativas das Renúncias - ICMS

TRIBUTO	na PLDO/2020 (A)	na PLDO/2019 (B)	PLDO 2020 – PLDO 2019 C = A - B
Redução da base para indústria de informática e automação	55,1	123,9	-68,8
A remessa de peça aeronáutica defeituosa para o fabricante, e de peça nova em substituição à defeituosa	6,0	155,6	-149,6
Saída interna de produtos agropecuários	77,0	140,1	-63,2
Saída de máquinas, aparelhos, veículos, móveis, motores e vestuário usados	0,7	130,2	-129,5
As operações realizadas com os fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas.	8,0	136,0	-128,0
Importação de equipamento médico-hospitalar, sem similar produzido no País para as Secretarias Estaduais de Saúde	1,2	41,2	-40,0
	147,9	726,9	-579,1



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



Quanto aos benefícios relacionados ao **ISS** para o ano de 2020, **a renúncia é estimada em R\$ 120,7 milhões**. São eles:

Quadro 4.19. Estimativa de Renúncias de Receitas - ICMS

R\$ em milhões

Descrição	Dispositivo Legal	PLDO/2020 Estimativa para 2020	PLDO/2019 Estimativa para 2020
Isenção do SIMPLES para empresas com Receita Bruta Tota - RBT de até R\$ 720.000,00;	Projeto de Lei nº 307/2019	58,2	(não informado)
Prestação de serviços de transporte público de passageiros de natureza estritamente municipal	Decreto-Lei nº 82/66, art. 92, inc. V	40,5	9,7
Profissionais autônomos não relacionados no art. 94 do Decreto-Lei nº 82/66	Decreto-Lei nº 82/66, art. 92, inc. IV	(não informado)	(não informado)
Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres ; planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres .	Lei nº 3.730/2005	2,4	1,3
Realização de projetos culturais.	Lei nº 5.021/13, art. 1º	1,0	3,2
Serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros	Lei nº 3.736/2006	16,3	12,5
Operações de prestação de serviços de acesso, quando realizados por central de atendimento telefônico (call center) .	Lei nº 3.731/05	2,3	2,2



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



No que tange ao **IPVA**, o valor estimado para 2019 de **renúncia de receita é de R\$ 206,5** milhões. Os sete maiores somam R\$ 182,3 milhões, ou 88% do total. São eles:

Quadro 4.20. Estimativa de Renúncias de Receitas - IPVA

R\$ em milhões

Descrição	Dispositivo Legal	PLDO/2020 Estimativa para 2020	PLDO/2019 Estimativa para 2020
Redução de 2,5% para 2% (dois por cento) para ciclomotores , motonetas, quadriciclos e triciclos; redução de 3,5% para 3% (três por cento) para automóveis, caminhonetas , utilitários e demais veículos não discriminados anteriormente	Projeto de lei nº 104/19	157,1	0,0
Veículos com tempo de uso superior a 15 (quinze) anos	Lei nº 4.727/2011, art. 1º, inc. VIII	99,8	80,8
Veículo automotor novo , no ano de sua aquisição	Lei nº 4.733/2011, art. 1º	83,2	77,6
Veículos de propriedade de pessoas com necessidades especiais (ou seus representantes legais)	Lei nº 4.727/2007, art. 1º, inc. V	13,5	11,4
Veículos de órgãos que compõem a estrutura da segurança pública do DF (PC, PM, CBM e DETRAN), bem como a Adm. Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional do DF	Lei nº 4.727/2007, art. 1º, inc. VII	6,8	11,1
Veículos registrados na categoria de aluguel (táxis)	Lei nº 4.727/2007, art. 1º, inc. IV	4,3	3,6
Veículos pertencentes às missões diplomáticas , bem como aos membros do corpo diplomático e aos funcionários estrangeiros destas missões.	Lei nº 4.727/2011, art. 1º, inc. II	3,2	3,2



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



Descrição	Dispositivo Legal	PLDO/2020 Estimativa para 2020	PLDO/2019 Estimativa para 2020
Veículos automotores destinados exclusivamente à locação, de propriedade de pessoa jurídica com atividade de locação de veículos	Lei nº 7.431/85, art. 3º, § 1º	2,2	2,1

No que se refere ao **IPTU**, o valor estimado para 2020 de **renúncia de receita é de R\$ 68,3 milhões**. Essa renúncia somada às outras 5 maiores totalizam R\$ 64,3 milhões (94% do total). São elas:

Quadro 4.21. Estimativa de Renúncias de Receitas - IPTU

R\$ em milhões

Descrição	Dispositivo Legal	PLDO/2020 Estimativa para 2020	PLDO/2019 Estimativa para 2020
Imóveis pertencentes à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP	Lei nº 5.790/16, art. 1º	44,3	44,1
Fundação da Universidade de Brasília - FUB	Lei nº 4.727/2011, art. 5º, V	10,9	8,6
Microempreendedor Individual e a Microempresa cuja receita bruta anual seja inferior ou igual a R\$ 60 mil	Lei nº 4.611/11, art. 15	2,4	3,0
Imóveis pertencentes à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF	Lei nº 4.997/2012, art. 1º, inc. I	5,1	5,1
Os clubes sociais e esportivos e as associações recreativas , pelos imóveis edificadas, destinados às suas sedes sociais, desportivas e recreativas	Decreto-lei nº 82/1966, art. 18, II	1,6	1,6



Já em relação ao **ITBI, ITCD, TLP** e o **Juros e Multa**, eles totalizam R\$ 130,0 milhões (5,1%) do total de renúncias em 2020 e de R\$ 207,2 milhões (7,8%) para 2021. Destaque para o ITBI que tem uma estimativa de R\$ 73,7 milhões de redução de alíquota para 2020 e R\$ 150,4 milhões para 2021.

No que concerne às **Dívidas Ativas**, o valor é de R\$ 14,1 milhões para 2020 (0,6% do total).

Além da própria renúncia de receita em si, outros fatores também são redutores de receita. No relatório sobre a metodologia de cálculo das receitas tributárias há explicações indicando que a estimativa foi elaborada de acordo com o preceituado na Decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal nº 2.579/2008, a qual reitera determinação no sentido de as estimativas serem demonstradas conforme a seguir:

Valor da receita tributária bruta referente a fatos geradores do exercício;
(-) Valor estimado da inadimplência para o exercício;
(+) Valor estimado da arrecadação referente a exercícios anteriores, não inscritos em dívida ativa;
(-) Valor estimado da renúncia de receita;
(=) Receita tributária estimada

As receitas estimadas correspondem a valores líquidos de benefícios tributários, cujas previsões encontram-se nos documentos "Anexo II - Considerações sobre Metas Fiscais".

Assim, além da renúncia da receita, incluem-se também a **estimativa de outros redutores, como a inadimplência, abatimento do programa Nota Legal e descontos para pagamento de cota única**. Para o ano de 2020 além da renúncia estimada de R\$ 2,5 bilhões acrescem-se os demais redutores, que juntos atingem R\$ 3,7 bilhões, conforme tabela abaixo:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



Quadro 4.22. Redutores de Receita Tributária

R\$ milhões

TIPO	2020	2021	2022
Inadimplência Estimada	1.127	1.178	1.228
Renúncia Estimada	2.530	2.674	2.771
Abatimento do Nota Legal	59	61	62
Desconto do Pagto da Cota Única	32	34	35
TOTAL	3.748	3.946	4.096

Fonte: B2.2 - Anexo II - Considerações sobre Metas Fiscais.doc
B2.3 - Anexo das Considerações sobre Metas Fiscais.xls

Pelo Quadro 4.22, é possível notar que o programa Nota Legal e o Desconto do Pagamento da Cota Única, que são benefícios aos adimplentes, somam R\$ 91 milhões, o equivalente a aproximadamente 8% do valor da inadimplência estimada.

No triênio (2020-2022) o total de redutores de receitas soma R\$ 11,8 bilhões, sendo os dois maiores a Renúncia (R\$ 8,0 bilhões) e Inadimplência (R\$ 3,5 bilhões). Quando se faz um detalhamento desses redutores, por tipo de tributo, pode-se verificar quais são os redutores para cada um deles, bem como compará-los em termos percentuais aos valores estimados brutos (antes das reduções e dos acréscimos eventuais).

Quadro 4.23. Redutores de Receita Tributária por Tipo de Tributo e Percentual de Redução em Relação à Receita Bruta

R\$ em milhões

TRIBUTOS	2020	2021	2022	2020	2021	2022
ICMS	2.306,9	2.380,2	2.474,7	22%	22%	22%
Inadimplência Estimada	496,8	522,0	545,9	5%	5%	5%
Renúncia Estimada	1.810,1	1.858,2	1.928,9	17%	17%	17%
ISS	175,0	182,9	190,8	9%	9%	9%
Inadimplência Estimada	54,3	57,4	60,6	3%	3%	3%
Renúncia Estimada	120,7	125,4	130,2	6%	6%	6%
IPVA	583,1	606,0	629,1	37%	37%	37%
Inadimplência Estimada	131,6	136,8	142,0	8%	8%	8%
Renúncia Estimada	386,9	402,1	417,4	24%	24%	24%
Abatimento do Nota Legal	46,2	48,0	49,8	3%	3%	3%
Desconto do Pagto da Cota Única	18,4	19,2	19,9	1%	1%	1%
IPTU	500,2	519,4	538,6	33%	33%	33%
Inadimplência Estimada	405,2	421,2	437,2	27%	27%	27%
Renúncia Estimada	68,3	71,0	73,7	4%	4%	4%
Abatimento do Nota Legal	12,6	12,6	12,6	1%	1%	1%



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



Desconto do Pagto da Cota Única	14,0	14,6	15,1	1%	1%	1%
ITBI	82,9	159,9	166,0	18%	33%	32%
Inadimplência Estimada	1,8	1,8	1,9	0%	0%	0%
Renúncia Estimada	81,1	158,1	164,1	18%	33%	32%
ITCD	46,3	48,1	49,9	34%	33%	32%
Inadimplência Estimada	10,0	10,4	10,8	7%	7%	7%
Renúncia Estimada	36,3	37,7	39,1	27%	26%	25%
TLP	34,6	36,0	37,3	16%	16%	16%
Inadimplência Estimada	27,1	28,1	29,2	13%	13%	13%
Renúncia Estimada	7,5	7,8	8,1	4%	4%	4%
Multa e Juros	0,0	0,0	0,0	0%	0%	0%
Renúncia Estimada	0,0	0,0	0,0	0%	0%	0%
Dívida Ativa	0,0	0,0	0,0	0%	0%	0%
Renúncia Estimada	0,0	0,0	0,0	0%	0%	0%
TOTAL	3.728,9	3.932,5	4.086,5	23%	23%	23%

Fonte: B2.2 - Anexo II - Considerações sobre metas fiscais.docx

O quadro acima detalha os **redutores de receita por tipo e por tributo, que para 2020 estão estimados em R\$ 3,7 bilhões**. Os principais redutores em termos absolutos são a renúncia de receita e a inadimplência.

Em relação à **renúncia de receita** para 2020, o ICMS tem o maior valor absoluto (R\$1,8 bilhão), seguido do IPTU (R\$ 405,2 milhões) e IPVA (R\$ 386,9 milhões). Em termos percentuais em relação à Receita Bruta (antes de ser deduzida dos redutores), o IPVA tem o maior percentual: 24%.

Em relação à **inadimplência em termos absolutos**, o **ICMS é o maior (R\$ 496,8 milhões)**. Porém, **em termos relativos**, a maior inadimplência é **do IPTU que é de 27%, o que equivale à R\$ 405,2 milhões**.

O quadro abaixo mostra, para o exercício de 2020, a variação de estimativa de renúncias tributárias entre o projeto de lei de diretrizes orçamentárias de 2020 e o estimado no projeto de lei de diretrizes orçamentárias do ano de 2019.

Pelo quadro é possível notar que a **estimativa de redutores de receita aumentou mais de meio bilhão de reais (+R\$ 585 milhões)**, quando comprada com a PLDO/2019.



Quadro 4.24. Redutores de Receita Tributária por Tipo de Tributo:
PLDO/2020 x PLDO/2019

TRIBUTOS	PLDO/2020	PLDO/2019	PLDO (2020 - 2019)	
	Exerc. 2020	Exerc. 2020	Var. R\$	Var. %
ICMS	2.306,9	1.897,9	409	21,6%
Inadimplência Estimada	496,8	539,0	-42	-7,8%
Renúncia Estimada	1.810,1	1.358,9	451	33,2%
ISS	175,0	80,6	94	117,2%
Inadimplência Estimada	54,3	51,7	3	5,0%
Renúncia Estimada	120,7	28,8	92	318,5%
IPVA	583,1	393,6	190	48,2%
Inadimplência Estimada	131,6	120,3	11	9,4%
Renúncia Estimada	386,9	204,9	182	88,8%
Abatimento do Nota Legal	46,2	51,4	-5	-10,2%
Desconto do Pagto da Cota Única	18,4	17,0	1	8,7%
IPTU	500,2	675,9	-176	-26,0%
Inadimplência Estimada	405,2	576,4	-171	-29,7%
Renúncia Estimada	68,3	69,3	-1	-1,5%
Abatimento do Nota Legal	12,6	15,4	-3	-17,9%
Desconto do Pagto da Cota Única	14,0	14,9	-1	-5,6%
ITBI	82,9	3,0	80	2630,4%
Inadimplência Estimada	1,8	1,8	0	0,0%
Renúncia Estimada	81,1	1,3	80	6348,1%
ITCD	46,3	12,6	34	265,9%
Inadimplência Estimada	10,0	10,0	0	0,0%
Renúncia Estimada	36,3	2,6	34	1274,6%
TLP	34,6	45,2	-11	-23,4%
Inadimplência Estimada	27,1	40,6	-14	-33,3%
Renúncia Estimada	7,5	4,6	3	64,0%
Multa e Juros	0,0	8,4	-8	-100,0%
Renúncia Estimada	0,0	8,4	-8	-100,0%
Dívida Ativa	0,0	26,9	-27	-100,0%
Renúncia Estimada	0,0	26,9	-27	-100,0%
TOTAL	3.728,9	3.144,1	585	18,6%

Pelo quadro acima é possível notar que do **aumento de redutores de receita no valor de R\$ 585 milhões**, os principais destaques são:

- a) **Renúncia de Receita de ICMS: aumento de R\$ 451 milhões**, sobretudo devido à estimativas do TARE (+R\$ 771,9 milhões) e ao regime simplificado de tributação para bares, restaurantes e afins (+R\$ 128, 0 milhões), que foram



- parcialmente absorvidos por redução nas estimativas de várias outras renúncias (não está claro o motivo de tais reduções, que foram bastante abruptas)⁶;
- b) **Renúncia de IPVA:** aumento da renúncia em **+R\$ 182 milhões**, devido à previsão de redução das alíquotas de IPV (+R\$ 157,1);
 - c) **Renúncia do ISS: aumento de R\$ 92 milhões** na renúncia, cujos principais fatores são a isenção do Simples (+R\$ 58,2 milhões) e para as empresas prestadoras de transporte (+R\$ 30,8 milhões);
 - d) **Renúncia do ITBI: aumento da renúncia em R\$ 80 milhões**, cujo principal fator é a redução de alíquota prevista no PL 225/2019, ainda em tramitação.

4.6.2 - Projeção de Benefícios Creditícios e Financeiros

Inicialmente cabe reforçar que esse demonstrativo integra o Anexo de Metas Fiscais do PLDO por força do art. 14, § 1º, da LRF.

No PLDO/2020 afirma-se que a projeção em exame atende ao disposto no § 6º do art. 165 da Constituição Federal combinado com o inciso II do art. 5º da LRF. Informa ainda que foi publicado o Decreto nº 38.174/2017, em 05/05/2017, no qual foram estabelecidos novos conceitos de benefícios financeiros, creditícios e sociais a serem adotados pelos órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal, para fins de avaliação do custo e benefício da renúncia de receita não tributária.

Os benefícios creditícios que constam do PLDO/2020 estão subordinados às seguintes secretarias, bem como os seus respectivos fundos:

1) Secretaria de Agricultura:

a. Fundo de Distrital de Sanidade Animal – FDS

O FDS é vinculado a Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural e é a unidade responsável por **conceder indenização pelo abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por doenças infectocontagiosas.**

⁶ Para ver comparativo a redução de renúncia, ver tópico específico que analisa os redutores de receita do ICMS.

100



Instituído pela Lei Complementar nº 763, de 30 de maio de 2008, o fundo começou a apresentar execução em 2013 a partir da edição do Decreto nº 33.785, de 13 de julho de 2012, passando a desenvolver efetivamente as ações para as quais foi criado e possibilitando o levantamento de uma série histórica.

b. Fundo de Aval do Distrito Federal – FADF

O FADF é vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural e é responsável pela **concessão de garantias complementares necessárias à contratação de financiamentos junto a instituições financeiras e aos fundos governamentais do Distrito Federal para os produtores rurais**, assentados da reforma agrária ou suas cooperativas no Distrito Federal e na Região Integrada de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal e Entorno – RIDE.

A taxa de concessão de aval nas operações do FADF é de meio por cento do valor da garantia ofertada e pode ser alterada por ato do Conselho Administrativo e Gestor. A partir do exercício de 2013 o FADF começou a apresentar execução.

Esse fundo foi criado pela Lei nº 2.652, de 27 de dezembro de 2000, cujos dispositivos foram todos alterados por meio da Lei nº 4.726, de 28 de dezembro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 22.024, de 22 de março de 2001, e cuja operacionalidade foi alterada pelo Decreto nº 33.616, de 17 de abril de 2012.

c. Fundo de Desenvolvimento Rural – FDR

O FDR é vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural e é a Unidade responsável por **financiar despesas com investimentos e custeio, com juros subsidiados para a área rural do Distrito Federal e da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE**.

O FDR é atua de duas formas: o FDR-Social e o FDR-Crédito. O FDR-Social poia financeiramente, em caráter não reembolsável, projetos de fomento à produção agropecuária no Distrito Federal. Os bens oriundos desta modalidade são adquiridos por meio de licitações, incorporados ao patrimônio do Distrito Federal e repassados às entidades beneficiárias, por meio de acordo de cooperação, caracterizando-se como Benefícios Sociais, não passíveis de



Renúncia de Receitas. O **FDR-Crédito** financia projetos de investimentos e custeio de atividades rurais com taxas de juros abaixo das taxas de mercado.

O fundo foi criado pela Lei nº 2.653, de 27 de dezembro de 2000, alterada pela Lei nº 4.726, de 28 de dezembro de 2011, e regulamentada pelo Decreto nº 22.023, de 22 de março de 2001. Tais leis foram revogadas e atualmente ele é regido pela Lei nº 5.024, de 25 de fevereiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 34.235, de 16 de abril de 2013, administrado por um Conselho Administrativo e Gestor sob a coordenação da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI/DF

2) Secretaria de Trabalho

a. Fundo de Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – FUNGER

O FUNGER é vinculado à Secretaria de Estado de Trabalho e Empreendedorismo e é a Unidade responsável por **conceder apoio e financiamentos a empreendedores econômicos que possam incrementar os níveis de emprego e renda no Distrito Federal**. Os juros geralmente vão de 1% ao ano a 5% ao ano, com média poderada de 4,57% ao ano.

O FUNGER foi criado pela Lei Complementar nº 704/2005, alterada pelas Leis Complementares nº s. 709/2005 e 868/2013, regulamentadas, respectivamente, pelos Decretos, nºs 25.745/2005, 26.109/2005 e alterados pelos Decretos nºs 32.309/2010, 32.813/2011, 33.182/2011 e 34.720/2013.

3) Secretaria de Fazenda

a. Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEFÉ

O FUNDEFÉ é vinculado à Secretaria de Estado de Fazenda e disciplina os incentivos creditícios, previstos na Lei nº 409, de 16 de janeiro de 1993. Entre eles: Isenção de IPTU e ITBI, financiamento da implantação do projeto, empréstimo de 70% do ICMS devido pelo empreendimento, alienação de terreno destinado ao empreendimento, prazo de fruição do benefício de até 5 anos e prazo para pagamento de até 10 anos.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



O Fundo tem por objetivo promover o desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal, mediante apoio financeiro a projetos públicos ou privados selecionados. Foi regulamentado pelo Decreto nº 24.594 de 14 de maio de 2004, que disciplina os benefícios creditícios e o benefício especial para o desenvolvimento, previstos na Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003.

Esse fundo foi instituído pelo art. nº 209 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, ratificado pela Lei nº 79, de 29 de dezembro de 1989, a qual sofreu varias alterações, conforme Lei nº 962, de 30 de novembro de 1995, e Lei nº 3.019, de 18 de julho de 2002. Ressaltam-se do documento em análise as seguintes informações em relação ao FUNDEFE:

Com a edição das Leis nºs 5.017 e 5.018, ambas de 18 de janeiro de 2013, a atuação do FUNDEFE deverá ser ampliada, pois as citadas Leis instituirão o "Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEIAS INDUSTRIAL" e o "Financiamento de Comércio e Serviços para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS". Tais financiamentos têm por objetivo promover o apoio ao empreendimento produtivo do Distrito Federal e ampliação da capacidade da economia local na geração de negócios e de serviços e na efetiva geração de emprego e renda.

Há ainda as Leis nºs 5.099/2013 e 5.017/2013.

O Quadro 4.25 apresenta a projeção dos benefícios creditícios para o ano de 2020, bem como o custo dos recursos empenhados aos referidos benefícios nos anos de 2014 e 2019 (maio).

Quadro 4.25. Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios – 2014 a 2020

Valores correntes em R\$ 1,00							
ANO	EMPENHADO 2014	EMPENHADO 2015	EMPENHADO 2016	EMPENHADO 2017	EMPENHADO 2018	EMPENHADO 2019 Jan- Mai	ESTIMADO 2020
FDS	0	3.936	11.129	104.963	45.056	170	
FADF	19.542	23.045	0	42.833	27.438	0	
FDR	4.468.634	4.305.821	1.651.889	2.681.954	1.377.064	100.975	2.720.894
FUNGER	13.473.177	3.266.601	10.275.583	10.580.411	8.804.331	208.480	11.457.928
FUNDEFE	236.280.022	0	0	28.184.716	77.750.605	6.167.269	345.604.873
TOTAIS	254.241.375	7.599.403	11.938.601	41.594.876	88.004.495	6.476.895	359.783.695

Fonte: PLDO/2019 para valores estimados e Siggo para valores empenhados (executados)



Vale dizer que o benefício do FUNDEFE empenhado em 2012, ano anterior ao da aprovação das leis de financiamentos do IDEAS, alcançou o montante de R\$ 111,3 milhões e no ano de 2013, R\$ 236,6 milhões. Para o período de janeiro a maio de 2019, já foram empenhados R\$ 19,9 milhões.

Quadro 4.26. Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios por Emprego Gerado – 2018 e 2019

	EMPREGOS GERADOS		R\$ 1,00 VALOR DO BENEFÍCIO		R\$ / Emprego / Ano VALOR POR EMPREGO	
	2018	2019	2018	2019	2018	2019
FDS	0	0	170	0	0	0
FADF	0	0	0	0	0	0
FDR	812	0	100.975	2.720.894	124	0
FUNGER	2.937	2.218	208.480	11.457.928	71	5.166
FUNDEFE	5.544	5.544 (*)	6.167.269	345.604.873	1.112	62.339(*)
TOTAIS	9.293	7.762	6.476.895	359.783.695	697	46.352

(*) A quantidade de empregos gerada não foi informada para 2020. Então, utilizou-se a quantidade informada no PLDO/2019 como referência.

Fonte: Anexo XI - Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios Financeiros - FDR FADF FDSA FUNDEFE FUNGER.

Quando se analisa o **valor do benefício creditício por emprego gerado** estimando no PLDO/2020, os valores **são de aproximadamente R\$ 46,4 mil por emprego gerado ao ano em relação a média de todos fundos e R\$ 62,3 mil para FUNDEFE⁷**.

Isso representou uma **enorme variação em relação às estimativas** do Lei Orçamentária do exercício anterior (**LDO/2020**), quando o custo médio foi de R\$ 218,7 mil para o total dos fundos e **quase R\$ 640 mil (mais de 10 vezes do informado no PLDO/2019)** para o FUNDEFE isoladamente. Não há nos anexos nenhuma explicação para tamanha divergência.

⁷ A quantidade de empregos gerada não foi informada para 2020. Então, utilizou-se a quantidade informada no PLDO/2019 como referência.



As informações em relação à quantidade de empregos gerados pelo Fundefe tem sido erráticas e com grandes oscilações, sem razão aparentes. Isso tem feito com que a avaliação da relação de custo por emprego gerado oscile muito, o que pode ser notado em relação às médias apresentadas nos Projetos de Leis de Diretrizes Orçamentárias dos exercícios anteriores, conforme abaixo:

Quadro 4.27 – Geração de Empregos pelo FUNDEFE – Unidades

	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
PLDO/2016	10.269	10.824	11.393				
PLDO/2017	1.457	1.543	1.626	1.708			
PLDO/2018		1.300	1.518	1.565	1.660		
PLDO/2019			9.293	9.293	9.293	9.293	
PLDO/2020					2.218	2.734	3.370

	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
PLDO/2016	301.926.876	317.881.859	334.250.361				
PLDO/2017	284.869.165	301.619.473	317.876.762	334.056.689			
PLDO/2018		316.433.545	331.944.984	346.216.946	362.299.038		
PLDO/2019			345.547.231	342.619.392	357.892.630	373.779.223	
PLDO/2020					359.783.695	375.053.454	391.801.536

	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
PLDO/2016	29.402	29.368	29.338				
PLDO/2017	195.518	195.476	195.496	195.584			
PLDO/2018		243.410	218.673	221.225	218.252		
PLDO/2019			37.184	36.869	38.512		
PLDO/2020					162.211	137.181	116.262

O **FUNDEFE** representa mais de 95% de todos os benefícios creditícios a serem pagos pelo governo do DF na estimativa da PLDO/2020, ficando em patamar semelhante ao efetivamente realizado nos exercícios anteriores.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



No período de **2012 a 2019 (abr)** já foram empenhados **R\$ 689,3 milhões para o Fundefe** (exceção do período de 2015 a 2016 que não tiveram empenho), conforme listado abaixo:

- 2012 a 2014: R\$ 563,4 milhões (82% do período);
- 2015 e 2018: R\$ 105,9 milhões (15% do período); e
- Jan-Mai/2019: R\$ 19,9 milhões (3% do período).

A título de exemplo da relevância dos gastos já realizados por esse fundo, os 20 maiores credores que receberam recursos no período 2012 a mai/2019, que representam 88% do valor recebido, estão listados na tabela abaixo em ordem decrescente:

Quadro 4.28. Execução do FUNDEFE por Beneficiário – 2012 e mai/2019

R\$ em milhões

Ord	CNPJ - Nome da Empresa	2012-2014	2015-2018	2019-Mai	2012-2019-Mai	%
1	1612795000151 - BRASAL REFRIGERANTES S.A	105,1	27,7	10,1	142,9	21%
2	76535764032690 - OI S/A	95,5	0,0	0,0	95,5	14%
3	60665981000703 - UNIÃO QUÍMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A	46,4	21,1	2,7	70,2	10%
4	57507378000608 - EMS S/A	41,1	4,3	0,9	46,3	7%
5	57240000122 - CIPLAN - CIMENTO PLANALTO S/A	37,9	4,8	0,0	42,8	6%
6	29506474002569 - REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMÉRICA S/A	28,0	7,9	4,1	40,0	6%
7	4175027000338 - GLOBALBEV BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA	20,0	0,0	0,0	20,0	3%
8	37259223000269 - NOVA AMAZONAS IND. E COM. IMP. DE ALIMENTOS LTDA	11,2	7,8	0,0	19,0	3%
9	26487744000176 - GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA	12,5	3,7	1,6	17,8	3%
10	44865657000600 - R.CERVellini REVESTIMENTO LTDA	13,5	1,0	0,0	14,5	2%
11	740696000192 - PMH-PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA.	8,5	5,0	0,0	13,5	2%
12	50929710000330 - MEDLEY S.A. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA	11,4	0,1	0,0	11,5	2%



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



Ord	CNPJ - Nome da Empresa	2012-2014	2015-2018	2019-Mai	2012-2019-Mai	%
13	37056132000145 - BRASSOL - BRASILIA ALIMENTOS E SORVETES LTDA	7,5	3,8	0,0	11,3	2%
14	2808708006059 - CIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV - CDD	10,7	0,0	0,0	10,7	2%
15	37977691000783 - ESPAÇO & FORMA MÓVEIS E DIVISÓRIAS LTDA	8,2	1,8	0,6	10,5	2%
16	736546000105 - INDUSTRIAS ROSSI ELETROMECAÂNICA LTDA	9,9	0,5	0,0	10,4	2%
17	7358761005713 - GERDAU AÇOS LONGOS S.A.	8,7	0,5	0,0	9,2	1%
18	43214055005923 - MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA	2,6	5,7	0,0	8,3	1%
19	53162095002150 - BIOSINTÉTICA FARMACÊUTICA LTDA	7,9	0,0	0,0	7,9	1%
20	33241000218 - VITRAL VIDROS PLANOS LTDA	7,0	0,0	0,0	7,0	1%
21-81	DEMAIS EMPRESAS	69,8	10,3	0,0	80,1	12%
TOTAL		563,4	105,9	19,9	689,3	100%

(*) até mai de 2019.

Fonte: Siggo (2015 e 2016 não tiveram empenho)

Em relação à Fonte de Recursos desses empréstimos, é possível notar pelo quadro abaixo que somente 36% são advindos de recursos próprios (do pagamento de juros e amortizações dos empréstimos concedidos, remuneração de depósitos, etc). **Aproximadamente 64% são recursos do Tesouro, seja via tributos ou de dividendos das estatais.**



Quadro 4.29. Execução do FUNDEF por Fonte de Recurso – 2012 e Mai/2019

R\$ em milhões

Descrição da FONTE	2012-2014	2015-2018	2019-Mai	2012-2019-Mai	%
Fonte 100 (Ordinário Não Vinculado)	242,0	56,6	18,0	316,6	46%
Fonte 102 (Cota-Parte FMP)	0,0	10,0	0,0	10,0	1%
Fonte 120 e 320 (Diretamente Arrecadados)	21,2	0,0	0,0	21,2	3%
Fonte 123 e 323 (Amortização de Financ)	142,1	33,3	0,0	175,4	25%
Fonte 161 e 361 (Dividendos de Estatais)	117,3	-0,0	0,0	117,3	17%
Fonte 170 e 370 (Remuneração Depósitos Bancários)	4,0	0,0	0,0	4,0	1%
Fonte 171 e 371 (Recursos Próprios dos Fundos)	36,7	6,1	1,9	44,7	6%
Total	563,4	105,9	19,9	689,3	100%

(*) até mai de 2019.

Fonte: Siggo (2015 e 2016 não tiveram empenho)

É importante destacar que **tais benefícios creditícios e financeiros não são objeto de avaliação quanto à sua relação custo-benefício para o contribuinte ou para o Tesouro do DF.**

O Anexo XI - Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios Financeiros - FDR FADF FDSA FUNDEF FUNGER da PLDO/2019, em seu segundo parágrafo, informa que foi editado o Decreto nº 38.174/2017, em 05/05/2017, no qual foram estabelecidos novos conceitos de benefícios financeiros, creditícios e sociais a serem adotados pelos órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal, para fins de avaliação do custo e benefício da renúncia de receita não tributária.

Entretanto, o mesmo anexo, no seu segundo parágrafo da página 2, informa o Grupo de Trabalho, instituído pelo Decreto 37.531/2017, responsável pela elaboração do Decreto nº 38.174/2017 alerta que:

"Desse modo, o GT propõe a criação de novo grupo de trabalho visando estabelecer a metodologia para a avaliação da relação custo e benefício das renúncias não tributárias no âmbito do Distrito Federal, considerando que já foi proposta metodologia de avaliação para as renúncias tributárias por meio do Processo nº 480-000.342/2014."

E ainda complementa em seu parágrafo quinto:

*Dessa forma, tendo em vista a **necessidade em se criar um novo Grupo de Trabalho para a efetiva avaliação da relação custo e benefício das renúncias não***



tributárias no âmbito do Distrito Federal, o presente Anexo precisa de informações adicionais a serem definidas posteriormente, para propiciar uma informação íntegra.

Esse comentário é similar ao que vinha se repetindo nas PLDO's anteriores de que não havia uma metodologia de avaliação de custo e benefício de tais renúncias de benefícios creditícios⁸ vem se repetindo em projetos de lei de diretrizes orçamentárias de exercícios anteriores.

Tais afirmativas reafirmam a ausência de critérios de avaliação das políticas públicas de concessão de benefícios. De 2012 a maio de 2019 já foram empenhados R\$ 757,7 milhões, sendo que somente no FUNDEFE foram R\$ 689,3 milhões e na PLDO/2020, no Anexo XI - Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios Financeiros - FDR FADF FDSA FUNDEFE FUNGER há duas tabelas que indicam estão suscetíveis de liberação R\$ 232,5 milhões (detalhados nas páginas seguintes).

Segundo o referido anexo, o FUNDEFE pretende trabalhar com dois programas específicos, o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pro-DF II instituído pela Lei nº 3.196/2003 e o Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEAS Industrial, instituído pela Lei nº 5.017/2013.

Como se pode notar nas tabelas abaixo, a maioria das empresas é de grande porte e poucas empresas concentram a maioria dos recursos.

⁸ O Governo do Distrito Federal instituiu Grupo de Trabalho - GT, por meio da Portaria Conjunta nº 03, de 24/07/2014, firmada entre a então Secretaria de Estado de Transparência e Controle e a Secretaria de Estado de Fazenda (DODF nº 151, de 25/07/2014, pág. 77 e DODF 181, de 1/09/2014, pág. 4), com o objetivo de “estabelecer a metodologia para avaliar a relação custo e benefício das renúncias tributárias no âmbito do Distrito Federal, nos termos do Inciso V do art. 80 da Lei Orgânica do Distrito Federal.”

Por meio do art. 3º da Portaria Conjunta nº 1, de 10/03/2015, firmada entre a Controladoria-Geral do Distrito Federal e a Secretaria de Estado de Fazenda (DODF nº 49, de 11/03/2015, pág. 27), foi concedido ao referido GT o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos, a contar de 21/04/2015, podendo ser prorrogado, desde que prestadas as devidas justificativas aos titulares dos órgãos que seus membros representam.

Desta forma, espera-se que a metodologia a ser estabelecida para avaliar a relação custo e benefício das renúncias tributárias também possa ser aplicada para as renúncias creditícias e financeiras, cujas informações serão aperfeiçoadas por meio dos trabalhos a serem desenvolvidos pelo GT.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



Quadro 4.30. Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios
FUNDEFE-PRODF II

R\$ 1.000

ORD	EMPRESA	PROCESSO	CNPJ	TOTAL	% Acum.
1	CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A	160.000.589/1992	00.057.240/0001-20	29.791,5	37%
2	EMS INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA	160.001.879/2001	57.507.378/0006-08	17.587,0	59%
3	REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A (BALL)	160.001.998/2001	29.506.474/0025-69	4.812,7	65%
4	BRASAL REFRIGERANTES S/A	160.000.464/1994	01.612.795/0001-51	4.289,8	70%
5	SIQUEIRA CAMPOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	370.000.109/2012	01.791.424/0001-84	3.706,7	75%
6	MÓDULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA	370.000.308/2008	05.926.726/0001-73	3.540,8	79%
7	INDUSTRIAS ROSSI ELETROMECCÂNICA LTDA	370.000.532/2010	00.736.546/0001-05	3.268,8	83%
8	GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE AÇO LTDA(000257)	160.000.002/1994	26.487.744/0002-57	2.474,0	86%
9	GERDAU AÇOS LONGOS S/A	370.000.403/2008	07.358.761/0057-13	2.000,2	89%
10	GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE AÇO LTDA(Matriz)	160.000.002/1994	26.487.744/0001-76	1.909,1	91%
11	ESPAÇO & FORMA MÓVEIS E DIVISÓRIAS LTDA	160.000.336/2000	37.977.691/0001-98	1.446,9	93%
12	AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A	160.003.610/2000	04.281.347/0001-74	1.298,5	95%
13	PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	370.000.179/2010	00.740.696/0001-92	1.038,6	96%
14	INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CONCRETOS LTDA - INBRACOL	160.000.173/2005	01.233.766/0002-60	994,4	97%
15	VITRAL VIDROS PLANOS LTD	A160.001.753/1990	00.033.241/0001-37	886,3	98%
16	INTEROURO ALIMENTOS LTDA	370.001.059/2009	09.114.768/0002-41	616,3	99%
17	AVS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	160.001.975/2001	02.786.562/0001-38	310,1	99%
18	BRASSOL BRASILIA ALIMENTOS E SORVETES LTDA	160.000.389/2004	37.056.132/0001-45	202,0	100%



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



ORD	EMPRESA	PROCESSO	CNPJ	TOTAL	% Acum.
19	GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE AÇO LTDA(001067)	370.000.765/2008	26487.744/0010-67	190,6	100%
20	MEDLEY S.A. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA	160.001.878/2001	50.929.710/0003-30	94,0	100%
21	FIRST CLASS IMP E EXP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	370.001.001/2008	10.441.105/0001-30	43,2	100%

80.501,6

Fonte: B11.3 - Anexo XI - Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios Financeiros - FDR FADF FDSA FUNDEFE FUNGER

No caso do FUNDEFE-PRODF II de um total de 12 empresas e um montante de R\$ 71,1 milhões, 6 empresas concentram 86% do total (R\$ 61,2 milhões).

**Quadro 4.31. Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios
FUNDEFE-FIDE⁹**

R\$ 1.000

Ord	EMPRESA	PROCESSO	CNPJ	TOTAL	% Acum.
1	NOVA AMAZONAS IND. E COM. IMP. DE ALIM. LTDA-FILIAL	370.000.163/2008	37.259.223/0002-69	16.227,1	23%
2	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA	370.000.348/2008	43.214.055/0059-23	13.341,0	42%
3	BRASSOL BRASÍLIA ALIMENTOS E SORVETES LTDA	370.000.162/2008	37.056.132/0001-45	10.753,8	57%
4	PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	370.000.446/2008 00.	740.696/0001-92	9.673,2	70%
5	ROBERTO CERVELLINI E CIA LTDA	370.000.448/2008 44.	865.657/0006-00	7.216,8	80%
6	NOVA AMAZONAS IND. E COM. IMP. DE ALIM.LTDA-MATRIZ	370.000.541/2008	37.259.223/0001-88	4.033,3	86%
7	CONDOR ATACADISTA DE MAT. PARA CONSTRUÇÃO S/A	370.000.158/2017	03.261.204/0003-36	3.875,6	92%
8	ÁGUIA ATACADISTA DA CONSTRUÇÃO LTDA	370.000.379/2008 0	7.837.561/0001-99	3.263,8	96%
9	KRISTA TECNOLOGIA LTDA	370.000.467/2008 3	8.058.475/0001-01	953,1	97%
10	TRILIX DISTRIBUIDORA LTDA EPP	370.000.364/2008 04.	361.539/0001-27	758,8	99%
11	OPÇÃO COM. ATACADISTA DE MAT DE CONSTRUÇÃO LTDA	370.000.157/2017	17.244.285/0001-09	732,0	100%

⁹ Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEAS Industrial, instituído pela Lei nº 5.017/2013.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



Ord	EMPRESA	PROCESSO	CNPJ	TOTAL	% Acum.
12	n TELEINFORMATICA LTDA	370.000.542/2008	37.166.592/0001-26	308,3	100%

71.136,8

Fonte: B11.3 - Anexo XI - Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios Financeiros - FDR FADF FDSA FUNDEFE FUNGER

**Quadro 4.32. Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios
FUNDEFE- Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Ambiental Sustentável -
IDEAS¹⁰**

R\$ 1.000

	EMPRESA	PROCESSO	CNPJ	TOTAL	% Acum.
1	BRASAL REFRIGERANTES S/A	370.000.027/2014	01.612.795/0001-51 R\$	46.293,0	57%
2	FVO - BRASÍLIA IND E COM DE ALIMENTOS LTDA	370.000.022/2014	08.471.163/0001-64	8.528,9	68%
3	REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A	370.000.021/2014	29.506.474/0025-69	8.389,4	78%
4	GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE AÇO LTDA	370.000.024/2014	26.487.744/0001-76	4.345,0	84%
5	EMS S/A	370.000.025/2014	57.507.378/0006-08	3.974,8	88%
6	UNIÃO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL LTDA	370.000.033/2014	60.665.981/0007-03	3.247,8	93%
7	AUTOTRAC S/A	370.000.031/2014	40.281.347/0001-74	2.400,0	95%
8	BIMBO DO BRASIL S/A	370.000.030/2014	35.402.759/0001-54	2.090,4	98%
9	ESPAÇO E FORMA MOVEIS E DIVISORIAS LTDA	370.000.029/2014	37.977.691/0007-83	1.564,5	100%

80.833,7

Em relação ao FUNDEFE-FIDE de um total de 12 empresas e um montante de R\$ 80,8 milhões, 4 empresas concentram 84% do total (R\$ 67,6 milhões).

Conforme já mencionado, o Anexo XI – Projeção de Renúncia dos Benefícios Creditícios e Financeiros da PLDO/2020, em seu parágrafo quinto, **afirma não ter sido criada ainda metodologia de avaliação de relação custo benefício.**

¹⁰ Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEAS Industrial, instituído pela Lei nº 5.017/2013.



Tal ausência de avaliação estaria em desacordo com o estabelecido no art. 80 da Lei Orgânica do Distrito Federal, cujo trecho está transcrito abaixo:

Art. 80. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

*II – **comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial nos órgãos e entidades da administração do Distrito Federal, e quanto à aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;***

(...)

*V – **avaliar a relação de custo e benefício das renúncias de receitas e dos incentivos, remissões, parcelamentos de dívidas, anistias, isenções, subsídios, benefícios e afins de natureza financeira, tributária, creditícia e outros;***

A política de crédito vigente também vai contra o preceituado no art. 72 da Lei nº 5.950/2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018, em seu §1º, que dispõe se um dos critérios relevantes a geração de empregos, conforme transcrição abaixo:

Art. 72. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:

(...)

*§1º A **concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deve observar o disposto na Lei nº 5.422, de 2014, e deve favorecer aos setores produtivos no sentido de fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos.***

Adicionalmente, a necessidade de análise **de avaliação de relação de custo e benefício é reafirmada pela Lei nº 5.422/2014 de autoria dos Deputados Agaciell Maia e Wasny de Roure**, que exige estudos econômicos que avaliem e mensurem o impacto econômico de tais políticas de benefícios creditícios, conforme transcrito abaixo:

*Art. 1º As leis que tratem de **políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas**, que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica ou que impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública **devem ser acompanhadas de estudo econômico que mensurem os seus impactos:***

*I – na economia do Distrito Federal, em termos de **geração de empregos e renda;***

II – nas metas fiscais do Governo do Distrito Federal, discriminando-se os impactos na despesa pública e na renúncia de receitas;

*III – nos **benefícios para os consumidores;***

IV – no setor da atividade econômica beneficiada;



V – na economia da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, se for o caso.

§ 1º A renúncia de receitas públicas compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Para fins desta Lei, **políticas creditícias favorecidas são as concessões de financiamentos com taxas de juros que, agregadas ao índice de atualização monetária, são inferiores ao indicador oficial do Governo Federal para a taxa de inflação ou não cubram o custo de captação ou de remuneração dos recursos.**

O FUNDEFE em relação à questão do custo e benefício para a sociedade tem destaque negativo até mesmo em relação aos demais fundos de financiamento creditício. Abaixo segue um quadro com os principais indicadores das políticas de fomento dos fundos FDR, FUNGER e FUNDEFE nos quesitos de montante destinado pelo governo do DF, prazo de financiamento, taxa de juros cobrada, empregos gerados e custo por emprego.

Quadro 4.33. Comparação dos Fundos de Fomento

Fundo	2018-Empenho	2019-Empenho Jan-Mai	2020-Est PLDO	Prazo Máximo (inc. Carência)	Empregos / ano	R\$ / Emprego	Juros Máximos
FDR	R\$ 2.681.954	R\$ 571.339	R\$ 2.720.894	120	812	R\$ 3.351	3,0%
FUNGER	R\$ 10.580.411	R\$ 347.072	R\$ 11.457.928	60	2.218	R\$ 5.166	5,5%
FUNDEFE	R\$ 28.184.716	R\$ 19.890.748	R\$ 345.604.873	360	5.544	R\$ 62.339	1,2%
TOTAL	R\$ 41.447.081	R\$ 20.809.160	R\$ 359.783.695		8.574	R\$ 41.962	

Como pode ser visto no quadro acima, enquanto o **FUNDEFE concentra a destinação de 96% das dotações, gera 65¹¹% dos empregos a um custo em média 12 (doze) vezes ao do FUNGER e ainda tem taxa de juros 5 (cinco) vezes inferiores, com prazo de financiamento máximo de 6 (seis) vezes superior (30 anos x 5 anos).**

Apenas para se ter uma ideia do custo social de empregar tais recursos, podemos fazer algumas simulações bem simplificadas, para comparar o valor futuro dos

¹¹ A quantidade de empregos gerada não foi informada para 2020. Então, utilizou-se a quantidade informada no PLDO/2019 como referência.



financiamentos nesses três fundos considerando-se duas taxas: uma do financiamento e outra de um custo de oportunidade hipotética.

A primeira taxa seria a taxa abaixo do valor de mercado e aplicada aos fundos, conforme tabela acima. A segunda seria uma taxa nominal hipotética de 10% ao ano (5% de inflação + 5% de juros real). O prazo poderia ser de 10 anos, que equivaleria ao máximo do FDR, duas vezes do FUNGER e 1/3 do FUNDEFÉ. O cálculo do valor futuro calculado pela taxa de mercado seria de 1,9 vezes em relação ao valor futuro calculado pela taxa do financiamento do FDR. A do FUNGER ficaria entre 0,78 ($TJLP+6\% = 13\%$) a 1,35 ($TJPL+0\% = 7\%$). Ou seja, dependendo da taxa máxima aplicada acima da TJLP o produtor rural teria um custo um pouco acima ou um pouco abaixo da taxa hipotética de 10%. Enquanto isso, o FUNDEFÉ teria um rendimento 2,3 vezes maior do recurso aplicado à taxa hipotética de mercado em relação à taxa aplicada ao financiamento.

Considerando-se os valores estimados para benefícios creditícios de 2020, e fazendo essa simulação hipotética, isso significaria, em 10 anos, **uma transferência de recursos da sociedade para os beneficiários de:**

- **FDR: R\$ 3,4 milhões** ao custo de R\$ 4,2 mil/emprego/ano;
- **FUNGER: no máximo R\$ 10,1 milhões**, podendo ser superávit em R\$ 9 milhões a depender da taxa que vai até 6% acima da TJLP, ao custo de R\$ 4,6 mil/emprego/ano;
- **FUNDEFÉ: R\$ 507 milhões** ao custo de R\$ 91,5 mil/emprego/ano.

Há que se ressaltar, ainda, que **75% recursos (mais de R\$ 172,6 milhões) do FUNDEFÉ iriam 10 para grandes empresas, de porte a atuação nacional e internacional.**



4.7 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuada (art. 4º, § 2º, V, da LRF)

Por exigência do art. 4º, §2º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF o projeto de LDO deve conter demonstrativo de margem de expansão de caráter continuado, que é definido pelo art. 17 da mesma lei como sendo “a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios”.

O objetivo precípua é nortear a Administração Pública no processo decisório relacionado ao comprometimento dos recursos próprios do Ente Público, como aumento de efetivo, criação de cargo, reestruturação de carreiras e outras despesas de manutenção das Instituições do Governo, além de garantir a alocação de recursos para as ações obrigatórias constitucionais ou legais, com duração prevista para mais de dois exercícios. Conforme o §6º do art. 17 da LRF também devem ser demonstrados as fontes para o seu custeio. Nesse caso são utilizadas as receitas derivadas de origem tributária, pois as demais não são de execução obrigatória.

A margem de expansão é calculada com base na diferença da expansão das receitas tributárias em relação à expansão das despesas obrigatórias. No primeiro caso, ela é calculada pela diferença verificada entre as estimativas de receitas de impostos para o exercício corrente (2019) e as projeções destas mesmas receitas para o exercício seguinte (2020). Quanto à expansão da despesa obrigatória, analogamente, ela é calculada pela diferença entre estimativa de despesa para o exercício corrente e da projeção para o exercício subsequente.

Para o exercício de 2020, estima-se que a **Margem de Expansão fique em R\$ 514,1 milhões (superávit)**, conforme cálculo abaixo:

- (a) Expansão da Receita Tributária + Outras Receitas + FCDF
- (b) Expansão da Despesa Obrigatória
- (c) = (a) – (b) **Margem de Expansão da Despesa**

R\$ em milhões
1.161,5
647,3
+514,1



Isso indica a expansão de despesas previstas para o ano de 2020 ficaram inferiores à previsão de expansão de receitas tributárias em R\$ 514,5 milhões. As tabelas abaixo fazem um breve detalhamento dos principais itens de expansão, tanto da receita quanto da despesa.

Quadro 4.34. Expansão da Receita

R\$ em milhões

	2019-Est	PLDO/2020	Var.
Receita de Origem Tributária	16.412,5	16.864,8	452,3
IPTU	1.149,7	1.177,3	27,6
Imposto de Renda	3.270,0	3.402,2	132,2
IPVA	1.274,5	1.187,1	-87,4
ICMS	8.249,9	8.597,4	347,5
ISS	1.824,7	1.877,6	52,9
Receita da Dívida Ativa Trib.			0,0
Outros	643,6	623,1	-20,5
Receita de Outras Fontes	1.550,2	1.571,6	21,4
FCDF	6.225,5	6.913,3	687,8
TOTAL	24.188,2	25.349,6	1.161,5

Fonte: Anexo VI - Margem de Expansão.xlsx



Quadro 4.35. Expansão das Despesas Obrigatórias

R\$ em milhões

	2019-Est	PLDO/2020	Var.
TIPO DE DESPESA	21.990,2	22.549,6	559,3
Aumento da despesa com Pessoal e Encargos Sociais (reajuste geral, realinhamento de carreiras, gratificação de titulação e de produtividade, concursos públicos)	0,0	0,0	0,0
Serviço da Dívida	575,2	687,1	111,9
Pessoal e Encargos Sociais	13.729,7	13.967,4	237,7
Concessão de Benefícios	894,8	921,6	26,8
Inativos e Pensionistas	6.496,8	6.653,3	156,5
Passe Livre	405,4	417,6	12,2
Complementação do Programa Bolsa Família	94,9	97,8	2,8
Outros	688,2	726,5	38,3
SUBTOTAL	22.885,0	23.471,2	586,2
Pessoal e Encargos Sociais – Erro (*)			61,1
TOTAL			647,3

Fonte: Anexo VI - Margem de Expansão.xlsx

(*) Há um erro na linha de “Pessoal e Encargos Sociais”. O crescimento deveria ser de R\$ 237,7 milhões, mas está lançado com o valor de R\$ 298,8 milhões. A diferença é de R\$ 61,1 milhões. Os valores estão no arquivo “B6- Anexo VI - Margem de Expansão.xlsx”

Pelo lado de Despesa, com base nos quadros acima, é possível notar que as principais fontes de incremento das despesas são R\$ 237,7 milhões para Pessoal e Encargos e R\$ 156,5 milhões para Inativos e Pensionistas.

Pelo lado da receita, há uma estimativa de aumento de R\$ 1,161 bilhão, sendo R\$ 687,7 milhões do Fundo Constitucional do DF; R\$ 347,5 milhões de ICMS e R\$ 132,2 milhões de imposto de renda.

O crescimento da Receita de Origem Tributária previsto na PLDO 2020 em relação à estimativa de 2019 é de um crescimento médio de 2,8%. Está no mesmo patamar do crescimento da Receita Corrente Líquida - RCL (que dá uma boa aproximação com o crescimento da receita tributária e de outras fontes) no primeiro quadrimestre de 2019, que é também de 2,6%. Nos últimos anos do crescimento da RCL vem caindo, conforme pode se visto abaixo:

 118



- 2011-2014: média 11%;
- 2015: 5,5%;
- 2016: 7,7% ;
- 2017: 4,2%;
- 2018: 4,8%
- 2019: 2,6% no 1º quadrimestre de 2019 em relação ao mesmo período de 2018.

Se o crescimento da receita tributária for recalculado para um crescimento de 4%, ela passará de R\$ 16,8 bilhões para R\$ 17,1 bilhões (=R\$ 16,4 x 1,04). Dessa forma, a expansão da receita, subiria de R\$ 452,3 milhões para R\$ 656,5 milhões (+R\$ 204,2 milhões).

A expansão total da receita (tributária + outras fontes + FCDF) seria de R\$ 1,4 bilhão (e não mais de R\$ 1,1 bilhão).

4.8 - Anexo de Riscos Fiscais (art. 4º, § 3º, da LRF)

O Anexo de Riscos Fiscais tem por objetivo, conforme estabelecido pelo § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, delineando as providências a serem adotadas, caso os riscos se concretizem.

O Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências da PLDO 2020 foi apresentado com base no modelo estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais – 9ª edição.

Seguindo as orientações do manual, as obrigações explícitas diretas do ente da Federação, ou seja, aquelas estabelecidas por lei ou em contrato, de ocorrência certa ou previsível baseada em algum fator bem conhecido, devem ser reconhecidas, quantificadas e planejadas como despesas na Lei Orçamentária Anual e não constituem riscos fiscais. Dentre essas obrigações explícitas diretas incluem-se os precatórios judiciais, as operações de crédito internas e externas, a folha de pagamento, os benefícios previdenciários, a dívida e as demais despesas orçamentárias constantes da LOA.



De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, Riscos Fiscais podem ser conceituados como a possibilidade de ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas.

Nesse contexto, o Anexo em tela torna-se de fundamental importância no processo de planejamento ao permitir uma gestão de riscos, minimizando os prejuízos e consequências negativas dos choques ao equilíbrio fiscal. Por isso mesmo, o anexo é de grande valor na análise da sustentabilidade do resultado fiscal projetado no Anexo de Metas Fiscais e na avaliação da sustentabilidade financeira do Estado.

4.8.1 - Riscos Concernentes à Arrecadação Tributária

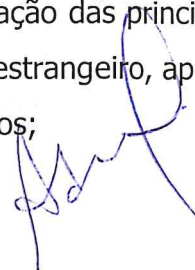
O maior risco à arrecadação tributária do Governo do Distrito Federal diz respeito à incerteza em torno do ritmo de crescimento da economia em 2020.

O PLDO 2020, em seu Anexo de Metas Fiscais, projeta as receitas primárias com base em um cenário macroeconômico de crescimento do PIB de 2,6% em 2020, 2,7% em 2021 e 2,8% em 2022 – valores, esses, informados pela CODEPLAN em 30/04/2019.

Em maio de 2019, porém, o Boletim Focus do Banco Central registrou a 12ª queda seguida na expectativa do mercado de crescimento do PIB em 2019; e o IBGE reviu o resultado do PIB do primeiro trimestre de 2019 para queda de 0,2%, o primeiro valor negativo desde o quarto trimestre de 2016 e indicativo de que o País pode estar entrando em recessão. Isso confirma um cenário de recuperação mais lenta do que a inicialmente esperada para os próximos anos.

O PIB da construção civil, em particular – setor que tende a impactar fortemente o emprego, a renda e a demanda no Distrito Federal – apresenta uma taxa de contração há 20 trimestres.

Como consequência, enquanto a expectativa do mercado para a expansão da economia em 2020 continua estável, há uma maior incerteza em volta do valor estimado – causada, entre outros fatores, pela incerteza política em torno da aprovação das principais reformas econômicas; pela incerteza em torno da volta do investimento estrangeiro, após o fim da crise política e início de processo de alta dos juros norte-americanos;



120



O ICMS representa a maior fonte de arrecadação, participando, no Distrito Federal, em 51% do total da receita tributária em 2018, sendo que o setor de serviços é o de maior relevância na economia distrital, representando mais de 90% do total da economia. Dessa forma, destaca-se a arrecadação do ICMS proveniente do segmento comércio, participando com 35% do total da arrecadação do ICMS em 2018, que está atrelada ao PIB. Como o setor de serviços é o setor que tem apresentado a maior contribuição para o crescimento do PIB ao longo do último ano (0,8% pontos percentuais), refletindo um menor endividamento e maior consumo das famílias, essa dependência da arrecadação distrital neste setor significa um risco contingente menor.

De maneira análoga ao ICMS, o ISS que também participa de forma relevante na arrecadação distrital, tem como fatores geradores atividades provenientes do setor de serviços, sendo destaque os segmentos da administração pública e intermediação financeira, que guardam também uma relação com o nível de atividade econômica.

Esses impactos foram mensurados utilizando uma análise de sensibilidade e apresentados como Considerações ao Anexo ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

As variações positivas e negativas de 1 ponto percentual da estimativa de crescimento real para o PIB Brasil para os anos de 2020 a 2023 produziram variações **de 1,19% e 1,17% para 2020 nas receitas previstas para o ICMS e ISS**, respectivamente, e de 1,17% e 1,15% para os demais anos nas receitas previstas para o ICMS e ISS, respectivamente.

No que tange aos impostos diretos, foi feita a análise de sensibilidade da arrecadação à variação do INPC/IBGE. Caso ocorra variação de 1 ponto percentual a menos do que o esperado para o crescimento real do PIB, de 2,75% para 1,75%; e o INPC, de 4,07% para 3,07%, é possível esperar uma frustração de receita tributária (ICMS, ISS, IPTU e IPVA) de pelo menos R\$ 136,7 milhões.

O relatório apresenta as seguintes medidas, a serem tomadas no caso de frustração de receitas tributárias:

- Promover, de imediato, a reprogramação orçamentária e financeira, procurando reduzir o custo de manutenção ao mínimo suportável;



- Limitação de empenho e movimentação financeira, sobretudo, aquelas relacionadas aos investimentos;
- Utilização dos recursos da reserva de contingência, na forma disposta na LDO 2020;
- Suspender todos os acréscimos autorizados para as despesas de pessoal e encargos sociais;
- Utilizar, de acordo com a necessidade, das alienações de seus ativos, observado o disposto no art. 9º e art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Revisão de Contratos Administrativos;
- Revisão das Renúncias de Receita;
- Reestruturação Administrativa;
- Parcelamento da dívida e de passivos, dentro das possibilidades, de modo a atenuar os efeitos na prestação de serviços públicos para a população do Distrito Federal; e
- Ajustes Tributários, em última análise.

Não apresenta, porém, detalhes que permitam proceder às estimativas de economia nos gastos ou aumentos nas receitas geradas por cada uma das ações elencadas.

4.8.2 – Outros Riscos Fiscais

Outros riscos contingentes que podem impactar o resultado fiscal do Governo do Distrito Federal em 2020 dizem respeito a demandas judiciais, dívidas em processo de reconhecimento, avais e garantias dadas a empréstimos nacionais e externos frente ao risco de descumprimento do contrato avalizado, e outros passivos ligados a processos fiscalizatórios da Receita Federal do Brasil referente ao PASEP, a processos contra Novacap e CODEPLAN, e ao pagamento da terceira parcela do reajuste de diversas carreiras. Eles estão resumidos na tabela abaixo, com respectivos valores e estratégias de gestão do risco:



Quadro 4.36. Anexo de Riscos Fiscais – Passivos Contingentes

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	283.735.134	Pagamentos parcelados, e cancelamento de despesas discricionárias.	283.735.134
Dívidas em Processo de Reconhecimento	311.579.082	Ingresso de recurso administrativo e, se necessário, de ação judicial com a finalidade de desconsiderar as transferências do FCDF ^{(1) (3)}	77.446.170
Avais e Garantias Concedidas	237.384.000	Em havendo descumprimento do contrato por parte da Caesb ou CEB, será providenciado crédito orçamentário mediante cancelamento de despesas discricionárias	237.384.000
Outros Passivos Contingentes	5.427.289.506	Em havendo decisão judicial desfavorável, será providenciado crédito orçamentário mediante o cancelamento de despesas discricionárias.	62.569.606
<u>Dos quais:</u> Pagamento da terceira parcela do reajuste a diversas carreiras (Passivo de 2015 a 2019).	5.364.719.899	Aguarda decisão do Supremo Tribunal Federal - STF sobre a legalidade dos aumentos em desatenção às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em havendo decisão pelo implemento do aumento, deverá ser verificada a possibilidade de pagamento seguindo cronograma que viabilize o atendimento das demais despesas do estado.	0
SUBTOTAL	6.259.987.722	SUBTOTAL	661.134.910

Chamamos atenção para a diferença entre os valores gerados pelas providências e o valor estimado dos passivos contingentes, que se refere à decisão do STF sobre o pagamento da terceira parcela do reajuste a diversas carreiras, acumulado entre 2015 e 2019. A projeção contingente do GDF neste caso, é de impacto zero – o que se traduz,



estatisticamente, em uma previsão de 100% de chance de sucesso do recurso – ora, por definição, se esse fosse o caso, não estaria incluído no anexo de riscos fiscais. Por isso, constatamos que um planejamento contingente levaria em consideração o risco de perda da ação, possivelmente quantificada em termos do parcelamento pretendido pelo GDF.

Um terceiro passivo que causa impacto no equilíbrio fiscal do GDF diz respeito ao enorme passivo de valores inscritos em restos a pagar a partir do ano de 2014, quando a crise fiscal vivenciada pelo GDF fez diminuir os recursos disponíveis para o financiamento das despesas públicas.

O volume total de inscrição de restos a pagar para os anos de 2017, 2018 e 2019 foi de R\$ 2.252.076, R\$ 2.853.561 e R\$ 2.534.872, respectivamente, um montante superior a 10% da Receita Corrente Líquida – RCL do Estado e bastante relevante para as finanças públicas do DF.

Conceitualmente falando, os restos a pagar não representam risco fiscal, pois são despesas que foram empenhadas ou liquidadas em orçamentos anteriores e, portanto, se transformaram em passivos contabilizados pela administração pública. No entanto, a sua gestão pode comprometer a apuração do resultado primário basicamente de duas formas: primeiro, quando a despesa já foi liquidada e se posterga o pagamento (aumentando os restos a pagar processados) ou quando ocorre atraso no reconhecimento de um serviço já prestado ao governo ou de um investimento já executado (aumentando os restos a pagar não processados).

Além disso, os restos a pagar não representam riscos fiscais desde que haja lastro financeiro para a assunção dessas obrigações. No entanto, o Distrito Federal vem apresentado nos últimos anos uma disponibilidade líquida de caixa negativa no encerramento dos exercícios. Conceitualmente falando, os restos a pagar não representam risco fiscal, pois são despesas que foram empenhadas ou liquidadas em orçamentos anteriores e, portanto, se transformaram em passivos contabilizados pela administração pública. No entanto, a sua gestão pode comprometer a apuração do resultado primário basicamente de duas formas: primeiro, quando a despesa já foi liquidada e se posterga o pagamento (aumentando os restos a pagar processados) ou quando ocorre atraso no reconhecimento de um serviço já



prestado ao governo ou de um investimento já executado (aumentando os restos a pagar não processados).

Além disso, os restos a pagar não representam riscos fiscais desde que haja lastro financeiro para a assunção dessas obrigações. No entanto, o Distrito Federal vem apresentado nos últimos anos uma disponibilidade líquida de caixa negativa no encerramento dos exercícios – do que conclui-se que os restos a pagar no DF, hoje, perfazem importante risco fiscal.

Quadro 4.37. Restos a Pagar e Disponibilidade de Caixa

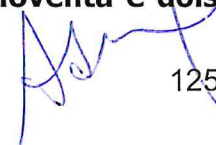
R\$ mil

ANO	Disponibilidade líquida antes da inscrição de RP não Processados	RP não Processados	Disponibilidade de Caixa Líquida
2016	-1.535.124	716.255	-2.251.379
2017	-1.027.757	739.160	-1.766.917
2018	-1.092.759	669.218	-1.761.978

Assim, tendo em vista o início do processo de elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 – PLDO/2020 e, de forma a cumprir as disposições contidas no art. 4º da LRF, foram incluídos os valores inscritos sem lastro financeiro em restos a pagar processados e não processados no último exercício, com fontes de recursos não vinculadas, como risco fiscal no Anexo e Riscos Fiscais da LDO nos **montantes aproximados de R\$ 1,093 bilhão e R\$ 669 milhões, respectivamente.**

O último grande risco fiscal diz respeito ao Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre as remunerações e proventos dos servidores do Corpo de Bombeiros Militar, e das Polícias Civil e Militar do DF.

Em referência à decisão do TCU, não obstante a manifestação da intenção do Governo do DF, veiculada na mídia, de recorrer ao Supremo Tribunal Federal, o risco de o GDF precisar repassar os valores referentes aos exercícios de 2003 a 2018 perfaz um valor global e atualizado de **R\$ 10.192.520.796,52 (dez bilhões, cento e noventa e dois**


125



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



milhões, quinhentos e vinte mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos).

Já o valor projetado sobre as remunerações referentes aos exercícios de 2019 em diante – valores que serão deduzidos dos recursos totais do FCDF disponíveis – **totalizam R\$ 762 milhões em 2019, R\$ 801 milhões em 2020, R\$ 840 milhões em 2021, e R\$ 881 milhões em 2022.**

Estes demais riscos fiscais passivos estão resumidos na tabela abaixo:

Quadro 4.38. Anexo de Riscos Fiscais – Demais Riscos Passivos

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Incorporação ao orçamento vigente dos restos a pagar processados inscritos sem lastro financeiro no último exercício.	1.093.000.000	Estabelecer reserva financeira, mediante limitação de empenho, para quitar as obrigações na medida do espaço fiscal do DF.	
Incorporação ao orçamento vigente dos restos a pagar não processados inscritos sem lastro financeiro no último exercício.	669.000.000	Estabelecer reserva financeira, mediante limitação de empenho, para quitar as obrigações na medida do espaço fiscal do DF.	
Suspensão dos repasses do IRRF, relativo ao exercício de 2020, sobre as remunerações e proventos dos servidores das forças de Segurança pagos com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal - Acórdão nº 684/2019 – TCU.	801.854.609	Aguardar decisão do Supremo Tribunal Federal - STF sobre a legalidade do ressarcimento. Em havendo decisão desfavorável, serão providenciadas limitação de empenho e utilização da reserva de contingência.	801.854.609
Ressarcimento aos cofres do Tesouro Nacional, dos valores do IRRF incidentes sobre as remunerações e proventos dos servidores do Corpo de Bombeiros Militar e das Polícias Civil e Militar pagos com recursos do FCDF do período de 2003 a 2018.	10.192.520.797	Aguardar decisão do Supremo Tribunal Federal - STF sobre a legalidade do ressarcimento. Em havendo decisão pelo ressarcimento dos recursos, deverá ser verificada a possibilidade de pagamento seguindo cronograma que viabilize o atendimento das demais despesas do estado.	0
Frustração de Arrecadação	256.690.717	Limitação de empenho e utilização da reserva de contingência.	256.690.717



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



Discrepância de Projeções Novacap	2.000.000	Limitação de Empenho	2.000.000
SUBTOTAL	13.015.066.123	SUBTOTAL	1.060.545.326

Observamos, novamente, o lançamento de valor zero para o maior risco fiscal enfrentado pelo GDF – o ressarcimento aos cofres do Tesouro Nacional, dos valores do IRRF incidentes sobre as remunerações e proventos dos servidores do Corpo de Bombeiros Militar e das Polícias Civil e Militar pagos com recursos do FCDF do período de 2003 a 2018, que o GDF propõe aguardar decisão judicial e então parcelar.

O mesmo ocorre para a incorporação dos restos a pagar no orçamento vigente – que não tem seu valor totalizado entre os passivos fiscais, de forma a se permitir concluir que o GDF não terá como honrar uma decisão judicial desfavorável a ele.

4.9 – Origem e Aplicação dos Recursos com a Alienação de Ativos

O Anexo VIII, com informações sobre a origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, merece análise detida. Isso porque a verificação comporta a demonstração do cumprimento de obrigação fixada no art. 44 da LRF que veda “a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente”, com exceção à destinação ao regime próprio de previdência social.

Sobre o assunto, deve restar claro que não é qualquer receita de capital que deve ser levada ao demonstrativo: apenas aquelas oriundas da alienação de bens móveis e imóveis. Para tal segregação é utilizado o mecanismo da destinação por fonte de recursos, que identifica os valores provenientes de tais alienações (Receitas), bem como suas respectivas destinações (Despesas), com os saldos controlados nas contas contábeis de “disponibilidades por fonte de recursos”.

Cabe informar, ademais, que os dados resumidos neste anexo da LDO devem reproduzir as informações constantes do Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos, integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária



(RREO), dos respectivos exercícios demonstrados, inclusive no que diz respeito aos saldos financeiros em cada período.

Nesse particular, registre-se que a ausência de informações sobre o saldo financeiro a aplicar, oriundo de exercícios anteriores, constante do RREO prejudica o acompanhamento dos valores aplicados, saldos e eventuais desvios. Embora esse não seja o foco da presente análise, centrada nos demonstrativos juntados ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, é conveniente mencionar que o modelo de RREO disponibilizado no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) - Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios - prevê o preenchimento da linha "Saldo Financeiro a Aplicar", com informações relativas ao exercício anterior (saldo financeiro a aplicar em 31 de dezembro do exercício anterior), movimento do exercício e saldo atual.

Sobre os saldos financeiros (obtidos com a alienação de ativos) a aplicar, provenientes de exercícios anteriores, tal informação é contemplada no Demonstrativo de Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos constante do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias com as seguintes informações, aqui resumidas:

Quadro 4.39. Demonstrativo de Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos 2016 a 2018 – versão resumida

DESCRIPTOR	2016	2017	2018
	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)
Receitas de Capital – Alienação de Ativos	14.732.491	29.765.294	59.154.100
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos	12.593.217	35.015.190	37.547.671
<i>Despesas Correntes dos Regimes de Previdência</i>	0	0	0
<i>Despesas de Capital</i>	12.593.217	35.015.190	37.547.671
SALDO FINANCEIRO	-53.732.612	-58.982.508	-37.376.079

Algumas questões chamam a atenção no demonstrativo em análise. Nota-se a interrupção da escalada de saldos financeiros negativos observada nos três exercícios anteriores, que estaria a demonstrar suposta aplicação de recursos em montante superior às receitas de alienação de ativos correspondentes. Isso fica muito evidente nos anos sob análise.



Sobre o assunto, deve se ter em mente que o quadro “saldo financeiro” constante do demonstrativo deveria identificar “o total de recursos ainda não aplicados obtidos a partir da alienação de ativos”¹², ou seja, o saldo de disponibilidades financeiras proveniente da alienação de ativos que poderá ser aplicado em despesas de capital em exercícios subsequentes. Observe-se que o controle se dá por fonte de recursos, assim, estando tudo registrado e demonstrado de forma correta, jamais poderão existir saldos financeiros negativos.

4.10 – Emendas Impositivas

O Anexo XIII – Classificação das Emendas Impositivas visa a traçar correspondência entre a determinação das emendas impositivas tratadas na Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 150, § 16) e relacioná-las com as subfunções orçamentárias.

Conforme estabelece a Lei Orgânica, excetuados os impedimentos de ordem técnica ou jurídica, é obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares destinadas a investimentos, manutenção e desenvolvimento do ensino ou a ações e serviços públicos da saúde e infraestrutura urbana.

Vale mencionar que, por determinação constitucional, no Governo Federal, conforme estabelece o art. 166, § 9º, “as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015). Esta regra federal não foi incorporada no ordenamento legal distrital.

São as seguintes subfunções de ações e serviços públicos elencadas pelo Poder Executivo para a elaboração das emendas impositivas, conforme quadro a seguir:

¹² Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) - Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios - 6ª edição (válido a partir do exercício financeiro de 2015), aprovado pela Portaria STN nº 553, de 22/09/2014, p. 86.



Quadro 4.40 – Relação das Subfunções para Emendas Parlamentares Impositivas

I - INVESTIMENTOS, MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	
Subfunção	Nome da Subfunção
361	ENSINO FUNDAMENTAL
362	ENSINO MÉDIO
363	ENSINO PROFISSIONAL
364	ENSINO SUPERIOR
365	EDUCAÇÃO INFANTIL
366	EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
367	EDUCAÇÃO ESPECIAL
368	EDUCAÇÃO BÁSICA
847	TRANSFERÊNCIAS PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA
II – AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	
Subfunção	Nome da Subfunção
301	ATENÇÃO BÁSICA
302	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL
303	SUORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO
304	VIGILÂNCIA SANITÁRIA
305	VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA
306	ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO
III – AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE INFRAESTRUTURA URBANA	
Subfunção	Nome da Subfunção
451	INFRAESTRUTURA URBANA
452	SERVIÇOS URBANOS
453	TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS
481	HABITAÇÃO RURAL
482	HABITAÇÃO URBANA
511	SANEAMENTO BÁSICO RURAL
512	SANEAMENTO BÁSICO URBANO
752	ENERGIA ELÉTRICA
782	TRANSPORTE RODOVIÁRIO

Ao todo são 24 subfunções elencadas pelo Poder Executivo para as emendas parlamentares impositivas. Necessário enfatizar que não houve, ainda, por parte do Poder Executivo, a produção de relatório analítico mostrando quais as emendas impositivas que foram executadas e as que não puderam ser executadas, com as devidas explicações.



4.11 - Demonstrativo dos Projetos em Andamento (art. 45, parágrafo único, da LRF)

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece o seguinte princípio em relação aos projetos em andamento:

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

O relatório dos projetos em andamento, encaminhado em anexo ao PLDO/2020, mostra que existem 32 projetos que ultrapassam o exercício de 2019, cujos estágios de progresso encontram-se no quadro abaixo:

Quadro 4.41. Estágio dos Projetos em Andamento

Número de Etapas	Estágio de andamento
19	Normal
7	Paralisado
6	Atrasado

As etapas que se encontram paralisadas estão relacionadas no quadro a seguir:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



Quadro 4.42. Relação de Obras Paralisadas

Unidade Orçamentária	Programa de Trabalho	Etapas	Data Prevista para Conclusão
22.101	15.451.6208.1968.0018	0039 - Elaborar projetos da Sinesp - Serviços de topografia para acompanhamento de obras no Setor Habitacional Vicente Pires (procedente da etapa nº 0051/2018)	30/08/2021
22.101	15.451.6208.1968.0018	0040 - Elaborar projetos da Sinesp - Serviços de topografia para acompanhamento de obras no Setor Habitacional Sol Nascente (procedente da etapa nº 159/2018)	30/08/2021
22.101	15.752.6210.1836.0023	0029 - Executar Estudo Preliminar e Projeto Básico (Etapa 1) e Fiscalização e Projetos "as built" (Etapa 2), para melhoria do Sistema de Iluminação Pública do DF (procedente da etapa nº 0034/2018)	30/03/2020
22.101	15.752.6210.1836.0023	0030 - Implantar Melhoria do Sistema de Iluminação Pública no DF (procedente da etapa nº 0035/2018)	30/03/2020
22.214	15.452.6210.3016.0001	0018 - Construir centro de triagem de materiais recicláveis na Asa Sul (procedente da etapa nº 027/2018)	31/12/2020
26.206	26.126.6001.1471.2497	0005 - Modernizar o sistema de informação e adquirir material permanente de caráter tecnológico para o Metrô-DF. Procedente da etapa nº 21/2018.	31/12/2023

Os motivos da paralisação das Etapas apresentadas não foram objeto de esclarecimentos por parte do Poder Executivo, tampouco se as datas previstas para conclusão de cada etapa ainda serão objeto de reprogramação.



5 - INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES AO PL Nº 430/2019 A SEREM PRESTADOS PELO PODER EXECUTIVO

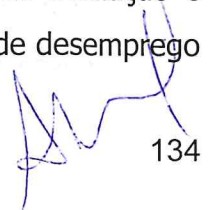
Nos termos do que dispõe o art. 155 da Lei Orgânica, enumeram-se a seguir as informações a serem solicitadas ao Poder Executivo, visando esclarecer ou complementar aspectos do projeto de lei em análise.

- 1)** Dentre as carreiras com necessidade de contratação de pessoal do Poder Executivo, quais são as que merecerão tratamento prioritário na realização de concurso público, e por qual motivo, ainda que não esteja disponível a estimativa financeira a ser informada no Anexo IV? Em que medida é possível conciliar o passivo referente à terceira parcela dos reajustes aos servidores com novas contratações?
- 2)** Solicita-se justificativa sucinta para a paralisação ou atraso das etapas apontadas no Quadro A, informando se a data de conclusão apresentada ainda será objeto de reprogramação.
- 3)** Sobre a folha de ativos, utilizado mesmo valor nas avaliações atuariais de 2019 e 2020, há aparentemente equívoco no cálculo. Com base nos relatórios de gestão fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo (Câmara Legislativa do Distrito Federal e Tribunal de Contas), além de pesquisa ao Sistema Siga Brasil Senado Federal, a folha mensal de servidores ativos do DF é da ordem de aproximadamente R\$ 1,2 bilhão e não o valor utilizado no parecer atuarial;
- 4)** Considerando que o Resultado Atuarial é a diferença entre as reservas matemáticas do plano (R\$ 290.615.135.311,67) e o valor do patrimônio na data desta reavaliação (R\$ 124.424.081,41) acrescido dos valores presentes do Fundo Solidário Garantidor (R\$ 41.101.963,72) e do Fundo Constitucional (R\$ 129.692.943.874,59), a referida expressão indica um déficit nominal igual a R\$ 160.756.665.391,95 (cento e sessenta bilhões,



setecentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos), valor divergente do apresentado.

- 5)** Desde o Parecer da PLDO/2015 (PL 1911/2014) são feitas sucessivos questionamentos quanto à metodologia de avaliação dos resultados do FUNDEF, bem como a análise da relação custo-benefício, sem que uma resposta técnica que justificasse fosse apresentada até o momento. Não só do programa em si, mas também em comparação com outros programas. O FUNDEF recebe em média 95% de todos os benefícios fiscais e creditícios, geralmente utilizado por grandes empresas. Apenas 5% são destinados a empresas de pequeno e médio porte, por meio de outros programas como FUNGER e FDR. O próprio "Anexo XI - Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios Financeiros - FDR FADF FDSA FUNDEF FUNGER" alerta para o fato de não existir metodologia para avaliação e alertar para a necessidade da criação de um grupo de trabalho que faça tal avaliação. Em dezembro de 2017, o Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, por meio da Decisão nº 5.458/2017, em seu Item II, ordenou que fossem feito "o sobrestamento de todos os processos administrativos relacionados à concessão de novos benefícios decorrentes do PRÓ-DF II e IDEAS Industrial até a completa reformulação desses programas, avaliando a conveniência de estender a medida aos demais programas congêneres, caso padeçam dos mesmos vícios". Entretanto, ao longo do exercício de 2018 e de janeiro a abril de 2019 foram empenhados R\$ 97,7 milhões em empréstimos no FUNDEF. Ou seja, mesmo após a decisão de sobrestamento pelo TCDF ainda foram feitos empenhos de quase R\$ 100 milhões. Adicione-se a isso, que o Relatório de Auditoria do TCDF (mar/2016) apontou vários indícios de irregularidade como: a) falta de fiscalização; b) falta de critérios técnicos para concessão dos benefícios; c) falta de diretrizes; d) queda nos empregos após a concessão dos benefícios; e) arrecadação de apenas R\$ 0,51 por cada R\$ 1,00 concedido de empréstimo. Além disso, as exigências da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei nº 5.422/2014 de avaliações quanto ao custo e benefício de tais empréstimos subsidiados não tem sido cumpridas. Diante de tais evidências e diante da obrigação do gestor em ter zelo com a coisa pública, questiona-se: por que os empréstimos não foram sobrestados até que medidas de avaliação e fiscalização fossem implementadas? Em meio a grave crise econômica e de desemprego

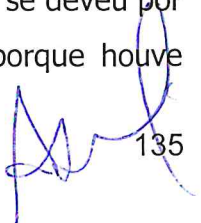


134



pela qual passa o país desde 2015 não seria melhor que os recursos fossem alocados em atividades que gerassem maior quantidade de empregos ou maior retorno em tributos? A Secretaria de Fazenda tem algum plano para usar os recursos com maior eficiência na geração de empregos ou há estudos com base metodológica que comprovem que o emprego de recursos são bem empregados? Por que não houve o sobrestamento, conforme da Decisão nº 5.458/2017 do TCDF?

- 6)** Conforme se verifica no tópico referente aos Benefícios Creditícios, que compara algumas características dos diferentes fundos, como juros, prazos, público alvo, etc., vimos que o FUNDEFE concentra a destinação de 96% das dotações, gera 65 % dos empregos a um custo em média 12 (doze) vezes ao do FUNGER e ainda tem taxa de juros 5 (cinco) vezes inferiores, com prazo de financiamento máximo de 6 (seis) vezes superior (30 anos x 5 anos). A despeito dos órgãos públicos terem as suas atribuições e autonomia, cabe ao Governador e à Casa Civil fazerem a coordenação geral das políticas públicas. Diante disso, pergunta-se: quais os critérios, à luz do princípio da eficiência previsto no art. 37 da constituição, que a Casa Civil e a Sefaz adotaram para alocar mais recursos a um programa no tem um maior custo por emprego gerado?
- 7)** Na PLDO/2019 havia uma previsão de renúncia de receita de ICMS de R\$ 1,4 bilhão para 2020. Na PLDO/2020, para o mesmo exercício citado, a previsão é de R\$ 1,8 bilhão. Houve um crescimento de R\$ 0,4 bilhão. Por outro lado, quando se analisa os tipos de renúncia de receita, é possível notar que o TARE é responsável por um acréscimo de R\$ 0,8 bilhão e o Regime Simplificado para bares e restaurantes por mais R\$ 0,1 bilhão. Ambos não constavam da PLDO/2019. Ou seja, apenas esses dois novos tipos são responsáveis por um incremento de R\$ 0,9 bilhão nas renúncias de ICMS. Outros tipos de renúncia foram reduzidos em R\$ 0,5 bilhão. A jurisprudência do STF exige o princípio da anterioridade para a redução de benefícios fiscais. Assim, para que houvesse uma redução dos benefícios, como demonstrado no "B11.2 - Anexo XI - Renúncia Tributária – Anexos", seria necessário que fossem feitas adequações por meio de leis ou decretos ainda no exercício de 2019. Diante disso, pergunta-se: tais adequações legais já foram feitas? Se sim, quais foram elas? Se não, quais deverão ser? Se a redução se deveu por mudanças metodológicas na estimativa, quais foram tais mudanças e porque houve





reduções tão drásticas, como, por exemplo, a Convênio ICMS/CONFAZ 15/81 (Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 06) que era estimada em R\$ 130,2 milhões na PLDO/2019 e na PLDO/2020 está estimada em R\$ 0,7 milhão, com queda de 99,5%?

- 8)** No arquivo "B6- Anexo VI - Margem de Expansão" no item 14 (Pessoal e Encargos Sociais) a variação das despesas está em R\$ 298,8 milhões (coluna C), entretanto fazendo-se a variação dos itens das colunas A e B seria de R\$ 237,7 milhões. Uma diferença de R\$ 61,1 milhões. Solicita-se a indicação de quais dos itens deve ser corrigido.
- 9)** Quanto ao demonstrativo do Patrimônio Líquido (Anexo VII), verifica-se uma alta variação entre os anos de 2017 e 2018, tanto em relação ao patrimônio consolidado, quanto em relação ao IPREV, a que se devem tais variações?

6 - VOTO DO RELATOR

Nos termos do que dispõe o art. 64, II, b, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

De acordo com o art. 219, II, do RICLDF, compete, ainda, à CEOF, emitir o parecer preliminar ao referido projeto, no qual é feita uma análise da proposição com base nas determinações constitucionais e legais aplicáveis. Conforme dispõe o art. 220 do Regimento Interno, somente após a publicação do parecer preliminar abre-se o prazo para apresentação das emendas pelos parlamentares junto a esta Comissão.

Diante do exposto, vota-se pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 430/2019 e pela continuidade de sua tramitação, com o encaminhamento ao Poder Executivo da solicitação de informações complementares constantes do item 5 deste Parecer Preliminar.

Sala das Comissões,

DEPUTADO AGACIEL MAIA

Relator